

390



1º Vol.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº

MS 21689-1/160



Carlos Velloso

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANCA NR. 21689 -1
 ORIGEM: DISTRITO FEDERAL
 RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO DATA: 29/04/93
 IMPTE. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
 ADV. CLAUDIO LACOMBE E OUTROS
 IMPDO. SENADO FEDERAL
 ADV. JOSE SAULO RAMOS
 ADV. LUIZ CARLOS BETTIOL
 LIT.PASS. BARBOSA LIMA SOBRINHO

MANDADO DE SEGURANCA NR. 21689 -1
 ADV.LIT. FABIO KONDER COMPARATO E OUTROS
 LIT.PASS. MARCELLO LAVENERE MACHADO
 ADV.LIT. FABIO KONDER COMPARATO E OUTROS

ETIQUETA DE CONTINUACAO NR. 01 +++

391
Exmo. Sr. Ministro Presidente do Eg. Supremo Tribunal
Federal



MS 21689-1

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, economista, domiciliado nesta cidade, onde reside no MLN MI TR 10, casa 1, vem, com fundamento nos arts. 5º, LIX da Constituição Federal e 1º e segs. da lei nº 1533 impetrar mandado de segurança contra a Resolução nº 101, de 1992, do Senado Federal (doc. nº 1), que aplicou ao impetrante a pena de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, prevista no art. 52, parágrafo único da Constituição Federal.

A decisão foi tomada, como é notório, na madrugada do dia 30.12.92, DEPOIS DE O IMPETRANTE HAVER RENUNCIADO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E APÓS A POSSE DO VICE-PRESIDENTE, ITAMAR FRANCO, COM ELE ELEITO.



Como se vê pelo texto da Resolução, o Senado Federal julgou extinto o processo de impeachment, na parte relativa à imposição da pena de destituição, em virtude da renúncia, mas não se considerou impedido de cominar a outra penalidade, como se ela fosse autônoma e o processo pudesse subsistir e prosseguir após o impetrante haver deixado o cargo.

O ato impugnado ofende a Constituição e a lei nº 1079, de 10.4.50, como se passa a demonstrar, com apoio em precedentes deste Eg. Tribunal e na doutrina mais autorizada.

SANÇÃO ÚNICA

1. A fundamentação da resolução contestada mistura argumentos de natureza jurídica, tiradas demagógicas e razões de ordem política, cuja viciosa e espúria inspiração não escapou e não escapará à percepção dos que a leiam com olhos desanuviados de paixão.

2. Do ponto de vista estritamente jurídico, sustentou a acusação que o impeachment prevê a pronúncia de duas penas distintas, a remoção do cargo e a inabilitação, não sendo lícito ao acusado frustrar a aplicação da segunda pela renúncia.



3. Ora, quer a interpretação literal do texto constitucional, quer a análise sistemática do mesmo, quer o elemento histórico mostram, desenganadamente, que, ao contrário do que se decidiu, PORQUE O SENADO SE REUNIU PARA CONDENAR E, NÃO, PARA JULGAR, o art. 52, parágrafo único, não institui duas penalidades autônomas mas somente uma, da qual a "outra" é apenas um apêndice.

4. A Constituição, efetivamente, repetindo a mesma fórmula adotada pelas anteriores, desde 1934, prevê a condenação à perda do cargo, COM inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. A Constituição de 1891 (art. 33, § 3º) proibia a imposição de "OUTRAS PENAS mais que a perda do cargo E incapacidade de exercer qualquer outro". Este texto poderia em uma leitura à ligeira comportar a interpretação dada ao atual pelo ato impugnado. Mas apesar dessa redação, a lei regulamentadora dispôs expressamente (Lei nº 27, de 7.1.1892, art. 24):

"Vencendo-se a condenação nos termos do artigo precedente, perguntará o presidente se a pena de perda do cargo deve ser AGRAVADA com a incapacidade para exercer outro cargo".



5. Foi invocando esse dispositivo, que Rui Barbosa se opôs, pela imprensa, à ameaça de um processo de impeachment contra o Marechal Deodoro da Fonseca, depois de este haver deixado o cargo. (A ditadura de 1893, Obras Completas, v. 20, Tomo II, p. 71):

"Daqui, por um processo de raciocínio inacessível à nossa razão, depreendem que se poderia intentar um processo de responsabilidade a um presidente deposto, para lhe aplicar a pena de inabilitação a respeito de cargos futuros.

Santo Deus, que pecado mortal contra a lógica! Vejamos. Só se pode aplicar a pena de incapacidade, diz o art. 24, quando o Senado reconhecer que deve ser agravada a de privação do cargo, já pronunciada. A INTERDIÇÃO DE OUTROS CARGOS, POIS, É UMA PENA ADICIONAL À PRIMEIRA, E DESTINADA A AGRAVÁ-LA. Ora, quem diz agravação, diz recrudescência, e portanto, a pressupõe. A primeira está para a segunda na razão do acidente para a substância, do acessório para o principal. E onde não há principal, não pode haver acessório, onde não há substância é impossível o acidente.

.....



NEM OUTRA COISA PODERIA DETERMINAR A
LEI: PORQUE OUTRA COISA NÃO LHE PERMITE A
CONSTITUIÇÃO. Esta precisamente diz:

"Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a julgamento ...

"§ Decretada a procedência da acusação, ficará o presidente suspenso de suas funções".

A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE AOS PRESIDENTES ATUAIS NÃO CONHECE RESPONSABILIDADE POLÍTICA CONTRA EX-PRESIDENTES. E esta, não só aqui, senão em toda a parte, é a doutrina constitucional."

6. Partilhando essa opinião Aurelino Leal justificava-a com um argumento impressionante (Teoria e Prática da Constituição Federal, 1ª parte, p. 478):

"PENAS. - São: a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro. "Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro", diz a Constituição.



A leitura desse dispositivo faz supor a existência de duas penas, mas tal não é verdade. SE SE TRATASSE DE DUAS PENAS, O SENADO PODERIA APLICAR UMA OU OUTRA, O QUE LEVARIA AO ABSURDO DE DEIXAR CONTINUAR NO CARGO O FUNCIONÁRIO QUE ELE TIVESSE PREFERIDO PUNIR COM INCAPACIDADE PARA EXERCER QUALQUER OUTRO. A lei regulamentar foi neste sentido muito lógica, considerando a incapacidade como uma agravação da pena, podendo, portanto, ser imposta ou não, conforme a gravidade do crime.

É esta a prática estabelecida nos Estados Unidos. Embora a Constituição disponha que "o julgamento nos casos de impeachment não se estenderá além da demissão do cargo e incapacidade para desempenhar algum outro de honra, confiança ou proveito dos Estados Unidos" (art. 1, secç. 3ª, nº 7), tem-se entendido, nas raras vezes que o instituto há sido praticado, que a perda do cargo pode ser pronunciada sem a pena de incapacidade para o exercício de outro.

"Está constitucionalmente estabelecido, diz Willoughby, que da condenação em impeachment deve resultar a perda do cargo (removal from office). A ISTO SE PODE



ADICIONAR A INCAPACIDADE para desempenhar e gozar, no futuro, algum cargo de honra, confiança ou proveito dos Estados Unidos" (On the Constitution, vol. II, pag. 1124, § 653).

"SE O ACUSADO, diz Ashley, FOR DECLARADO CULPADO, é demitido do cargo e pode ser desqualificado para desempenhar algum outro ..." (Op. cit., 239).

Foster é terminante: "O Senado tem discricção para acrescentar a esta penalidade (perda do cargo) a de desqualificação para desempenhar algum outro dos Estados Unidos" (Op. cit., pags. 626-627, § 109). Dos casos de impeachment ocorridos nos Estados Unidos pode-se algo concluir para interpretar a nossa Constituição e ver que a Lei nº 27 deu o verdadeiro sentido ao § 3º do art. 33".

.....

"A Lei nº 27 de 7 de Janeiro de 1892 resolve claramente a questão. O privilégio do foro político acompanha a vigência do cargo. É a disposição do art. 3º:

"O processo de que trata esta lei só poderá ser intentado durante o período presidencial e cessará quando o Presidente, por qualquer motivo, deixar definitivamente o exercício do cargo..."



É MAIS UMA PROVA, CONVÉM LEMBRAR, DE QUE A INCAPACIDADE PARA EXERCER QUALQUER OUTRO CARGO É UMA MERA AGRAVAÇÃO DA PENA DE PERDA DA FUNÇÃO. Porque se assim não fosse, tendo embora o Presidente deixado o cargo definitivamente, o Senado poderia julgá-lo para examinar se era caso de decretar a sua incapacidade para o exercício de outro. Quanto ao mais, não há dúvida de que a disposição é extensiva aos Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente, e os Ministros do Supremo Tribunal se renunciarem as suas funções.

No caso Belknap, nos Estados Unidos, apenas foi descoberto o crime, ele resignou o seu cargo. Não obstante, foi iniciado o processo e o Senado, por maioria, resolveu que a jurisdição continuava. À falta, porém, de dois terços, não foi ele condenado. "O resultado, escreve Woodburn, foi que Belknap, por haver resignado, escapou à punição do impeachment, embora a maioria do Senado se opusesse a esta resolução".

Este escritor acrescenta que tal "precedente, entretanto, não pode ser decisivo nos casos futuros" (Op. cit., pags. 235).



Entre nós, a hipótese não admite dúvida: seja o Presidente ou outro funcionário, o PROCESSO DEVERÁ SER ARQUIVADO LOGO QUE UM DELES DEIXE DEFINITIVAMENTE O CARGO, começando, então, a ação da justiça comum".

7. A lei atual, editada na vigência da Constituição de 46, cujo art. 62 falava em perda do cargo COM inabilitação, dispõe no art. 33:

"NO CASO DE CONDENAÇÃO, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do CONDENADO para o exercício de qualquer função pública e, no caso de haver crime comum..."

8. Este dispositivo, evidentemente recepcionado pela Constituição de 88, cujo art. 52, parágrafo único emprega as mesmas palavras da Constituição de 46, mostra, nitidamente, que o legislador complementar de 1950, seguindo o de 1892, não teve dúvidas sobre o caráter acessório da pena de inabilitação, claramente expresso na letra da própria Constituição, como mostrou o ilustre Senador Josaphat Marinho, no debate que antecedeu a votação. Depois de ler os arts. 52, parágrafo único da Constituição e 33 da Lei 1079, prossegue o eminente jurista e professor de direito constitucional (doc. nº 1, p. 2751):



"O Presidente da República renunciou. Nesta manhã V. Exa. deu conhecimento à Casa dos termos da renúncia. Imediatamente o Presidente do Senado, como Presidente do Congresso Nacional, convocou-o e lhe se submeteu há poucos instantes a comunicação da renúncia. Ninguém a discutiu, ninguém lhe opôs uma objeção, e a renúncia produziu todos os seus efeitos instantaneamente.

O Presidente da República em exercício, que deveria assumir definitivamente o cargo amanhã, segundo noticiário da imprensa, teve que fazê-lo de pronto. Assumiu agora, já definitivamente, o cargo de Presidente da República. Ninguém fez qualquer objeção a esse ato histórico de efeitos jurídicos definitivos. Conseqüentemente, a esta hora, o Sr. Fernando Collor de Mello é apenas um cidadão brasileiro - Fernando Collor de Mello. SE ASSIM É, É FORA DE QUALQUER DÚVIDA ESTE SENADO JÁ NÃO É A CORTE ESPECIAL QUE A CONSTITUIÇÃO PREVÊ PARA JULGÁ-LO, NÃO PODE FAZÊ-LO, NÃO TEMOS AUTORIDADE CONSTITUCIONAL, NEM DE NENHUMA OUTRA NATUREZA, PARA JULGAR O CIDADÃO Fernando Collor de Mello. O PROCESSO DE IMPEACHMENT SE DESENVOLVERIA sob a presidência de V. Ex^a PARA JULGAR O



PRESIDENTE DA REPÚBLICA afastado. Teríamos então de, afastado o Presidente da República, como se encontrava, dizer se ele era ou não responsável pelas acusações que lhe foram feitas. Se a posição do Sr. Fernando Collor de Mello mudou de Presidente da República afastado para cidadão, já não há o que ser julgado por este Senado como Corte especial. Não importa invocar, como agora mesmo fez o nobre advogado de acusação, o Direito americano. O Direito americano nos serviu muito nas suas fontes para a formação do nosso Direito; mas o nosso Direito hoje se afasta em muitos pontos do Direito americano. Aliás, já o disse Rui, durante a fase da Primeira República. E sobre o Direito atual, Pontes de Miranda declara que, "para examinar o problema do crime de responsabilidade, não nos serve o Direito americano", **legem habemus**. Temos lei própria. A nossa lei é, de um lado, a Constituição, de outro, a Lei nº 1.079".

Ou reconhecemos, logicamente, que a renúncia recebida e admitida, e tendo produzido todos os seus efeitos, obsta também este processo, ou estamos adotando uma dupla interpretação para um mesmo ato. De um lado,



reconhecemos que a renúncia é correta, não é uma hábil manobra - para lembrar a expressão usada pelo nobre advogado Evandro Lins e Silva - ou é um ato perfeito. Ato perfeito foi considerado pelo Congresso Nacional, que lhe deu todas as conseqüências. O Presidente da República agora é o Senhor Itamar Franco. Fernando Collor de Mello é cidadão brasileiro. Perdemos, portanto, a condição de tribunal especial para julgá-lo neste instante.

A Constituição assim dispõe em seu art. 52 e a Lei nº 1079, em seu art. 33, já referido, diz como se processa: se o acusado for condenado, será fixado o prazo de inabilitação. O prazo de inabilitação, hoje, está fixado no parágrafo único do art. 52 da Constituição.

POR INTERPRETAÇÃO LÓGICA, POR INTERPRETAÇÃO LITERAL, POR QUALQUER INTERPRETAÇÃO LEGÍTIMA SÓ HÁ INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA SE HOVER A CONDENAÇÃO À PERDA DO CARGO. À PERDA DO CARGO JÁ NÃO PODEMOS CONDENAR QUEM DELE ABRIU MÃO, COM TODOS OS EFEITOS JÁ PRODUZIDOS.

Vamos, então, prosseguir como e para quê?"



9. Não aproveita ao ato impugnado a decisão do Senado americano no processo de impeachment contra o Secretário da Guerra, Willian Belknap. Como se sabe, o acusado renunciou ao cargo mas o Senado entendeu não haver perdido a jurisdição para processá-lo e levou o caso a julgamento, que concluiu pela absolvição, por falta de quorum para a condenação. E por que ? Porque vinte e cinco senadores votaram pela falta de competência do Senado em razão da renúncia.

10. Esta manifestação isolada, pondera judiciosamente o eminente Ministro Paulo Brossard, "é quase pacífico, não constitui precedente que infirme" a regra de que a perda do cargo, seja qual for a razão, faz cessar o processo de impeachment (O Impeachment, p. 134, 2ª ed.):

"O TÉRMINO DO MANDATO, POR EXEMPLO, OU A RENÚNCIA AO CARGO TRANCAM O IMPEACHMENT OU IMPEDEM SUA INSTAURAÇÃO. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político. Não teria objetivo, seria inútil o processo".



11. No mesmo sentido a Prof. Lorenza Carlassare, no substancioso estudo publicado na Rivista Trimestrale de Diritto Pubblico, Abril/Junho de 1970, p. 478):

"Il valore di questo caso non appare infine molto rilevante. In un certo senso, mi sembra che le due successive pronuncie - quella intorno alla giurisdizione e quella finale - se elidano vicendevolmente. Guardando soltanto ai fatti, é certo che Belknap non fu condannato."

12. E cita três casos mais recentes, em que a demissão do acusado determinou a paralização do processo (Ob. cit., p. 481):

"Cosí nel 1926, il Senato, dopo aver ricevuto dalla Camera gli articoli di "impeachment" contro il giudice George W. English, ed essersi costituito come corte, fece cessare il procedimento dopo la notifica delle dimissioni.

Addirittura, nel 1946, la commissione d'indagine della Camera (il "committee on judiciary") in seguito alle dimissioni del giudice Albert W. Johnson, rifiutó di



proporre la messa in accusa, perché il
giudizio avrebbe occupato inopportuna-
mente il
Senato "when that body is engaged in so many
issues vital to the welfare of the nation".

13. Mais adiante, recorda o caso do Ministro Abe Fortas, da Corte Suprema que, acusado de receber vantagens pecuniárias ilícitas, renunciou ao cargo para evitar (com êxito) o impeachment.

14. Está na memória de todos o recente episódio Watergate, que provocou a demissão do Presidente Nixon pelo mesmo motivo: evitar as sanções resultantes do processo já iniciado na Câmara e que foi arquivado.

A DISPONIBILIDADE DA PENA

15. Em complemento à tese da duplicidade de penas, afirma-se que não é possível deixar ao acusado a faculdade de dispor voluntariamente da punição.



16. Mas o próprio Código Penal conhece formas de extinção da punibilidade por atos do agente. O exemplo mais conspícuo é o da prescrição, que pode ser provocada pelo próprio criminoso, através do expediente da fuga. A lei não distingue em função da natureza do crime, que pode ser hediondo: decorrido o prazo, o réu está livre da pena. Assim uma atitude que importa em afronta à justiça e à sociedade determina a extinção da punibilidade. Como negar, no caso, o mesmo efeito à renúncia, que não pode ser considerada um desacato ao Tribunal (no caso, resultou de coação irresistível a que foi submetido o impetrante), especialmente se a privação do exercício da função pública depende da condenação à perda do cargo.

17. Outras causas de extinção da punibilidade em razão do comportamento do acusado estão espalhadas por diversos textos legais. Veja-se o comentário de Celso Delmanto ao art. 107 do Código Penal, atualizado por Roberto Delmanto (p. 170, 3ª ed.):

" **Mais causas:** A enumeração do art. 107 do CP não é taxativa, existindo outras causas de extinção, consignadas em lei ou reconhecidas pela doutrina:

1- **Nos delitos fiscais:** 1. Em vários crimes



de natureza tributária, a legislação penal extravagante prevê - como causa extintiva da punibilidade - o pagamento do tributo e multa devidos: a: No delito de não recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte (Lei nº 4.357, de 16.7.64. art. 11, § 1º). b: No crime de sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14.7.65, art. 2º; Decreto-lei nº 1.060, de 21.10.69, art. 5º e parágrafo único, e Decreto-lei nº 157, de 10.2.67, art. 18 e §§ 1º a 3º) c: Na apropriação indébita do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto-lei nº 326, de 8.5.67, art. 2º).

2. **Contrabando ou descaminho.** O Decreto-lei nº 157/67 permitia que tais crimes fossem alcançados pela extinção da punibilidade, em consequência do pagamento dos tributos.

3. **Ressarcimento do dano, no peculato culposo:** A extinção é limitada à hipótese de peculato culposo (CP, art. 312, §§ 2º e 3º). Se o ressarcimento é realizado antes de a sentença passar em julgado, extingue-se a punibilidade do fato". (Observação. Os dispositivos relativos aos delitos fiscais foram revogados pelo art. 98, da lei nº 8.383/91).



18. Na hipótese do impeachment, o legislador constituinte, certamente, refletiu sobre a natureza disciplinar da sanção e avaliou, corretamente, que não pode haver punição mais grave para um político que a perda do cargo.

19. E, mais, ponderou, sensatamente, que a quase totalidade dos crimes de responsabilidade se confunde com o elenco de crimes contra a administração previstos na lei comum, o que acarretará necessariamente, como aconteceu com o impetrante, o processo pela prática daquelas infrações. Anote-se que o impetrante foi condenado por procedimento incompatível com o decoro do cargo e por improbidade contra a administração, SEM QUE SE APONTASSE QUALQUER, UM SEQUER, ATO DE OFÍCIO QUE CARACTERIZASSE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS OU CONDESCENDÊNCIA COM ESSE TIPO DE AÇÃO. Ao contrário, o que se sabe é que mandou apurar rigorosamente as denúncias de seu irmão, tão logo divulgadas e não praticou qualquer ato que pudesse embaraçar o andamento do rigoroso inquérito policial instaurado por sua ordem.

20. Considerou o legislador por outro lado, que o julgamento final e soberano, este, sim, irrecorrível, do Presidente afastado, cabe ao povo que o elegeu. Este é quem resolverá se o acusado que renunciou para evitar a condenação, merece, ou não, voltar à vida pública.



21. Não vale argumentar, d.v., com a abolição das penas acessórias pelo Código Penal. Este não tem a força de modificar a Constituição e lavra em outra seara. O fato é que legem habemus ou melhor diríamos constitutionem habemus, que colocou a inabilitação como pena secundária, e só com a sua alteração será possível instituir a suspensão de direitos como sanção independente da remoção do cargo.

22. Cabe, a propósito, uma palavra a respeito da opinião de Anibal Freire invocada pela acusação no julgamento do Senado. A transcrição da sua crítica a Gabriel Ferreira é correta mas exprime uma censura À LEI EM VIGOR NAQUELA ÉPOCA, o dec. 27 de 1892, que determinava a extinção do processo em caso de renúncia. O saudoso e ilustre Ministro desta Corte colocava-se no plano, digamos assim, "de lege ferenda", não pondo em dúvida, porém, que o dec. 27 impunha a extinção do processo, em caso de renúncia. Tanto parece exata esta observação que, em seguida ao trecho lembrado pela acusação, diz o autor (O Poder Executivo na República Brasileira, p. 87):

"De acordo com a citada lei, mesmo na hipótese de já ter começado o processo, este extingue-se pela renúncia ou pela terminação do prazo. "É verdade, diz João Barbalho, que



poder-se-ia entender aplicada ao exonerado a pena de inabilidade, mas entre nós isso não há lugar, embora estabelecido o regime da aplicação separada da destituição, pela citada Lei nº 30, de 1892; pois que art. 23, da Lei nº 27, do mesmo ano, conquanto autorize o emprego isolado senão conjuntamente com aquela. E daí não há o que fazer na hipótese em questão senão impor silêncio ao processo e arquivá-lo". * A reprodução foi defeituosa. O texto correto de Barbalho é o seguinte: "Quid se houver a renúncia ou a cessação do prazo do emprego, estando já começado o processo ? Pela regra ubi captum est iudicium ibi finire debet, bastaria a competência de princípio e o processo iniciado continuaria no foro em que tinha começado. Mas, no caso que nos ocupa, para que prosseguir o que já não tem objeto ? É verdade que poder-se-ia entender aplicável ao exonerado a pena de inabilidade, MAS ENTRE NÓS ISSO NÃO HÁ LUGAR, embora estabelecido o regime da aplicação separada da destituição, pela cit. lei nº 30 de 1892; pois, quer o art. 2ª dela, quer o art. 23 da lei nº 27 do mesmo ano, conquanto autorizem o emprego isolado da demissão, NÃO PERMITEM A IMPOSIÇÃO



DA INCAPACIDADE SENÃO CONJUNTAMENTE COM
AQUELA. E DAI, NÃO HÁ O QUE FAZER NA HIPÓTESE
EM QUESTÃO SENÃO IMPOR SILÊNCIO AO PROCESSO E
ARQUIVÁ-LO".

A PALAVRA DO SUPREMO TRIBUNAL

23. Este E. Tribunal nunca teve a oportunidade de apreciar a questão em debate, por provocação de um Presidente da República, nem mesmo de um Governador. É copiosa, porém, a sua jurisprudência sobre o processo por crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais. Exprime, com fidelidade, a jurisprudência do Eg. Tribunal, consolidada em dezenas de julgados, a ementa do acórdão no RHC nº 64.718, de que foi relator o eminente Ministro Célio Borja (RTJ 120/1149):

"Os prefeitos municipais somente são processados de acordo com o Decreto-lei nº 201/67, enquanto no exercício do mandato. Depois que deste se afastam respondem por quaisquer crimes contra a Administração Pública, de acordo com o Código Penal e pelo processo comum. Precedentes do STF.



Alegação de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia que não restou demonstrada.

RHC negado provimento.

24.

E no voto, sustentou o ilustre relator:

"Tenho por irrepreensível a conclusão do v. acórdão recorrido, no que concerne a responsabilidade do antigo prefeito municipal por crimes cometidos no exercício daquele cargo. É de se lhe aplicar a lei penal comum, se a conduta a ele imputada é, por esta, sancionada.

Somente enquanto no exercício do cargo as normas pertinentes são as do Decreto-lei nº 201/67.

É pacífica, neste particular, a jurisprudência do Supremo Tribunal desde o leading case, AP nº 212, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Oswaldo Trigueiro, RTJ 59/629 (HC nº 58.751 - SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Leitão de Abreu, in RTJ 99/127; RHC 51.314 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho).



25. Pioneiro dessa orientação foi o acórdão na Ação Penal nº 212, relator o saudoso e eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que assim inicia o seu voto (RTJ 59/630):

"O direito constitucional brasileiro consagra o impeachment, se bem o faça com limitações que o direito americano desconhece, porque o restringe a pequeno número de agentes do poder (Presidente da República e Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República, Governadores e Secretários de Estado, Prefeitos Municipais).

Este processo tem por objetivo afastar das funções os titulares daqueles cargos, quando responsáveis por atos contrários aos altos interesses do Estado, definidos, em leis especiais, como crimes de responsabilidade.

TRATA-SE, ASSIM, DE PROCEDIMENTO DE NATUREZA POLÍTICA, QUE DEIXA DE TER CABIMENTO QUANDO O ACUSADO JÁ NÃO ESTEJA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. É QUE NÃO HAVERIA SENTIDO, OU OBJETO, EM PROMOVER-SE O IMPEDIMENTO DE QUEM, POR QUALQUER MOTIVO, PERDEU A TITULARIDADE DO CARGO."



26. No julgamento do RHC 65.207, o eminente Ministro Moreira Alves, com a clareza habitual, definiu o exato alcance do Dec-lei 201 e estabeleceu algumas distinções necessárias.

27. Tratava-se de um prefeito, cujo mandato fora cassado pela Câmara Municipal e que impugnara judicialmente esta decisão. Assim, quando do recebimento da denúncia no processo crime, não se verificara, ainda, o seu afastamento definitivo.

28. O eminente relator, acompanhado por seus eminentes pares da E. 1ª Turma, José Neri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Luiz Otávio Gallotti, indeferiu a ordem de habeas corpus, pela razão acima assinalada - não estar o paciente afastado definitivamente do cargo - distinguindo a hipótese apreciada do caso do impeachment (RTJ 123/523):

"É essa, a meu ver, a orientação correta. Com efeito, o processo a que se refere o Decreto-Lei nº 201/67, não visa, APENAS, A PERDA DO CARGO, COMO SUCEDE NOS CASOS DE CRIME DE RESPONSABILIDADE do Presidente da República, Ministros de Estado,



Governadores, mas, também, a imposição de penas privativas da liberdade, pela prática de atos que, nem sempre, se ajustam à definição dos crimes previstos no Código Penal. Não há, portanto, como pretender-se que a extinção do mandato antes da prolação da sentença tenha feito o processo penal perder o seu objeto. E não há lei alguma que estabeleça que essa circunstância é causa extintiva da punibilidade."

29. Em acórdão de julho de 1944, seu eminente relator, o saudoso Ministro Filadelfo de Azevedo, abordou a questão en passant, apreciando o habeas corpus de um juiz aposentado pelo art. 177, da Carta de 37, acusado de crime comum. A ementa reza (RF, 104/114):

"No crime de responsabilidade, os julgamentos de caráter político, determinando impeachment, SEMPRE SUPUSERAM A PERMANÊNCIA DO ACUSADO NO POSTO, pois, deixando-o, cessaria a vigência de princípios excepcionais.

Por isso, nos outros crimes de responsabilidade, estranhos ao aspecto político, acarretando imposição de várias



penas, afora a da perda do cargo, aquele que o tiver deixado será processado pela forma específica estabelecida no Código Penal. Por maioria de razão, isso terá de acontecer quanto a crimes comuns praticados depois de terminado o exercício da função política".

30. No seu voto, o eminente relator recorre, desnecessariamente aliás, porque a sua era bastante, à autoridade de Barbalho e à de Carlos Maximiliano:

"Nos crimes de responsabilidade, os julgamentos de caráter político, determinando impeachment, sempre supuseram a permanência do acusado no posto, POIS, DEIXANDO-O CESSARIA A VIGÊNCIA DE PRINCÍPIOS EXCEPCIONAIS (Lei nº 27, de 1892, art.3º, JOÃO BARBALHO, "Comentário", pág. 213: Carlos Maximiliano Comentários p. 360). Nem esse afastamento excepcional do cargo exclui o julgamento posterior pelos tribunais comuns na aplicação de outras penas (Const. art. 86,1º)".



DOCTRINA UNÍSSONA

31. A tese de que o afastamento do cargo, voluntário ou compulsório, encerra o processo de impeachment é defendida, como diria o saudoso e eminente Ministro Orosimbo Nonato, por uma "galharda teoria de doutores". É praticamente unânime a doutrina brasileira, desde os comentadores da Constituição de 91 até os mais modernos.

32. O mais recente estudo sobre o tema é o do eminente Ministro Paulo Brossard que, na sua notável monografia, prestigia a corrente doutrinária dominante (ob. cit. p. 133):

"O término do mandato, por exemplo, OU A RENÚNCIA AO CARGO TRANCAM O IMPEACHMENT ou impedem sua instauração. NÃO PODE SOFRÊ-LO A PESSOA QUE, DESPOJADA DE SUA CONDIÇÃO OFICIAL, PERDEU A QUALIDADE DE AGENTE POLÍTICO. Não teria objetivo, seria inútil o processo."

33. Analisando o art. 33 da Constituição de 91 sustentava João Barbalho (Comentários, p. 100):



"Quid se houver a renúncia ou a cessação do prazo do emprego, estando já começado o processo? Pela regra ubi captum est iudicium ibi finire debet, bastaria a competência de princípio e o processo iniciado continuaria no foro em que tinha começado. Mas, no caso que nos ocupa, PARA QUE PROSSEGUIR O QUE JÁ NÃO TEM OBJETO? É verdade que poder-se-ia entender aplicável ao exonerado a pena de inabilidade, mas entre nós isso não há lugar, embora estabelecido o regime da aplicação separada da destituição, pela cit. lei nº 30 de 1892; pois quer o art. 2º dela, quer o art. 23 da lei nº 27 do mesmo ano, com quanto autorizem o emprego isolado da demissão, não permitem a imposição da incapacidade senão conjuntamente com aquela, e daí, NÃO HÁ O QUE FAZER NA HIPÓTESE EM QUESTÃO SENÃO IMPOR SILÊNCIO AO PROCESSO E ARQUIVÁ-LO."

34. No mesmo sentido, Aristides Milton (A Constituição do Brasil, p. 270, 2º ed.):

"Em todo o caso, a pena cominada pelo parágrafo único deste artigo, deve ser considerada como meramente disciplinar, e só



aplicável portanto ao funcionário público. Donde se segue: I - QUE NÃO TEM LUGAR, DESDE QUE O INDIVÍDUO A QUEM POSSA ELA ATINGIR PERDEU ESSA QUALIDADE; II - é simplesmente político o processo a que está sujeito o presidente da República pelos crimes de responsabilidade, E VISA APENAS AFASTÁ-LO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, E, POR CONSEQUÊNCIA PERDE SUA RAZÃO DE SER, DESDE QUE O PRESIDENTE TENHA DEIXADO, POR QUALQUER MOTIVO, O SUPREMO POSTO PARA QUE O ELEGERAM; III - que com esse impeachment nada perde a causa do direito, nem a Constituição sofre ofensa; pois o Presidente, assim que deixa definitivamente o cargo, fica sujeito à ação ordinária da justiça."

35. Paulo Lacerda também professava o mesmo entendimento (Princípios de D. Const. Bras., v. 2, p. 469):

"Advirta-se que o processo de responsabilidade (impeachment) CESSA DESDE LOGO QUE, POR QUALQUER CAUSA, INCLUSIVE A RENÚNCIA E O TÉRMINO DO PERÍODO PRESIDENCIAL, O PRESIDENTE ACUSADO DEIXE DEFINITIVAMENTE O EXERCÍCIO DO CARGO".

420



36. Era idêntico o de Galdino Siqueira (Rev. de Direito, v. 27/240):

"Ficou, então, perfeitamente elucidada (com a Lei nº 27) a disposição constitucional, decidindo-se que o Presidente da República, como os demais funcionários designados, PODE EVITAR O IMPEACHMENT E OS SEUS EFEITOS, RENUNCIANDO O CARGO, mas não evita a ação da justiça ordinária quanto ao crime que tenha cometido e qualificado pela lei penal comum, e quanto a indenização do dano causado".

37. E o de Gabriel Ferreira (O Direito, v. 86, p. 468):

"Outra consequência que decorre também da doutrina ensinada pelos escritores em cuja autoridade nos baseamos, é que NÃO DEVE RESPONDER A IMPEACHMENT O PRESIDENTE QUE RENÚNCIA AO CARGO, e a razão é evidente; cessa por esse fato o perigo dos abusos que podia cometer, e se cometeu crimes quando exercia o poder, ai estão para puni-lo os



tribunais ordinários, de cuja jurisdição não lhe é lícito declinar, alegando uma qualidade de que voluntariamente se despojou.

A objeção fundada em que esta doutrina atribui ao culpado o direito de burlar em parte a ação da lei, subtraindo-se a umas das penas de que se tornou passível, NÃO É PROCEDENTE, PORQUE O IMPEACHMENT, COMO JÁ FICOU DITO, NÃO TEM POR OBJETO A PUNIÇÃO DO CULPADO, e só por uma impropriedade de termos autorizada pelo uso se denomina pena o resultado da decisão do Senado, que é antes uma providência de ordem política.

Tão pouco se pode argumentar com o precedente americano, verificado na acusação do Ministro da Guerra Belknap, porque um caso único não constitui jurisprudência, e quando esta se achasse firmada por outros julgamentos, não podia prevalecer em face de nossa Constituição, e sobre tudo, do art. 3º da lei de 7 de Janeiro de 1892, que só autorizam o processo do Impeachment contra o Presidente da República, ENTIDADE QUE O ACUSADO DEIXA DE REPRESENTAR DESDE QUE O ATO DA RENÚNCIA SE TORNA EFETIVO."



38. José Hygino, debatendo o projeto que se transformou na Lei nº 27 de 1892, assim se manifestou (Anaes do Senado, sessão de 23.10.91):

"O art. 33 da Constituição, por exemplo, diz que "compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da República". É pois o Presidente da República, o funcionário investido das funções de chefe da União, que o Senado julga. ORA, NÃO É PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUEM LARGOU O CARGO PRESIDENCIAL, porque terminou o período legal ou por qualquer outro motivo. O EX-PRESIDENTE é um simples cidadão, e como tal, NÃO PODE SER ARRASTADO À BARRA DO SENADO; só à justiça ordinária compete julgá-lo segundo o direito comum.

O autor da emenda procurou justificá-la alegando que, se prevalecesse o sistema adotado no art. 3º do projeto, o Presidente da República poderia evitar o julgamento do Senado e conseqüentemente a pena de incapacidade, demitindo-se do cargo presidencial. Não há duvida que o Presidente da República, como qualquer outro funcionário sujeito ao julgamento do Senado, PODE EVITAR



O IMPEACHMENT E OS SEUS EFEITOS, FAZENDO RENÚNCIA DO CARGO. Mas quid juris? Se por esse meio o Presidente subtrai-se a justiça do Senado, não evita a ação das justiças ordinárias nem as penas criminais que as leis tenham estabelecido para o crime ou crimes por ele perpetrados. Ora, as leis criminais e a justiça ordinária é que são a garantia da ordem jurídica e da inviolabilidade do direito. (Apoiados)."

39. E, last but not least, Aurelino Leal (Ob. cit. 493):

"A lei nº 27 de 7 de Janeiro de 1892 resolve claramente a questão. O privilégio do foro político acompanha a vigência do cargo. É a disposição do art. 3º:

"O processo de que trata esta lei só poderá ser intentado durante o período presidencial e cessará quando o Presidente, por qualquer motivo, deixar definitivamente o exercício do cargo".

É MAIS UMA PROVA, CONVÉM LEMBRAR, DE QUE A INCAPACIDADE PARA EXERCER QUALQUER OUTRO CARGO É UMA MERA AGRAVAÇÃO DA PENA DE PERDA



DA FUNÇÃO. Porque se assim não fosse, tendo
embora o Presidente deixado o cargo
definitivamente, o Senado poderia julgá-lo
para examinar se era caso de decretar a sua
incapacidade para o exercício de outro.
Quanto ao mais, não há dúvida de que a
disposição é extensiva aos ministros de
Estado nos crimes conexos com os do
Presidente, e aos ministros do Supremo
Tribunal se renunciarem as suas funções.

No caso Belknap, nos Estados Unidos,
apenas foi descoberto o crime, ele resignou o
seu cargo. Não obstante, foi iniciado o
processo e o Senado, por maioria, resolveu
que a jurisdição continuava. À falta, porém,
de dois terços, não foi ele condenado. "O
resultado, escreve Woodburn, foi que Belknap,
por haver resignado, escapou à punição do
impeachment, embora a maioria do Senado se
opusse a esta resolução".

Entre nós, a hipótese não admite dúvida:
seja o Presidente ou outro funcionário, O
PROCESSO DEVERÁ SER ARQUIVADO LOGO QUE UM
DELES DEIXE DEFINITIVAMENTE O CARGO,
começando, então, a ação da justiça comum."



40. Na vigência da Constituição de 34, Araujo Castro afirmava (A Nova Constituição Brasileira, p. 232):

"De acordo com o disposto no art. 3º da lei nº 27, de 7 de janeiro de 1892, o processo contra o presidente da República só poderá ser intentado durante o período presidencial E CESSARÁ QUANDO O PRESIDENTE, POR QUALQUER MOTIVO, DEIXAR DEFINITIVAMENTE O EXERCÍCIO DO CARGO."

41. Já no regime de 46, Carlos Maximiliano reafirmou a mesma opinião exposta nos seus comentários à Constituição de 91 (Comentários v. 2º, p. 108, 4ª ed.):

"Só se processa perante o Senado quem ainda é funcionário, embora as faltas tenham sido cometidas no exercício de mandato anterior. PORTANTO A RENÚNCIA DO CARGO PREJUDICA O IMPEACHMENT".

42. No conhecido artigo publicado na Rev. For., v. 263, "A catalepsia do Impeachment", o saudoso e eminente Ministro Aliomar Baleeiro deixou claro seu pensamento ao comentar o caso Belknap (rev. cit., p. 375):



"General William Belknap, Ministro da Guerra, réu confesso de corrupção, aceitando propina de um indivíduo que designou para administrar um posto de comércio com índios. Belknap renunciou ao cargo no mesmo dia de 1876 em que a Câmara decretou o impeachment. Não obstante, a Comissão de Deputados compareceu ao Senado e promoveu o processo, resultando absolvição por não ter atingido o 2/3 a maioria de votos por sua condenação. PARECE QUE O SENADO DEVERIA TER CONSIDERADO PREJUDICADA A AÇÃO EM FACE DA RENÚNCIA AO CARGO ACEITA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA".

43. João Mangabeira, quando se discutia o projeto afinal convertido na Lei nº 1.079, combateu uma emenda de Plínio Barreto, que sujeitava ao processo governadores e interventores já afastados dos cargos (Câmara dos Deputados, Documentos Parlamentares, v. 94, p. 318):

"Sr. Presidente, creio que a Comissão não pode aprovar a emenda, por dois motivos: primeiro porque estamos convocados para fazer leis complementares à Constituição e a emenda



não se refere a lei complementar à Carta Magna, mas, especialmente, ao Decreto-Lei de abril de 1939. Segundo: quando assim não fosse, O PROCESSO DE IMPEACHMENT NÃO SE PODE APLICAR A QUEM NÃO EXERCE MAIS O CARGO. Destina-se a punir politicamente o funcionário, sem que importe na impossibilidade de ser processado pela Justiça comum.

Foi um dos pontos mais debatidos na história constitucional dos Estados Unidos. A primeira vez que surgiu foi, exatamente no caso Belknap, Ministro da Guerra de Grant. Denunciado pela Câmara, pediu demissão mas a denúncia não caiu. Levantou-se a questão no Senado e este, por maioria de votos, decidiu que tinha jurisdição, embora Belknap tivesse sido demitido. Entretanto, quando foi na condenação, em 1876, grande parte dos Senadores votou a favor do acusado, sob o fundamento de que o Senado não tinha jurisdição, uma vez que ele não era mais Ministro da Guerra; e o réu foi absolvido.

Os que sustentavam a condenação alegavam que Belknap era Ministro quando foi denunciado e, portanto, não poderia ter solicitado demissão para se esquivar ao



juízo. Mas o mesmo Poder Legislativo, isto é, a Câmara que o denunciou em 1876, recusara em 1843 duas denúncias contra os Juizes Darrell e Busteed, um de Louisiana e outro de Alabama, respectivamente, sob o fundamento de que, quando compareceram a juízo não mais exerciam o cargo."

44. Esta intervenção foi secundada por Valdemar Pedrosa e convenceu o autor da emenda, ilustre jurista, que a retirou.

45. Examinou a questão mais recentemente, o emérito Prof. Miguel Reale, em parecer publicado na coletânea de seus estudos dedicados ao direito administrativo (Direito Administrativo, p. 197, Forense, 1969). O tema do parecer era a inconstitucionalidade do artigo 2º, da lei 3.528, de 3.1.1959, verbis:

"Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função."



46. Sustentava o Prof. Miguel Reale que ao elenco das autoridades federais sujeitas às penas do art. 62, parágrafo 3º, da Constituição de 46 (destituição do cargo COM inabilitação para o exercício de função pública) não era possível acrescentar, por lei ordinária da União, os prefeitos municipais (ob. cit. , p. 202):

"Admitindo-se , por ora, que a Lei Federal seja válida no tocante à determinação dos órgãos estaduais e municipais, destinados a proferir o "impedimento político" das autoridades locais; sem discutir por enquanto a constitucionalidade da disciplina em lei federal de um procedimento de natureza política na órbita das autonomias locais; o que me parece indiscutível é a manifesta inconstitucionalidade da suspensão dos direitos políticos imposta, em virtude de crime de responsabilidade,

- a) por outro órgão que não seja o Senado Federal;
- b) a autoridades que não sejam as enumeradas no art. 62 da Carta Maior."

430



47.

E, adiante (p. 204):

"O que seria lícito ao legislador era apenas conferir às Câmaras Municipais competência para afastar do cargo o Prefeito comprovadamente responsável por um dos crimes definidos na referida Lei Federal nº 3.528: a suspensão de direitos públicos subjetivos, notadamente dos de caráter político, ultrapassa a esfera de atribuições da Edilidade, nem se compadece com as necessidades da autonomia Municipal."

48.

Interessa especialmente à questão aqui em debate a opinião do sábio jurista sobre a natureza da pena de inabilitação para o exercício de cargos públicos (p.209):

"Dir-se-á, contudo, que o resultado desse raciocínio seria a destruição do impeachment, como se este não pudesse se reduzir ao simples afastamento da autoridade das funções que desmereceu.

Não procede o argumento. A INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA



CONSTITUI PENA ACESSÓRIA, da qual a cassação do mandato ou perda do cargo representa a pena principal, e esta pode subsistir sem aquela, embora a recíproca não seja verdadeira."

49. E depois de, examinar, rapidamente, à luz do Código Penal, a distinção entre as duas categorias de penas conclui (ob. e loc. cit.):

"Pois bem, no impeachment, embora não se trate de instituto tipicamente penal, podem-se aplicar as distinções supra, para determinação do que nele é acessório ou principal. Como já tive ocasião de acentuar, O ESSENCIAL, O BASILAR É O AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA, DESTA PENA RESULTANDO -- mas só plano federal, em virtude de exceção expressa à regra geral contida no art. nº 135 da Constituição -- A DE INABILITAÇÃO para qualquer função pública até cinco anos."

50. Nos Estados Unidos, a questão não é doutrinariamente pacífica, como entre nós. A solução aqui preconizada, no entanto é defendida por autoridades



insignes. O eminente Ministro Paulo Brossard menciona Story, Von Holst, Tucker, Watson, Willoughby, Burdick e Mathews. Ab uno, disce omnes, Joseph Story (Comentarios on the Constitution of the U.S., v. 1º, p. 567. 4ª ed.):

"As it is declared in one clause of the Constitution that "judgment in cases of impeachment shall not extend further than removal from office, and disqualification to hold any office of honor, trust, or profit under the Unites States," and in another clause, that the "President, Vice-President, and all civil officers of the United States shall be removed from office on impeachment for, and conviction for, treason, bribery, or other high crimes or misdemeanors, "it would seem to follow that Senate, on the conviction, were bound in all cases to enter a judgment of removal from office, though it has a discretion as to inflicting the punishment of disqualification. If, then, there must be a judgment of removal from office, it would seem to follow that THE CONSTITUTION CONTEMPLATED THAT THE PARTY WAS STILL IN OFFICE AT THE TIME OF IMPEACHMENT. If he was not, his offense was still liable



to be tried and punished in the ordinary tribunals of justice. And it might be argued, with some force, that it would be a vain exercise of authority to try a delinquent for an impeachable offense, WHEN THE MOST IMPORTANT OBJECT FOR WHICH THE REMEDY WAS GIVEN WAS NO LONGER NECESSARY OR ATTAINABLE. And although a judgment of disqualification might still be pronounced, THE LANGUAGE OF THE CONSTITUTION MAY CREATE SOME DOUBT WHETHER IT CAN BE PRONOUNCED WITHOUT BEING COUPLED WITH A REMOVAL FROM OFFICE."

51. No Brasil não pode haver dúvida, d.v.. As palavras das Constituições republicanas, a claríssima interpretação que lhes deu o legislador complementar, a uniforme manifestação da doutrina sobre o alcance dessas disposições, a palavra do Supremo Tribunal, nas poucas vezes, é verdade, em que teve a oportunidade de examinar a questão, só autorizam uma resposta para a questão proposta no mandado de segurança: a renúncia do Presidente da República põe termo ao processo de impeachment, obstando a aplicação de qualquer penalidade.

REFLEXÕES SOBRE O PROBLEMA DO CONTROLE



52. Este E. Tribunal já decidiu, em mandado de segurança anteriormente requerido pelo impetrante, que lhe cabe controlar a regularidade do processo de impeachment, para impedir a violação dos direitos do acusado.

53. Esta doutrina tem especial significado no caso presente. Aplicou-se ao impetrante uma pena gravíssima, de suspensão parcial dos seus direitos políticos (estigma que carregaria para sempre, não pudesse ele recorrer a este E. Tribunal) , não autorizada pela Constituição e pela lei regulamentadora, porque com a renúncia ao cargo termina automaticamente o processo de impeachment.

54. Ainda se pudesse admitir que o mérito da decisão final do Senado seja insuscetível de controle jurisdicional, no sentido de que a sua fundamentação política não é província do judiciário, não é possível, d.v., conceber que fique sem correção a aplicação de uma punição não autorizada ou não prevista em lei.

55. SUPONHA-SE, p. ex., QUE O SENADO IMPONHA AO ACUSADO A PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR 15 ANOS, apesar de a Constituição limitá-la a oito. OU QUE DECRETE A SUA PRISÃO. Será lícito sustentar que



tais violências ao direito individual e ao preceito constitucional não são susceptíveis de correção pelo Poder Judiciário? NÃO, responde o próprio eminente Ministro Paulo Brossard, denodado e brilhante paladino da imunidade das decisões do Congresso ao controle judicial (ob.cit., p.183):

" Não se entenda daí que o poder do Congresso seja arbitrário, pois a despeito do princípio segundo o qual são irreprocháveis as suas decisões em matéria de impeachment, situações excepcionais podem ocorrer de molde a constituir caso judicial, quando por exemplo, o Congresso chegasse à infração patente de uma cláusula constitucional.

Assim, o Senado não pode destituir o Presidente da República sem que a sua jurisdição seja provocada pela acusação da Câmara. A Câmara não pode substituir-se ao Senado no julgamento e na demissão do Presidente da República. Nem o Senado pode fazê-lo senão pelo voto de dois terços de seus integrantes. Verdade é que, quando as fráguas da luta empurram o processo de responsabilidade para esses desvios, é difícil que tais questões possam ser resolvidas em termos forenses; mas negar ao Judiciário o conhecimento de mandado de



segurança em tais casos seria levar longe demais as consequências do princípio, certo de que não só o Judiciário, mas os outros Poderes não interferem em questões relativas ao impeachment.

Quando o Senado, além da pena política, cominada na Constituição para os crimes de responsabilidade, aditasse a pena de prisão, o Judiciário não recusaria, à pessoa recolhida ao cárcere ou a iminência de o ser, a custódia do habeas corpus."

56. Foi exatamente o que aconteceu, no caso. O Senado Federal, abusou manifestamente de seu poder de julgar, aplicando a um simples cidadão, uma pena que a Constituição reserva ao Presidente da República, se for condenado à perda do cargo.

57. As questões políticas se excluem do controle judicial essencialmente porque as decisões que delas resultam são discricionárias. "Poder meramente político é um poder discricionário", dizia Pedro Lessa, resumindo a doutrina (Poder Judiciário, p. 59).

58. O poder de aplicar a pena, porém, não é, nem pode ser, no momento atual da evolução do direito, um poder discricionário. Vencesse uma teoria que sustentasse o



contrário e regrediríamos ao absolutismo mais opressivo à
barbarie, afinal.

59. A discricção do juiz na applicação da pena se exerce nos limites da lei. A escolha da qualidade da pena só cabe no seu poder se a lei lhe faculta a opção. Não pode ele, p. ex., cominar a pena de reclusão se a lei só autoriza a detenção. Não pode ele, como aqui se fez, infligir a pena acessória desgarrada da principal, que não podia mais aplicar, em virtude da renúncia.

60. É pacífico, hoje, em doutrina e jurisprudência que o ato discricionário está sujeito ao controle quando seu autor se desvia dos fins que inspiraram a atribuição do poder. Já em 1893, Rui Barbosa sustentava (Os Atos Inconstitucionais, p. 138):

"O caráter discricionário de uma função não legitima senão os atos ditados pela natureza de seus fins. A discricção legal no uso de uma atribuição NÃO IMPORTA O DIREITO DE ASSOCIAR ARBITRARIAMENTE A ELA COMPETÊNCIAS, QUE ELA NATURALMENTE NÃO ABRANGE. E, se um poder, senhor de uma prerrogativa discricionária, a estende a domínios, que a lei manifestamente reservou a



outros poderes, ou vedou sob a invocação de outros direitos, OS TRIBUNAIS NÃO INVADIRÃO O TERRENO DA FUNÇÃO PRIVILEGIADA, SE INTERPUSEREM A MEDIAÇÃO LEGAL DO SEU JUÍZO, PARA OBSTAR A QUE ELE TRANSBORDE OS LIMITES DE SEU OBJETO."

61. Objetar-se-á, ainda, que se trata, no fundo de uma questão de competência. A Constituição atribuiu ao Senado jurisdição exclusiva para o impeachment, não sendo facultado ao Judiciário interferir no seu exercício.

62. Toda competência, porém, está sujeita às limitações que lhe impõem a Constituição e as leis. Cabe ao Poder Legislativo, p.ex., elaborar a lei mas se ela é inconstitucional o Judiciário negar-lhe-á aplicação. Em *Marbury v. Madison*, ponderava Marshall:

"A Constituição proíbe "os bills of attainder e as leis retroativas". Se, todavia, passar um bill of attainder, e em virtude dele se perseguir alguém, há de o tribunal condenar à morte as vítimas, que a Constituição quis preservar?"



63. Se no exercício da atribuição que lhe é própria, o órgão, a quem se lha atribuiu, violar o direito individual, a exclusividade da sua competência, não conferirá intangibilidade ao seu ato, porque nenhuma lesão de direito individual pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário.

64. Nos EE. UU., observa-se uma forte reação da doutrina contra a teoria de que a cláusula "the sole power to try all impeachments" confere ao Senado poder absoluto para julgar, com exclusão do controle jurisdicional.

65. O autor da mais festejada monografia sobre o impeachment capitaneou a oposição a esse ponto de vista, com argumentos decisivos, d.v.. O impecável raciocínio desenvolvido por Raoul Berger, tem como ponto de partida a decisão da Corte Suprema no caso Powell v. McCormack, em que se apreciou a extensão do poder conferido às Casas do Congresso para expulsar os seus membros.

66. Powell, excluído da Câmara, recorreu à Suprema Corte. Defendeu-se a Câmara, lembrando o art. I, § 2º (2) da Constituição que declara:

"Each House shall be the judge of...
the qualifications of its own members".



67. E sustentou ser política a questão, bem como o caráter discricionário dessa atribuição, INVOCANDO COMO SÍMILE A COMPETÊNCIA DO SENADO PARA JULGAR O IMPACHMENT.

68. A Corte entendeu, porém, que a questão não era política e rejeitou a defesa, iniciando a fundamentação do julgado com essas palavras expressivas (Raoul Berger, Impeachment: The Constitutional Problems, p. 105):

"The Court began with the established proposition that "IT IS THE PROVINCE AND DUTY OF THE JUDICIAL DEPARTMENT TO DETERMINE... WHETHER THE POWERS OF ANY BRANCH OF THE GOVERNMENT ... HAVE BEEN EXERCISED IN CONFORMITY TO THE CONSTITUCION; and if they have not, TO TREAT THEIR ACTS AS NULL AND VOID. And it concluded that "in judging the qualifications of its members Congress is limited to the standing qualifications prescribed in the Constitucion."

69. E, em seguida:

"Consequently the House was without power to exclude Powell from its membership on grounds of misconduct".



70.

Segue um comentário sagaz:

" In other words, the power to "judge" does not permit the Senate to add to the constitutional "qualifications". The point was made admirably by Senator Murdock in the debate on the unsuccessful attempt to exclude Senator Willian Langer in 1941: "Whoever heard the word "judge" used as meaning the power to add to what already is the law" ? THE SENATE, he stated, HAS NO RIGHT "TO ADD TO THE QUALIFICATIONS" enumerated in the Constitution".

71. Mais adiante, desenvolve um persuasivo raciocínio. A prática do crime de traição justifica o impeachment. E o crime de traição está definido na Constituição. Pode o Senado fugir dessa definição para condenar por traição, p.ex., a simples subversão de princípios constitucionais ? Veja-se o texto (p. 106):

"The Senate may convict for "treason"; by Article III, § 3º, "treason" is defined as levying war against the United States or giving aid and comfort to its enemies.



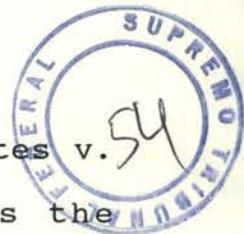
Suppose the Senate convicts the President of treason on the ground that he attempted to subvert the Constitution, a favorite formula of Parliament. Whether this be labeled as a "construction" or a "factual determination", IT PLAINLY AMOUNTS TO AN ATTEMPT TO ADD AN OMITTED CATEGORY TO THE CONSTITUTIONAL DEFINITION.

.....

Attempts to subvert the Constitution may not be treason as above defined". And James Wilson stated in the Pennsylvania Ratification Convention that "it has not been left to the legislature to extend the crime and punishment of treason so far as they thought proper."

72. Na pag. 110, o douto monografista cita o caso US v. Klein, em que se discutiu a validade de uma resolução do Congresso, restringindo os efeitos do perdão concedido pelo Presidente da República:

"And in the teeth of a congressional attempt to deprive the Supreme Court of jurisdiction to review a provision curtailing the effect of a presidential



pardon, the Court held in United States v. Klein that the provision "impairs the executive authority", thus jumping into a political thicket with both feet. If the central "power" issue was "political", the curse was not removed because it was present in a "private" litigation. "SOME ARBITER", said Justice Jackson, "IS ALMOST INDISPENSABLE WHEN POWER ... IS BALANCED BETWEEN DIFFERENT BRANCHES, as the legislative and executive ... EACH UNIT CANNOT BE LEFT TO JUDGE THE LIMITS OF ITS OWN POWER."

73. Veja-se a veemência da defesa das prerrogativas do Judiciário (p. 116):

"IT WAS NEVER INTENDED THAT CONGRESS SHOULD BE THE FINAL JUDGE OF THE BOUNDARIES OF ITS OWN POWERS."

74. Prossegue o autor (p.118):

"Impeachment was a carefully limited exception to the separation of powers,



tolerable only if exercised strictly within bounds. "LIMITS" ON CONGRESS DETERMINED BY CONGRESS ITSELF WOULD BE NO LIMITS AT ALL."

75. Irving Brant toma como ponto de partida de sua análise o art. III da Constituição (Impeachment, Trials and Errors, p. 184)

"The judicial power shall extend to all cases in law and equity arising under this Constitution, the laws of the United States and treaties made, or which shall be made."

76. E observa (ob. e loc. cit.):

"If impeachment, by its very nature, cannot produce a "case in law or equity" when conducted in violation of the Constitution, that rule must apply to state as well as federal impeachments. It would follow, then, THAT STATES COULD SET UP RACIAL QUALIFICATIONS AND REMOVE NEGRO OFFICERS BY IMPEACHMENT (there have been times when this could have happened), with no possibility of appeal to the Supreme Court under the

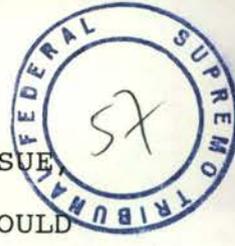


Fourteenth Amendment. Confining the matter to the federal arena, the Senate COULD IGNORE THE COMMAND THAT WHEN SITTING AS A COURT OF IMPEACHMENT ITS MEMBERS "SHALL BE ON OATH OR AFFIRMATION". OR HOUSE AND SENATE, ACTING TOGETHER, COULD EXTEND LIABILITY TO INCLUDE THE IMPEACHMENT OF PRIVATE CITIZENS AND THEIR PERPETUAL DISQUALIFICATION TO HOLD OFFICE."

77.

Outro exemplo eloqüente (p.187):

"Imagine a situation in which a totalitarian-minded President grooms a like-minded Cabinet officer as his successor, and is confronted with an overwhelmingly adverse Congress. Alarmed at the prospect of subversion of government, the House impeaches the Cabinet member for publishing a fascistic or communistic book. The Senate convicts him and bars him in perpetuity from holding "any office of honor, trust, or profit". That would be a bill of attainder, unmistakably stamped as such in purpose and effect, and yet might be designed by honorable men to "save the Constitution." Would the Supreme Court have no power to review it as bill of attainder? IF THE COURT



REFUSED TO ASSERT JURISDICION ON THAT ISSUE, THE CONSTITUTION WOULD NOT BE SAVED; IT WOULD BE DESTROYED, EITHER BY PRESIDENTIAL SEIZURE OF POWER OR BY THE ESTABLISHMENT OF A LEGISLATIVE DICTATORSHIP."

78. E conclui (p. 197):

"What would be the real effect of recognizing such a power of review? It would put away forever the need to exercise that power. CONGRESSIONAL ZEALOTS WOULD NEVER VENTURE INTO SUCH PLAINLY IDENTIFIABLE ATTAINDERS AS THE ANDREW JOHNSON IMPEACHMENT OR THE EQUALLY PARTISAN MOVES AGAINST JUSTICE CHASE AND JUSTICE DOUGLAS - NOT IF THEY KNEW THAT THE CONSTITUTIONALITY OF THE PROCEEDINGS WOULD BE SUJECT TO IMPARTIAL REVIEW IN THE HIGHEST JUDICIAL TRIBUNAL".

79. São substancialmente idênticas as razões deduzidas por Rezneck (Is Judicial Review of Impeachment Coming ?), reproduzidas por Lockhart, Kamisar, Choper e Shiffrin, no volumoso "The American Constitution, St. Paul, 1986, p. 43).



80. Não se trata, como se vê, de uma questão sepultada doutrinariamente, mas de um problema vivo e palpitante que, fatalmente, ainda ocupará a atenção da Corte Suprema.

81. Objeta-se que a garantia do quorum de 2/3 é suficiente para impedir desmandos e arbitrariedades. E SE NÃO FOR, COMO, NO CASO, OCORREU MANIFESTAMENTE? LAVAM-SE AS MÃOS E RASGA-SE A CONSTITUIÇÃO?

82. Evidentemente, d.v., não pode ser essa a solução do dilema. A garantia de acesso ao Poder Judiciário não abre qualquer exceção em favor das jurisdições anômalas, para excluí-las da tutela jurisdicional. Fogem ao controle aquelas questões que se resolvem em função de juízos de conveniência e oportunidade, admitidos pela lei, cujo mérito não cabe ao judiciário avaliar. O respeito ao princípio da legalidade, porém, não pode ficar à mercê de qualquer outro poder.

83. O impeachment, d.v. dos que sustentam o contrário, não é imune à fiscalização do judiciário. No Brasil é a própria Constituição que submete a definição dos crimes de responsabilidade e o seu processo e julgamento à uma lei especial. Ora, ESTA LEI SERIA TOTALMENTE INÚTIL se as suas determinações pudessem ser descumpridas pelo

Congresso sem qualquer possibilidade de intervenção do
Supremo Tribunal.



X X X

84. O impetrante acredita haver demonstrado que a condenação à perda do cargo é o pressuposto imprescindível da pena de inabilitação. Esta é gerada pela condenação e só pode existir como fruto dela. Aplicar a pena sem prévia condenação à remoção do cargo, foi um verdadeiro confisco dos direitos do impetrante que só se explica por uma prepotência desmedida, resultado da atmosfera conturbada, gerada e excitada por uma campanha demolitória implacável, que criou um ambiente fértil para desmandos e violências. Quando num órgão judicante, dizem os italianos, a política entra pela janela, a justiça foge, espavorida, pela porta.

85. Agora, amainadas as paixões, o julgamento "se desloca para o centro de gravidade da nação" (Rui), o instrumento insubstituível, o órgão de equilíbrio e de moderação capaz de promover nossa educação nos hábitos da legalidade e de assegurar à vida coletiva o lastro de dignidade cívica em que possa apoiar-se toda a estrutura do regime" (Dário de Almeida Magalhães, Figura e Momentos, p. 198).

X X X



86. Se o eminente relator entender necessária a intervenção dos Drs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavénere Machado, pede-se a sua citação por carta de ordem para o Rio de Janeiro e Maceió. Os endereços serão oportunamente comunicados à Secretaria.

87. Dá-se ao presente, para efeitos exclusivamente fiscais, o valor de Cr\$ 500.000,00.

X X X

88. Por todas as razões acima deduzidas, o impetrante pede sejam solicitadas informações a autoridade coatora, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, e espera que o E. Tribunal conceda a segurança impetrada, para anular a Resolução impugnada, restabelecendo os seus direitos políticos inconstitucional, ilegal e abusivamente mutilados, como é de

JUSTIÇA.

Brasília, 27 de abril de 1993.

Claudio Lacombe
pp. CLAUDIO LACOMBE

A. Evaristo de Moraes Filho *Fernando Neves da Silva*
p.p. A. EVARISTO DE MORAES FILHO p.p. FERNANDO NEVES DA SILVA

2030/DF

450



PROCURAÇÃO

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, economista e jornalista, portador da carteira de identidade nº 2.192.664, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, e do CIC nº 029.062.871-72, residente e domiciliado no SMLN, trecho 10, lote 1, casa 1, Brasília-DF, constitui e nomeia seus bastantes Procuradores e Advogados os Bachareis Cláudio Lacombe, Antônio Evaristo de Moraes Filho e Fernando Neves da Silva, brasileiros, o primeiro e o terceiro inscritos na OAB-DF sob os nºs 125-A e 2030, com escritório nesta Capital, no SBN Ed. Central Brasília, 11º andar, e o segundo inscrito na OAB-RJ sob o nº 8410 e com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na rua México, nº 90, sala 402, para o fim especial de, com os poderes da cláusula ad et extra judicia, impetrar mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, contra a Resolução nº 101, de 1992, do Senado Federal, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.

Brasília, DF, 14 de abril de 1993.

2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
 JURIS SOCIAIS - LOJAS 4/7
 RASIF XDF
 H F MENTO
 RECORRER (S) F (S) SUPRA-
 INFERA, (S) RESINADA (S) COM
 MEU SIM PUBLICO POR SEMELHANÇA
 COM A (S) DEPOSITADA EM MEUS
 ARQUIVOS. DO U
 EM TESTEMUNHO DA VERDADE.



15 ABR 1993

IVONE AGRIPINA DA SILVA
 RAMILO SIMÕES CORREA
 NILTON DA ROCHA GAMA
 ISAC PIRES MORAES
 TÉCS. JUDES.

[Handwritten mark]

F. Collor -

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 32

QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal julgou, nos termos do art. 86, in fine, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 101, DE 1992

Dispõe sobre sanções no Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

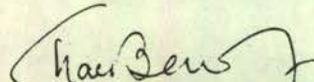
Art. 1º - É considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pelo Senhor Fernando Affonso Collor de Mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte.

Art. 2º - É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, incisos IV e V, da Constituição Federal, e arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 3º - Em consequência do disposto no artigo anterior, é imposta ao Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

Processo de “Impeachment” contra o Presidente da

(Art. 52, inciso I da Constituição)



ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DO SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO, REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Às 9 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

— Affonso Camargo
 — Albano Franco
 — Alfredo Campos
 — Almir Gabriel
 — Aluizio Bezerra
 — Alvaro Pacheco
 — Amazonino Mendes
 — Amir Lando
 — Antonio Mariz
 — Aureo Mello
 — Aulo Parga
 — Benedito Veras
 — Carlos De'Carli
 — Carlos Patrocínio
 — César Dias
 — Celso Rodrigues
 — Cláudio Sabóia de Carvalho
 — Darcy Ribeiro
 — Dario Pereira
 — Dirceu Carneiro
 — Evaldo Suruagy
 — Eduardo Suplicy
 — Elcio Álvares
 — Estácio Cafeteira
 — Fernando Amin
 — Eva Blay
 — Flaviano Melo

— Francisco Rollemberg
 — Garibaldi Alves
 — Gerson Camata
 — Guilherme Palmeira
 — Henrique Almeida
 — Humberto Lucena
 — Hydekel Freitas
 — Iram Saraiva
 — Irapuan Costa Júnior
 — Jarbas Passarinho
 — João Calmon
 — João França
 — João Rocha
 — Jonas Pinheiro
 — Josaphat Marinho
 — José Fogaça
 — José Paulo Bisol
 — José Richa
 — José Sarney
 — Júlio Campos
 — Júnia Marise
 — Jutahy Magalhães
 — Juvêncio Dias
 — Lavoisier Maia
 — Levy Dias
 — Louremberg Nunes Rocha
 — Lourival Baptista

— Lucídio Portella
 — Luiz Alberto
 — Magno Bacelar
 — Mansueto de Lavor
 — Márcio Lacerda
 — Marco Maciel
 — Mário Covas
 — Marluce Pinto
 — Mauro Benevides
 — Meira Filho
 — Moisés Abrão
 — Nabor Júnior
 — Nelson Carneiro
 — Nelson Wedekin
 — Ney Maranhão
 — Odacir Soares
 — Onofre Quinan
 — Pedro Simon
 — Pedro Teixeira
 — Rachid Saldanha Derzi
 — Raimundo Lira
 — Ronaldo Aragão
 — Ronan Tito
 — Ruy Bacelar
 — Teotônio Vilela Filho
 — Valmir Campelo
 — Wilson Martins

ABERTURA 461

SESSÃO DO SENADO -
 FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO ÀS 9 HORAS
 29/12/92

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Presentes na Casa 81 Srs. Senadores.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão destinada ao julgamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Fernando Collor de Mello, acusado de crimes de responsabilidade.

Registro a presença em plenário dos acusadores, Drs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado; de seus Procuradores, Drs. Evandro Lins e Silva, Sérgio Sérulo da Cunha e Fábio Konder Comparato; dos patronos do acusado, Drs. José Moura Rocha e Fernando Neves da Silva, que juntou hoje o substabelecimento de procuração; do advogado dativo, Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Convido o Senador Mauro Benevides para tomar assento à Mesa à minha direita.

(O Senador Mauro Benevides dirige-se à Mesa e ocupa lugar à direita do Presidente Sydney Sanches)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches)

A Presidência esclarece que nenhum dos Senadores está impedido de participar do julgamento, em face do que dispõem os arts. 36 e 63 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, e conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em processo de mandado de segurança impetrado pelo acusado.

Lembro que os autos do processo de **impeachment** ficaram à disposição das partes na Secretaria do Senado e foram reproduzidos em edições especiais no **Diário do Congresso Nacional, Seção II**. Tais publicações, feitas imediatamente após a ocorrência dos atos e fatos do processo, foram distribuídas às partes e aos Srs. Senadores.

Assim, se não houver objeção das partes e dos Srs. Senadores, a Presidência dispensará a leitura dos autos a que se refere o art. 64 da Lei nº 1.079/50. (Pausa)

Não havendo objeção, a Presidência dispensa a leitura dos autos e registra a presença do Deputado Genésio Bernardino, Presidente da Câmara dos Deputados.

Dispensada a leitura, passa-se à inquirição pública das testemunhas arroladas, cada uma de **per si**, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras. Somente serão inquiridas as testemunhas da defesa, já que a acusação desistiu da inquirição das testemunhas que arrolou, conforme petição de 08/12/1992, tendo sido a desistência homologada às fls 2.679.

Nos termos do art. 65 da Lei nº 1.079/50, os acusadores e o acusado ou seus procuradores poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las requerer sua acareação, motivo pelo qual devem as testemunhas permanecer no Senado, mesmo após a sua inquirição. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas reperguntas que julgar necessárias.

O procedimento para a inquirição das testemunhas será o seguinte:

1. A testemunha, que será chamada na ordem constante do rol, ocupará a tribuna à direita desta Presidência;

2. Será qualificada e prestará o compromisso legal (arts. 203 e 210 do Código de Processo Penal e 342 do Código Penal);

3. As perguntas serão feitas pela Presidência (art. 212 do Código Processo Penal); depois, ainda por intermédio da Presidência, as reperguntas serão feitas pelas partes, ou seus procuradores (oralmente) e pelos Srs. Senadores (por escrito); aqui apenas por economia processual, para facilitarmos o trabalho e realizar a triagem das perguntas para que não sejam reiteradas;

4- As perguntas e reperguntas devem ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas. A Presidência, porém, pode, antes de formulá-las, pedir esclarecimentos ao inquiridor, para que possa avaliar seu cabimento (art. 416, § 2º, Código de Processo Civil);

5- Às testemunhas não é permitido fazer apreciações pessoais, sempre quando inseparáveis da narrativa do fato (art. 213 do Código de Processo Penal).

6- A acareação, se houver, obedecerá ao mesmo procedimento (arts. 229 e 230 do Código de Processo Penal), sendo que as testemunhas ocuparão as tribunas a cada lado da Mesa, se houver acareação.

Prestando, ainda, uma outra informação, a Presidência, esclarece que ontem, por comunicação telefônica feita pelo Sr. Escrivão, Dr. Guido, fui informado que



o Conselheiro Thales Ramalho não poderia comparecer a esta sessão. E hoje recebi a petição, que está assim formulada:

**"Excelentíssimo Sr. Ministro Sydney Sanches.
Comunico a V. Ex^a que não me encontro em condições de comparecer à sessão do Senado Federal convocada para julgamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Sr. Fernando Collor de Mello, no dia 29 próximo.
Por isso, rogo-lhe que designe nova data para a minha audiência. Junto atestado médico comprobatório do alegado.
Brasília, 28 de dezembro de 1992.
Assinado: Thales Ramalho."**

O atestado, assinado pelo Dr. Aluizio da Costa e Silva, diz o seguinte:

"Atestado Médico

Atesto, para os devidos fins, que o paciente Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho vem sendo por mim acompanhado, em domicílio, em razão de:

- 1º - seqüelas de acidente vascular cerebral com déficit motor;**
- 2º - seqüelas de múltiplas fraturas;**
- 3º - diabetes tipo II;**
- 4º - hipertensão arterial lábil, com episódios de agravamento;**
- 5º - obesidade;**
- 6º - dislipidemia.**

Nos últimos trinta dias tem demonstrado episódios de agravamento das crises de hipertensão arterial, em razão do provável estado de ansiedade e tensão.

Em decorrência dos riscos de complicações graves, considero o paciente impossibilitado de participar da sessão de julgamento do impedimento do Presidente Fernando Collor de Mello, que terá lugar no dia 29 de dezembro de 1992, no Senado da República Federativa do Brasil.

**Brasília, 22 de dezembro de 1992.
Assinado: Aluizio da Costa e Silva"**

(Texto original)



dr. aluizio da costa e silva - clínica geral - doenças renais - hipertensão arterial

Atestado Médico Atesto para os devidos fins, que o paciente Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, um sendo por mim acompanhado, em dormitório, em razão de:

- 1- Sequelas de acidente vascular cerebral com déficit motor;
- 2- Sequelas de múltiplas fraturas;
- 3- Diabetes tipo II;
- 4- Hipertensão arterial labil com episódios de agravamento;
- 5- Obesidade;
- 6- Dislipidemia.

Nos últimos 30 (trinta dias), tem demonstrado episódios de agravamento das crises de hipertensão arterial, em razão do provável estado de ansiedade e tensão. Em decorrência dos riscos de complicações graves, considero o paciente impossibilitado de participar no sexo de julgamento do impedito do Presidente Fernando Collor de Mello, que terá lugar no dia 29 de Dezembro de 1992, no Senado da República Federativa do Brasil - Brasília em 22 de Dezembro de 1992

Dr. Aluizio da Costa e Silva
CRM: 763 - CPF: 002.499.394-87
ISS: 038-077-1

consultório: centro clínico Oswaldo Cruz
shis - quadra 716 bloco c - s/502 - Brasília, DF - fone 245-2759
residência: 366-1889

CRM-DF 763 - CPF 002.499.394-87
ISS 038-077-1

1.º OFÍCIO DE NOTAS

Tab. MAURÍCIO G. LEMOS

Reconheço a firma de Aluizio da Costa e Silva

Brasília, 23 de Dezembro de 1992

Em testemunho Paulo Resende do verduque

MAURÍCIO GOMES DE LEMOS - JOSÉ AUGUSTO VALIM
JOÃO BATISTA P. DOS SANTOS - WANDERLEY FERREIRA SOUTO
VALTER TOTOLI DE MIRANDA - PAULO RESENDE

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) -

Sobre essa questão, concedo a palavra ao Dr. Defensor do acusado, para dizer se insiste no depoimento da testemunha.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa)- Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo, eminente Presidente do Congresso Nacional, Srs. Senadores, doutos colegas de acusação:

Malgrado o hábito parlamentar de falar sentado, o hábito judicial fez com que eu me levantasse, e assim interferirei.

A defesa, eminente Presidente, considera da maior relevância a audiência do Dr. Thales Ramalho. S. Ex^a teve uma experiência parlamentar conhecida de todos nesta Casa e quiçá no Brasil. Deporá sobre fatos da maior pertinência ao suporte fático da acusação, qual seja, a forma pela qual os recursos financeiros para as campanhas eleitorais se processa, a sua captação, a entrega ao titular, ao representante desses recursos, a sua destinação etc.

Além disso, eminente Presidente, o papel da defesa é avistar-se, dialogar, ouvir, conhecer a disposição da testemunha a respeito do seu depoimento e sem nenhuma quebra de ética, é claro, até porque arrolada pela própria defesa, ao ter notícia da ocorrência, através do eficiente Secretário destes trabalhos, o Dr. Guido, ontem estivemos com o Dr. Thales e S. Ex^a não apenas confirmou a linha do seu depoimento a respeito desses fatos como teria nos revelado, de forma bastante significativa, que, a convite de pessoas, que ele e só ele, se o quisesse, declinaria nomes, participara de reuniões em São Paulo, em um tempo não próximo, mas posteriormente à posse do denunciado, Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, onde se discutia, àquela longínqua data, possibilidades pertinentes ao oferecimento de um processo de **impeachment** contra Sua Exelência. De forma, Sr. Presidente, que em se tratando, como está nesse diploma adjetivo penal, de um motivo relevante, ouvida, naturalmente, a douta Acusação, exoramos de V. Ex^a que defira o pedido formulado pela testemunha, porque a Defesa, sob pena de agravar-se, avolumar-se aquelas arguições, que, com todas as vênias da acusação, doutíssima, do entendimento sempre respeitável da Excelsa Corte, ou deste Augusto Senado Federal, tem marcado uma posição de registro e de protesto, no que tem considerado cerceamento de defesa. Mas a douta sabedoria de V. Ex^a saberá decidir.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra, o Dr. Evandro Lins e Silva, para falar sobre a insistência da Defesa no depoimento da testemunha Thales Ramalho.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de Acusação) - Sr. Presidente, dispõe o art. 455 do Código de Processo Penal:

"A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindir do depoimento e indicando seu paradeiro com a antecedência necessária para a intimação. Proceder-se-á, entretanto, ao julgamento, se a testemunha não tiver sido encontrada no local indicado."

Uma praxe cinquentenária, desde a elaboração e promulgação do Código de Processo Penal, é adotada no Júri, que é o dispositivo indicado e que é aquele que apresentaria similitude com o julgamento do Senado.



Então, verifiquemos se os advogados, anteriormente, como quer a lei, consideraram imprescindível o depoimento da testemunha.

Não, às fls. 2407 da edição do **Diário do Congresso Nacional** está a contrariedade do libelo, com o rol de testemunhas, absolutamente sem indicar a imprescindibilidade da inquirição neste plenário.

Isto é um fato que se registra todos os dias, no Brasil inteiro, em todos os tribunais do Júri. De maneira que não é possível requerer agora o adiamento do julgamento que a lei expressamente não permite.

E mais, o art. 449, parágrafo único, declara que o julgamento será adiado uma única vez. E ele já foi adiado por falta de comparecimento do denunciado e de seus advogados. Portanto, não tem absolutamente fundamento legal a inquirição da testemunha.

De forma que espera-se que V. Ex^a, Sr. Presidente, de acordo com a determinação legal, faça prosseguir o julgamento, porque está sendo requerida a inquirição, ou a sua fundamentalidade ou a sua imprescindibilidade só neste momento, tardiamente, quando não lhe é mais permitido fazê-lo.

Sr. Presidente, esta é a manifestação da acusação em relação ao pedido ora formulado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O art. 52 da Constituição, inciso I, diz que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

E o parágrafo único diz: "Nos casos previstos nos incisos I e II - e é exatamente o inciso I de que se trata - funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal", isto é, preside o processo o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O presidente de um processo resolve as questões estritamente processuais, cabe-lhe, pois, decidir essa questão.

Observo que, por ocasião da contrariedade ao libelo, a defesa não considerou imprescindível qualquer das testemunhas. E o art. 455 do Código de Processo Penal, que é subsidiariamente aplicável em espécie, em face do que dispõe os arts. 38 e 73 da Lei nº 1079, diz o art. 38:

"No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei naquilo que lhes forem aplicáveis, assim os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal".

E o art. 73, que é no capítulo destinado aos processos contra Ministros do Supremo, que vem sendo adotado por analogia, a norma é a mesma, remetendo também à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Ora, o art. 455 do Código de Processo Penal diz:

"A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindível do depoimento e indicando seu paradeiro, com a antecedência necessária para a intimação..."

No caso, essa imprescindibilidade não foi invocada.

Observo, também, que o estado de saúde da testemunha parece tão grave que não conviria uma diligência minha junto à residência de S.Ex^a, para submetê-lo a uma tensão maior.

Esse é apenas um fundamento subsidiário. O fundamento principal, pelo o indeferimento, é a falta de declaração de imprescindibilidade do depoimento testemunha. Em consequência, indefiro o requerimento formulado pela douda defesa.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem V.Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, com todas as vênias, rogo a V.Ex^a que se digne de constar em Ata que a defesa do denunciado considera caracterizado mais um cerceamento de sua defesa, tão-só para o registro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está feito o registro. Vamos passar à inquirição.

A primeira testemunha é Francisco Roberto André Gros.

Solicito que se dirija à tribuna à minha direita.

Seu nome é Francisco Roberto André Gros?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Brasileiro, casado?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Separado judicialmente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Profissão?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Economista.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Residência e domicílio?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Na Rua Campo Bel 88, na Cidade do Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe o senhor que a lei obriga o juiz de um processo a advertir toda e qualquer testemunha, por mais respeitável que seja, de que é obrigada a dizer somente a verdade, sob pena de ser processada e condenada por falso testemunho.

Essa é uma imposição do Código de Processo Penal ao juiz. V.Ex^a assume o compromisso de dizer somente a verdade?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Somente a verdade.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado FRANCISCO Roberto
André Gross

_____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, Sydney Sanches, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos ____ dias do mês de dezembro de 1992.

[Signature]
Testemunha

[Signature]
Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Ex^a serviu ao Governo Collor de quando e até quando? E em que função?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - De maio de 1991 a novembro de 1992, na qualidade de Presidente do Banco Central do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nesse interregno, V.Ex^a, alguma vez, foi solicitado pelo Presidente a tomar medidas que obstaculizassem a apuração de fatos de que resultaram as denúncias constantes dos autos?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Não, Sr. Presidente, em nenhum momento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. José Moura Rocha, Advogado da Defesa, para formular as perguntas por meu intermédio.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Feito o ensejo, queria pedir a palavra, pela ordem, para fazer à Casa e à Nação uma comunicação.

Peço desculpas à ilustre testemunha e à Casa pela interrupção.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra a V.Ex^a, pela ordem.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Acabo de falar por telefone, com o Presidente afastado Fernando Collor de Mello. Sua Excelência pediu-me que entregasse ao Presidente do Congresso Nacional o seu pedido de renúncia ao cargo.

Quero lê-lo, porque vazado nestes termos, em papel com timbre particular Fernando Collor, o requerimento é o seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:
Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.
Brasília, em 29 de dezembro de 1992.
F. Collor."

(Texto original)

FERNANDO COLLOR

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.

Brasília, em 29 de dezembro de 1992

F. Collor -



Sr. Presidente, peço a V.Ex^a que se digne fazer chegar às mãos do eminente Presidente do Congresso Nacional este documento.

Permita, Sr. Presidente, que, com essa manifestação do denunciado, nosso cliente, o Presidente afastado Fernando Affonso Collor de Mello, requeira à defesa a extinção do processo, evidentemente, após submetê-la, como manda a Constituição, à apreciação do Congresso Nacional, como ouvi de V.Ex^a, nesta manhã, ser imperativo de natureza constitucional; depois, como Presidente do feito, V.Ex^a declare extinto o processo de **impeachment**. Isso porque, segundo a melhor doutrina, o eminente Ministro do Supremo, Paulo Brossard, em seu livro "**O Impeachment**", Editora Saraiva, última edição, às págs. 133, ensina:

"Tão marcante é a natureza do instituto que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva" - **ad argumentandum**, diz a defesa - "se desligar do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá.

O término do mandato, por exemplo," - prossegue o Ministro Paulo Brossard - "ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político".

Prossegue o Sr. Ministro Paulo Brossard - e vou ser breve, Sr. Presidente. Neste parágrafo S.Ex^a invoca a doutrina mundial, universal de tratadistas sobre a matéria: Foster, Tucker, Watson, Thomas e, entre os doutrinadores brasileiros, João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto.

De forma que, Sr. Presidente, o Presidente afastado Fernando Collor de Mello pediu à defesa que, se se consumasse, ao ver de Sua Excelência e da defesa com todas as vênias da ilustrada acusação, mais um cerceamento de defesa ao seu direito de cidadão e de ex-Presidente da República, fizéssemos essa comunicação à Casa.

A defesa espera com absoluta tranquilidade que V.Ex^a, com o seu saber jurídico, com a sua independência, sobretudo o compromisso, não só com essa doutrina, mas com a jurisprudência da Casa, em cuja Presidência V.Ex^a se encontra, defira o pleito e extinga o processo de **impeachment** do Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

Documento a que se refere o Advogado da Defesa, Dr. José Moura Rocha.

XIV - DECORRÊNCIAS DA NATUREZA POLÍTICA DO "IMPEACHMENT"

99. O sujeito passivo do **impeachment** é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo⁽³⁵⁵⁾.

Tão marcante é a natureza política do instituto⁽³⁵⁶⁾ que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva, se

355. Lei n. 1.079, art. 9, inciso 7; Lei n. 30, art. 48; Von Holst, op. cit.; p. 162; Tucker, op. cit., § 200, p. 422; Gonzales, op. cit., n. 506, p. 504; Gonzalez Calderon, op. cit., v. III, p. 346, e Curso, p. 487; Ruy Barbosa, Ruínas de um Governo, p. 235; José Higino, Anais, cit., v. V, p. 103.

356. Story, op. cit., § 803, p. 586: "there is also much force in the remark that an impeachment is a proceeding purely of a political nature. It is not so much designed to punish an offender as to secure the state against gross official misdemeanors. It touches neither his person nor his property, but simply divests him of his political capacity".

desligar definitivamente do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá.

O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo, trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração⁽³⁵⁷⁾. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político. Não teria objetivo, seria inútil o processo. O caso Belknap é quase pacífico, não constitui precedente que infirme essa regra⁽³⁵⁸⁾. Claro está, porém, que ela é válida nos sistemas através dos quais não se busca senão apurar a responsabilidade política, mediante o afastamento da autoridade claudicante. Não no inglês; as acusações contra Hastings e Melville, para mencionar apenas as duas últimas ocorridas na Grã-Bretanha, verificaram-se quando um e outro se encontravam fora de seus antigos cargos⁽³⁵⁹⁾.

100. Tal não ocorria ao tempo do Império, quando era criminal a pena a ser aplicada. Não se estancava o processo instaurado contra um Ministro, mesmo que ele se desligasse do cargo, nem seu afastamento do governo impedia fosse encetado o processo. "Quando o denunciado ou acusado já estiver fora do ministério ao tempo da denúncia ou acusação" - prescrevia a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 60 -, "será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap. 3º, marcando-se-lhe prazo razoável para resposta e cumprimento."

357. Story, op.cit., §§ 801 a 803; Von Holst, op. cit., p. 160; Tucker, op. cit., v. I, §§ 199 e 200, p. 410 e 421; Watson, op. cit., v. I, p. 215 e 216; Willoughby, op. cit., v. III, § 930, p. 1449; Burdick, op. cit., § 40, p. 89; Mathews, op. cit., p. 115; Bielsa, op. cit., n. 199, p. 485; Martinez Ruiz, La Constitución Argentina Anotada con la Jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia, nota ao art. 45, p. 215 e 216; Milton, op. cit., p. 120; Barbalho, op. cit., p. 100; Gabriel Luiz Ferreira, op. cit., p. 243 e 244; Maximiliano, op. cit., n. 282, p. 396, e n. 360, p. 581; Ruy Barbosa, Obras Completas, v. XX, t. II, p. 72; João Mangabeira, Diário do Congresso Nacional, 22 de maio de 1948, p. 3584.

Contudo, "under the Constitution and statutes of Nebraska, an officer who is impeached while in office may be tried, though after the impeachment and before trial he resigns or his term of office expires. State v. Hill, 37 Neb. 80" (Carrington, op. cit., p. 1066; Watson, op. cit.; v. I, p. 215; e Finley and Sanderson, op. cit., p. 62). Já a Constituição de New Jersey dispõe, no art. V,II: "the governor and all other civil officers under this State shall be liable to impeachment for misdemeanor in office during their continuance in office, and for two years thereafter". E a de Vermont, secção 54: "every officer of State whether judicial or executive shall be liable to be impeached by the House of Representatives, either when in office or after his resignation or removal for maladministration" (cf. Thomas, op. cit., p. 385).

358. Não só a doutrina é copiosa neste sentido, v: g.: Foster, op. cit., v. I, § 90, p. 565 e 566; Tucker, op. cit., v. I, §§ 199 e 200, p. 410 e 421; Willoughby, op. cit., v. III, § 930, p. 1449, nota 5; Watson, op. cit., v. I, p. 215 e 216; Finley and Sanderson, op. cit., p. 62; Thomas, op. cit., p. 383, 388 e 389; Simpson, op. cit., p. 63; Woodburn, The American Republic and its Government, 1916, p. 230; Burdick, op. cit., p. 88; Ogg and Ray, Introduction to American Government, 1948, p. 522; Impeachment, in Encyclopaedia Britannica; Maximiliano, op. cit., n. 282, p. 397 e 398; João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto, Documentos Parlamentares, v. XCIV, p. 318 a 320.

Também há precedentes que confortam a tese. Vejam-se os casos em que estiveram envolvidos Lawrence, em 1839, Delahay, em 1872, Durrell e Busted, em 1874, English, em 1926, Johnson, em 1946, e ainda Montan.

359. Simpson, op. cit., p. 64.



Visando a afastar do governo o mau gestor da coisa pública, de forma mui diferente preceitua a Lei nº 1.079, art. 15: "a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo"³⁶⁰. No mesmo sentido dispunha a Lei nº 27, de 1892, no seu art. 3º.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Antes de colher a manifestação da acusação sobre essa questão suscitada pela defesa, peço ao Presidente do Congresso Nacional que se manifeste, tendo em vista a necessidade de que o Congresso receba a denúncia e formalize a declaração de vacância, após o que reabriremos a sessão para ver se o processo deve ser extinto ou não.

É uma questão que será examinada e, neste momento, eu teria que suspender a sessão, para que o Presidente do Congresso possa convocar o Congresso e submeter a renúncia a exame, apenas formal, do mesmo e declare a vacância do cargo.

O SR. EDUARDO SUPPLY - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Já transmiti a palavra ao Presidente do Congresso. Todas as questões, Senador Eduardo Supply, serão examinadas, assim que for reaberta a sessão. Não deixaria de colher as palavras das partes e dos Senadores sobre essa questão. V. Exª será ouvido nessa oportunidade.

Tem a palavra o Sr. Presidente do Congresso, Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (Presidente do Congresso Nacional) - Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, Srs. Senadores, Srs. Advogados aqui presentes das duas partes - Acusação e Defesa - presente, também, o Presidente da Câmara dos Deputados, Genésio Bernardino:

Diante da carta firmada pelo Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, de renúncia ao cargo de Presidente da República, como Presidente do Congresso Nacional, convoco sessão a realizar-se hoje, às 11h30min, no plenário da Câmara dos Deputados, já cedido pelo seu Presidente em exercício, Genésio Bernardino.

Peço a S. Exª o Sr. Presidente da Câmara que diligencie a convocação dos Srs. Deputados, da mesma forma como agora conclamo os Srs. Senadores a que participem dessa sessão, que objetiva dar ciência à Casa e à Nação da renúncia do Senhor Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

Era essa a comunicação, Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, que desejava fazer a V. Exª e a todos os membros do Congresso Nacional. Portanto, está convocada sessão conjunta para às 11h30min de hoje.

360. Cf. João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto, op. cit., p. 318 a 321.

A Lei n. 13, de 1896, reguladora do processo e julgamento do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul nos crimes de responsabilidade, prescrevia no art. 2º: "o processo de que trata esta lei poderá ser intentado não só durante o período presidencial, mas ainda depois que o Presidente, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o exercício do cargo. Neste caso, porém, o direito de acusação prescreverá, passados noventa dias". É que a Constituição sul-riograndense de 1891, em seu art. 22, § 1º, estabelecia que "as penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercício de qualquer outro emprego ou função pública no Estado, além de uma multa pecuniária". E a Lei n. 13, em seu art. 2º, discriminava as penas: "estes crimes serão punidos com a pena de perda do cargo somente, ou com esta pena e a declaração de incapacidade para o exercício de qualquer emprego ou função pública no Estado, e multa pecuniária".

A Lei n. 36, do Ceará, estabelecia em seu art. 27: "quando, por qualquer circunstância a responsabilidade do Presidente do Estado for decretada depois do período presidencial, só terá aplicação a pena de inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou emprego".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Logo em seguida, teremos reabertura da sessão do processo de **impeachment**.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 9h43min, a sessão é reaberta às 13h40min.)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Srs. Senadores, está reaberta a sessão.

Como se recordam os Srs. Senadores, no momento em que foi interrompida a sessão, a Defesa levantava uma questão relacionada com a extinção do processo, tendo em vista que o Presidente da República renunciou e, por essa razão, segundo sustentou, não poderia mais sofrer a sanção da interdição do exercício de função pública por oito anos.

O Dr. Advogado, se quiser concluir a sua colocação, poderá fazê-lo agora; caso contrário, já passarei a colher a manifestação da Acusação.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA - Eminentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo, eminentíssimos Srs. Senadores, nobres Advogados da Acusação:

O entendimento da Defesa - talvez não tenha sido formulada de forma completa a questão -, com todas as vênias, é no sentido de que não pode haver mais processo.

Quero fundamentar esta tese com o art. 15 da Lei nº 1.079, de forma analógica, que dispõe:

"A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Ora, analogicamente, se não existe mais o exercício do cargo, não seria factível o recebimento da denúncia.

O art. 33 da mesma lei, a seu turno, dispõe:

"No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública(...)"

O consectário se apoiaria no pressuposto da condenação, circunstância evidentemente impossível diante do exercício constitucional do direito de renúncia, além de o ser, bem assim, de outra natureza.

Ainda o art. 2º da mesma lei diz:

"Os crimes definidos nessa lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis de pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal e contra o Procurador-Geral da República."

A inabilitação é necessariamente acessória à pena de perda do cargo, não podendo ser aplicada sem aquela. É axioma que V. Ex^a releve a ousadia de lembrar que o acessório segue a sorte do principal.

A Constituição Federal, no art. 52, Parágrafo Único, diz, além de disposições que não releva trazer à colação:

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."



A inabilitação aqui é cumulativa à perda do cargo e, portanto, não pode existir sem aquela. A decisão quanto à extinção do processo é questão de natureza processual e, portanto, da competência do Presidente do processo.

Ainda ecoa em meus ouvidos, com a atenção quase sagrada a que me acostumei, aos trinta e seis anos de advocacia, ouvir o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao longo da minha atuação de dezoito anos nesta Corte aqui, em Brasília.

O Código de Processo Penal dispõe, no art. 497, também por analogia:

"São atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código:

(...)

IV - resolver as questões incidentes, que não dependam de decisão do Júri" - ou decisão da Corte.

A Revista Trimestral de Jurisprudência nº 64, editada pela Excelsa Corte, páginas 01 e seguintes, publicou a Reclamação nº 17, de São Paulo, do Tribunal Pleno, cuja Ementa dispõe:

"Crime de Responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato."

Há um trecho de todo pertinente que queríamos trazer à Casa:

"Trata-se, assim, de procedimento de natureza política que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. Não haveria sentido ou objeto em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo." Relatou o saudoso Ministro Oswaldo Trigueiro.

Tivemos a oportunidade de assentar a postulação, nobre Presidente desta Augusta Casa, Mestres eméritos e respeitáveis da acusação, na doutrina do eminente Ministro da Suprema Corte Brasileira, Paulo Brossard - que não repetiremos para não cansar a Casa -, em sua parte tópica, doutrinária:

"O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político".

E conclui S. Ex^a este parágrafo dizendo:

"Claro está, porém, que ela é válida nos sistemas através dos quais não se busca senão apurar a responsabilidade política, mediante o afastamento da autoridade claudicante. Não no inglês; as acusações contra Hastings e Melville, para mencionar apenas as duas últimas ocorridas na Grã-Bretanha, verificaram-se quando um e outro se encontravam fora de seus antigos cargos", mesmo na Inglaterra.

Prossegue o eminente Ministro Brossard, às páginas 134 do seu festejado

livro:

"Tal não ocorria ao tempo do Império, quando era criminal a pena a ser aplicada. Não se estancava o processo instaurado contra um Ministro, mesmo que ele se desligasse do cargo, nem seu afastamento do governo impedia fosse encetado o processo. Quando o denunciado ou acusado já estiver fora do ministério ao tempo da denúncia ou acusação - prescrevia a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 60 -, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap.3º, marcando-se-lhe prazo razoável para resposta e cumprimento".

Visando a afastar do governo o mau gestor da coisa pública, de forma mui diferente preceitua a Lei nº 1.079, art. 15 - antes referido -: "a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Ora, com muito mais razão, não poderia sê-lo após haver renunciado. Para encerrar, Sr. Presidente, esta colação doutrinária:

"A contrapartida é verdadeira. Restabelece-se a jurisdição política se o antigo governante ao cargo retornar. O **impeachment** pode então ser iniciado ou prosseguido. «Tem-se entendido» - escreve Pontes de Miranda (a remissão é do eminente Ministro Paulo Brossard, não fiz as deferências do cargo porque estou me reportando ao doutrinador) - «que, se a pessoa volta ao cargo, se restaura a jurisdição política. Se o mandatário é reconduzido ao posto que tinha desempenhado, restaura-se o juízo político».

Para concluir, Sr. Presidente:

"Estas dimensões, atribuídas ao **impeachment** pela doutrina e experiência americanas, condizentes, aliás, com as características do instituto, não as ignora a literatura brasileira. Maximiliano, a propósito, doutrinou: «Só se processa perante o Senado quem ainda é funcionário, embora as faltas tenham sido cometidas no exercício de mandato anterior»... «Os juízes Barnard, de Nova Iorque, e Hubbell, de Wisconsin, e o Governador Butler, de Nebraska, reconduzidos aos seus cargos, sofreram **impeachment** pelas faltas cometidas quando exerceram anteriormente as mesmas funções. Não encontraram eco os seus protestos contra a competência do tribunal político. A exegese é correta (diz o eminente Ministro Paulo Brossard): «O fim do processo de responsabilidade é afastar do Governo ou do Tribunal um elemento mau, não se instaura contra o renunciante, porém atinge o reconduzido».

Não pode haver, com todas as vênias, melhor doutrina.

Sr. Presidente, augusto Senado, acompanhei à distância, como cidadão, como ex-político militante, ex-Presidente do PMDB do meu Estado, por longos anos, candidato ao Senado duas vezes, candidato ao governo do Estado enquanto o Senador Teotônio Vilela, pai, teve saúde - quando a doença o abateu tive que me afastar da candidatura do governo do Estado - e acompanhei de forma pouco profunda, com a ótica do jurista - claro que essa ótica não teria o poder de visão de Evandro Lins e Silva de Fábio Comparato e de tantos outros que ilustram a acusação - mas acompanhei, sobretudo com o espírito da cidadania e, constrictado, registro, infelizmente, a ausência, aqui, desses extraordinários colegas, Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Vilella, que a Casa toda, parece, aplaudiu e admirou, como admira a acusação, e foi o que depreendi da leitura dos registros das atas.

Constrangeu-me, como cidadão, que fosse acoimado o procedimento, a prática do processo. Não ao eminente e douto Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo ou especificamente a, b ou c, mas a defesa, sistematicamente, acoimou o procedimento como um todo de um procedimento de exceção, de cerceamento de defesa, de restrição aos direitos processuais e constitucionais do cidadão Fernando Affonso Collor de Mello.

Eu não ousaria repetir essas críticas, não ousaria sequer aprofundar-me nesta matéria, mas ousaria, para encerrar, Sr. Presidente, como cidadão, fazer um apelo ao augusto Senado. Não poderia haver maior demonstração de que essas críticas foram improcedentes, se a augusta Casa afastasse todas elas, acatando uma decisão prefaciada de V.Ex^a, porque a matéria, repito, é de natureza processual, ou, ainda que ultrapassada a preliminar, fosse a matéria da competência, no mérito, ao augusto Senado, esta Casa de Rui Barbosa que, apesar de epígono, lá estar impondo o respeito da sua memória, da tribuna foi acusado de apropriar-se de bens públicos, de prevaricação e de outros crimes. Os acusadores, a História já esqueceu-lhes os nomes, mas Rui, de forma



indelével, está inscrito, pelo seu trabalho e pelo seu caráter, na História do Brasil e, quiçá, em algumas partes do mundo.

Não falaria de Caxias, que também foi acusado de se ter apropriado de alguns cavalos vindos da Guerra do Paraguai - Senador vitalício, teve que reassumir seu cargo para defender a dignidade pessoal, depois de haver defendido a dignidade da Pátria no país vizinho, ou de Rio Branco e de tantas figuras que equivocadamente foram acusadas.

Então, espera a defesa, e creio que espera o renunciante, ex-Presidente da República, Fernando Collor de Mello - com S.Ex^a não falei após a apresentação do documento histórico sobre o qual o Congresso Nacional vem de apreciar - e esperaria, creio eu, e a sociedade que fossem afastadas as paixões políticas e o augusto Senado respondesse às críticas da acusação e dissesse que elas foram infundadas e impertinentes, esquecendo e repelindo - não por um sentimento de piedade, de compaixão, mas por uma aplicação rigorosa da lei e da Constituição - eu não diria vitupérios, mas toda uma sorte de termos pouco condizentes até com o exercício da democracia, que me acostumei, ao longo destes anos, a ter como sagrados, o respeito de figuras veneráveis que ali estão na acusação.

A defesa, Sr. Presidente, insiste no seu requerimento: «....que V.Ex^a, processualmente, tranque a ação e se se for ao mérito, que não se cometa» - com todas as vênias, repete-se - «o despropósito de aplicar uma pena acessória sem a pena principal.»

É isso o que a defesa tinha a articular. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. Evandro Lins e Silva, que falará pela acusação.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, ilustres colegas da defesa:

Princípio por dizer que não é pena acessória, é pena simultânea, é pena concorrente, é pena autônoma.

Não é possível que o julgamento do acusado fique em meio, não chegue a seu termo, não chegue ao fim.

A pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos, prevista na Constituição, evidentemente não fica ao arbítrio do próprio acusado. Se ele tem o direito de renunciar, de dispor do seu cargo - o que não se discute -, não tem, entretanto, o direito de renunciar a uma pena, a uma sanção estabelecida pelo Estado, cuja aplicação não depende dele e sim do Senado da República. Este é que vai dizer, após a renúncia, que implicitamente importa uma confissão de culpado, porque se convencido de sua inocência, claramente, prosseguiria no julgamento para pleiteá-la dos seus julgadores; parece claro que essa outra pena não é renunciável. E mais, se fôssemos adotar o próprio Código Penal, a renúncia não é causa de extinção da punibilidade - art. 107 do Código Penal.

Uma análise objetiva e serena da questão, Sr. Presidente, em sede doutrinária, revela que a tese da não extinção do processo por crime de responsabilidade, diante da renúncia do titular do cargo, conta com ponderáveis opiniões de juriconsultos, tanto aqui como nos Estados Unidos."

Prevíamos a matéria; por isso trouxemos escrito o nosso pronunciamento. "Annibal Freire da Fonseca, que foi um eminentíssimo jurista, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em resposta à argumentação de um magistrado que se pronunciara favoravelmente à extinção imediata do processo no caso de renúncia, observa:

A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do poder executivo. O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, e termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada-pela lei constitucional. (...)

Ao contrário do que pensava o douto juiz - diz Annibal Freire da Fonseca - a doutrina por ele propugnada, aliás, com apoio da lei" - que era a Lei nº 30, de 1892 - "facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo e se veja assediado pela oposição tenaz do congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo de seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros".

Essas palavras são de Annibal Freire da Fonseca.

No Direito norte-americano, deve ser registrada a respeitável opinião do Professor Laurence H. Tribe, da Universidade de Harvard, que diz:

"A renúncia de um "funcionário civil" ("**civil officer**") não lhe dá imunidade ao **impeachment** por atos cometidos enquanto no exercício do cargo".

Porque ele cometeu uma infração. Então, ele escolhe um determinado momento não ser punido por ela com a renúncia. Renuncio e não sou sancionado pelo mal feito que pratiquei.

"O Congresso poderia desejar prosseguir no processo do **impeachment** depois que o acusado renunciou ao cargo, a fim de suprimir do renunciante todos os benefícios de pensão (**retirement benefits**) afetados pelo fato do **impeachment** ou da condenação; a fim de consolidar a lição a ser tirada da malversação do renunciante, sob a forma de precedente, ou simplesmente para tornar manifesto para o público o futuro que a renúncia ao cargo foi o resultado, não de uma perseguição injusta - porque ele não renunciou por sofrer uma perseguição injusta, mas antes pelo abuso de sua posição oficial, cometido pelo renunciante". A doutrina praticamente unânime, tanto aqui quanto alhures, sustenta que os chamados "crimes de responsabilidade" nada mais são do que infrações políticas, violações graves da Constituição.

De acordo com a mais longeva tradição, sempre se entendeu que a vítima dessas infrações é o próprio povo, abusado, como disse Hamilton, na confiança que depositou nos governantes por ele eleitos.

Daí por que, no Reino Unido, quando a Câmara dos Comuns aceita uma denúncia que acarrete o **impeachment** e designa representantes seus como acusadores perante a Câmara dos Lordes, esses acusadores se apresentam em nome da Câmara dos Comuns e de todos os cidadãos comuns do Reino Unido; como nós. Estamos hoje representando o povo brasileiro, porque não há mais a representação da Câmara, os representantes do povo, o órgão acusador diante do Senado, em face das Constituições anteriores. Hoje, não são mais os deputados que vêm aqui como acusadores, diante do Senado, e sim os denunciantes, que representam a sociedade civil, representam o povo.

Em lógica conseqüência, como salientou o Ministro Paulo Brossard em sua monografia sempre citada, como foi hoje, "a pena, através dele (**impeachment**) aplicável, nada tem de criminal; é apenas política, relacionada a um ilícito político, aplicada por entidades políticas, a autoridades políticas.



O **impeachment**, disse com muito acerto um autor norte-americano contemporâneo, "é um remédio prospectivo, aplicável em benefício do povo, não uma sanção retributiva, infligida a um agente político criminoso.

Se se trata de proteger o povo contra a permanência no poder, ou o retorno ao poder" - porque essa é a função dessa sanção - "de quem se revelou culpado de grave infração constitucional, é óbvio que o acusado não pode frustrar essa medida de segurança popular, extinguindo, com a sua renúncia, o processo onde se apura e julga a sua responsabilidade.

O argumento mais usado contra o prosseguimento do processo em caso de renúncia não passa de uma petição de princípio. Diz-se, assim, que sendo a perda do cargo a pena principal e a inabilitação para o exercício da função pública a pena acessória, não se pode aplicar esta última quando aquela tornou-se inaplicável.

Acontece que nem a Constituição da República nem a Lei nº 1.079, de 1950, fazem essa distinção entre pena principal e pena acessória; como, de resto, nem mesmo mencionam o termo "pena".

O Texto constitucional, no art. 52, parágrafo único, limita-se a dizer:

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis".

Porque todos sabem que pode concorrer a infração por crime de responsabilidade com o crime comum, como acontece na hipótese, tanto que há denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal por crime comum contra o acusado.

Ademais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória traz evidente atraso de informação por parte dos que a empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida pela Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direito, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, "são autônomas" e substitutivas da privação da liberdade.

Portanto, é uma pena autônoma a perda do cargo, que pode ser aplicada como pena, mas que também pode ser objeto de renúncia. E essa, de que tem a disponibilidade o acusado, evidentemente ele pode fazer cessar, mas a outra pena, que é autônoma, ele não pode renunciar. Como é que eu vou renunciar a uma sanção imposta pelo Estado? Só quem pode fazer isso é o Senado da República. Ainda que se admitisse contra a opinião, praticamente unânime, aqui e nos Estados Unidos, que o processo de **impeachment** tem natureza criminal e não política, é bem de ver que o réu só pode extinguir a sua punibilidade por uma declaração de vontade, quando a lei expressamente o admite. Nunca se viu, em lugar algum do mundo civilizado, o réu de um processo crime decidir-se quando deve ser julgado.

Ora, nem a Lei nº 1.079, nem, subsidiariamente, o Código Penal, no art. 77, que cuida da extinção da punibilidade, incluem a renúncia do titular de cargo público entre as causas extintivas da punibilidade dos crimes de responsabilidade. E há dois: os servidores públicos - e o Presidente da República é o servidor público número um.

Veja-se:

"O Congresso Nacional somente poderá conhecer da renúncia pretendida pelo Presidente" - isso foi escrito pelo jurista José Paulo Cavalcante Filho, a nosso pedido" - e, assim, dar a eficácia a essa intentada renúncia, caso o Senado Federal decida pela improcedência do **impeachment** que perante ele se processa. Porque o Congresso Nacional

não poderá tomar conhecimento daquelas pretendida renúncia, em razão da aplicação analógica do art. 172 da Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias, das Fundações Públicas Federais, que diz o seguinte:

"Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada. (Lei nº 8.112, de 8 de dezembro de 1990)"

Então, como vamos excluir a pena do Presidente da República, funcionário número um, no meio do processo?

A aplicação analógica, essa é determinada pelo art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, reiterada pelo art. 126 do Código Civil, regendo não apenas o Código Civil, bem como a doutrina unânime, como refere Oscar Tenório, e aqui há uma citação sua.

E, mais, Sr. Presidente, observe-se que o pedido de exoneração ou demissão é o mesmo que renúncia ao cargo sobre o que versa, como cita Pontes de Miranda, que diz:

"Os funcionários públicos que se demitem, renunciam. Renunciam os que têm representação popular, como o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Senadores, Deputados e Vereadores."

Então, essa renúncia não exclui absolutamente a sanção disciplinar, sanção que é imposta em razão da conduta considerada criminosa, segundo a lei de crimes de responsabilidade, pelo acusado.

Observe-se, ainda, que, em sentido lato, a expressão "servidor público" ou "funcionário público" compreende toda e qualquer pessoa física investida de uma função pública, sem exceção alguma, inclusive o Presidente da República.

Sr. Presidente, não há dúvida alguma de que não podemos trancar o processo de **impeachment**, porque, em uma das fâcias, em razão ao cargo, o Presidente chegou e renunciou.

Muito bem!, renunciou. É indiscutível que lhe assiste este direito: não que mais exercer a função, e a abandona. Mas, os atos praticados, que foram objeto de longa apuração pelas duas Casas do Congresso, esses têm que ser julgados e aplicada a sanção cabível prevista na Constituição, que é exatamente aquela de impedir que retorne ao poder aquele que praticou crime de responsabilidade.

Então, ele fica livre de pena e culpa, sem nenhuma sanção, voltando, amanhã, a candidatar-se a um cargo público, procurando recuperar imunidades, e, inclusive, com isso, prejudicando o andamento dos processos criminais a que responde perante o Supremo Tribunal Federal.

Mais ainda, Sr. Presidente.

Não há dúvida de que a renúncia é um ato unilateral. O denunciado pode dispor do cargo, nada há que se decidir. Quanto à outra parte da sanção, essa não pertence ao acusado e dela não pode dispor, repetimos. É imposição do Estado, e sua aplicação não pode deixar de ser deliberada pelo Senado. Ela acompanha não a renúncia, mas a prática do ato que importa no **impeachment**. A sanção acompanha o ato, a ação delituosa. A perda, a renúncia, em última análise, é um reconhecimento implícito da própria culpa.

A perda dos direitos políticos pelo prazo definido na Constituição é uma consequência do ato que a gerou. O processo de **impeachment** chega hoje ao seu termo, com o julgamento final. De uma das sanções o denunciado pode libertar-se, por iniciativa própria, renunciando ao cargo do qual tem plena disponibilidade. Da outra não pode livrar-se como consequência automática da renúncia. Só o Senado pode decidir sobre a segunda parte para condená-lo ou absolvê-lo.



Esta é tarefa, é atribuição constitucional privativa do Senado que não pode deixar de julgar os seus atos. Passou-se um tempo enorme apurando-se essas situações. Afinal de contas, veio o processo a julgamento. Claro que o Senado tem de julgá-lo, é a Casa incumbida dessa tarefa. Não é um Tribunal de Exceção, como está sendo acusado. Não, V.Ex^{as} representam um poder da República, portanto, um juiz natural dos crimes de responsabilidades, praticados pelo Presidente da República. Não podem deixar de julgá-lo. É uma usurpação do Poder do tribunal, tirada, assim, subrepticamente, por uma hábil manobra do próprio acusado, que, de uma das sanções, se libertou.

Então, só o Senado pode decidir. O julgamento ficaria incompleto, se a segunda parte da disposição constitucional não fosse julgada pelo órgão competente, que é o Senado da República.

A matéria deve, pois, ser submetida aos seus julgadores naturais, que são os Exmos. Senhores Senadores. Só eles têm a autoridade e competência para decidir sobre o tema.

A Nação aguarda o pronunciamento da Câmara Alta do Parlamento brasileiro sobre as duas situações previstas na Constituição. A primeira, a perda do cargo, já se resolveu. O próprio denunciado antecipou-se ao julgamento e renunciou. A segunda, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, a essa o denunciado não pode renunciar, porque a sanção a ser apreciada é decidida pelo Senado, examinadas as provas que a autorizam ou não, na avaliação soberana dos eminentes Srs. Senadores.

Por fim, a sanção não é uma pena com caráter retributivo do Direito Criminal, - essa que o Senado poderá aplicar - é uma medida de segurança do povo, para evitar que acusados de graves infrações constitucionais venham a pedir de novo os seus votos, quando perderam a confiança da Nação.

Para concluir, é bom recordar que, nos Estados Unidos, a perda de direitos políticos, em casos de **impeachment**, tem caráter permanente; aqui, ela é provisória - é por oito anos - e temporária.

Esses são os motivos pelos quais a Acusação requer se prossiga no julgamento. Uma vez que o processo não é mais promovido pela Câmara dos Deputados, a Acusação considera-se revestida da própria representação popular e, assim, em nome da consciência nacional, pede e suplica que se prossiga no julgamento.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em discussão a matéria.
Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente Sydney Sanches, Sr^{as} e Srs. Senadores, Srs. Advogados da Defesa e da Acusação:

O ato de renúncia do Presidente Fernando Collor de Mello, tivesse ele ocorrido em outras circunstâncias, ao tempo em que diversos dos Srs. Senadores e parlamentares do Congresso Nacional chegaram a sugeri-lo ao Presidente, teria tido um sentido, como muitos aqui colocaram, enaltecedor. Corresponderia mesmo a um gesto estadista para que a coisa pública fosse melhor defendida, a fim de que o bem-estar da Nação pudesse ser melhor administrado por quem agora sucede o Presidente Fernando Collor de Mello. Na circunstância em que se deu, entretanto, a renúncia do Presidente da República significa mais um ato de reconhecimento de que, efetivamente, não teria como aqui apresentar inteiramente a verdade, tal como o povo e o Senado Federal gostariam de ouvi-la.

Para mim, e acredito que para o povo brasileiro, ouvindo os juristas eminentes e respeitando a palavra da Defesa, não há pena acessória. A Constituição é clara ao dizer que, para aquele que, no exercício da Presidência da República, comete

crime de responsabilidade - se em tese o cometeu, e este é o teor da acusação -, a pena é de perda do mandato e de inabilitação para exercer função pública pelo período de oito anos. Não há distinção de uma em relação à outra, e a responsabilidade que o brasileiro pede do Senado Federal - constitucionalmente prevista - é de que prossiga os o julgamento, Sr. Presidente.

Uma vez tomada a decisão por este Plenário, reitero que ainda gostaria de ouvir não apenas a palavra dos advogados de defesa do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, mas a sua própria palavra, a palavra do Presidente que renunciou - porque ele tem esse direito -, para que, perante o Senado Federal, possa dizer a inteira verdade dos fatos, que deve ser o objeto de nossa avaliação, de nosso julgamento.

Assim, Sr. Presidente, pronuncio-me a favor do prosseguimento do processo de julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Reservei-me neste processo, até o momento, o direito de não emitir juízo sobre o mérito da acusação.

Imaginei, no início dos trabalhos, nesta manhã, que não precisasse fazer nenhuma declaração nesse sentido, por entender que a renúncia obstaría o desdobramento do processo.

Como, entretanto, se está formulando a questão ora discutida, que eu declarar, para evitar equívoco na opinião pública, que, se o processo chegasse ao julgamento no mérito, meu voto seria pelo reconhecimento da procedência da acusação quanto ao delito contra a probidade da administração. Recusaria a acusação no que concerne ao delito relativo à segurança interna do País, por me parecer que, à luz do que foi levantado no processo, não havia dados suficientes para demonstrar que, de qualquer modo, a ordem interna do País estivesse perturbada.

Com este esclarecimento, permita-me V.Ex^a e o Senado que contradita a opinião dos que sustentam a legitimidade do prosseguimento do processo.

A Constituição estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 52:

"Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II (ou seja, processo contra o Presidente, Vice-Presidente, Ministros etc.), funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Em primeiro lugar, atente-se em que, dada a excepcionalidade do processo, não é o Presidente do Senado que dirige os trabalhos, mas o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, atente-se em que a Constituição não declara que aplicará a pena de afastamento do cargo e de inabilitação para o exercício da função pública. Diz expressamente que se declararia a perda do cargo, com inabilitação. Vale dizer que a inabilitação é consequência imediata da perda do cargo. Não é uma pena autônoma, não é uma sanção isolada. E tanto não o é que, ainda, a Lei nº 1079, parcialmente vigente, estabeleceu, no seu art. 33:

"Art. 33. No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação."

Ainda aqui, portanto, a inabilitação é uma decorrência da perda do cargo.



[O Presidente da República renunciou. Nesta manhã V. Ex.^a deu conhecimento à Casa dos termos da renúncia. Imediatamente o Presidente do Senado, como Presidente do Congresso Nacional, convocou-o e lhe se submeteu há poucos instantes a comunicação da renúncia. Ninguém a discutiu, ninguém lhe opôs uma objeção, e a renúncia produziu todos os seus efeitos instantaneamente.]

O Presidente da República em exercício que deveria assumir definitivamente o cargo amanhã, segundo noticiário da imprensa, teve que fazê-lo de pronto. Assumi agora, já definitivamente, o cargo de Presidente da República. Ninguém fez qualquer objeção a esse ato histórico de efeitos jurídicos definitivos. Conseqüentemente, a esta hora, o Sr. Fernando Collor de Mello é apenas um cidadão brasileiro - Fernando Collor de Mello. Se assim é, e fora de qualquer dúvida este Senado já não é a corte especial que a Constituição prevê para julgá-lo, não pode fazê-lo, não temos autoridade constitucional, nem de nenhuma outra natureza, para julgar o cidadão Fernando Collor de Mello. O processo de **impeachment** se desenvolveria sob a presidência de V.Ex.^a para julgar o Presidente da República afastado. Teríamos então de, afastado o Presidente da República, como se encontrava, dizer se ele era ou não responsável pelas acusações que lhe foram feitas. Se a posição do Sr. Fernando Collor de Mello mudou de Presidente da República afastado para cidadão, já não há o que ser julgado por este Senado como Corte especial. Não importa invocar, como agora mesmo fez o nobre advogado da acusação, o Direito americano. O Direito americano nos serviu muito nas suas fontes para a formação do nosso Direito; mas o nosso Direito hoje se afasta em muitos pontos do Direito americano. Aliás, já o disse Rui, durante a fase da Primeira República. E sobre o Direito atual, Pontes de Miranda declara que, "para examinar o problema do crime de responsabilidade, não nos serve o Direito americano", **legem habemus**. Temos lei própria. A nossa lei é, de um lado, a Constituição; de outro, a Lei nº 1.079.]

No exame do complexo do nosso Direito, o Ministro Paulo Brossard, na sua obra especializada, e tão citada por todos durante o processo, fez essa observação:

"O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo, trancam o **impeachment**, ou impedem sua instauração."

[Ou reconhecemos, logicamente, que a renúncia recebida e admitida, e tendo produzido todos os seus efeitos, obsta também este processo, ou estamos adotando uma dupla interpretação para um mesmo ato. De um lado, reconhecemos que a renúncia é correta, não é uma hábil manobra - para lembrar a expressão usada pelo nobre advogado Evandro Lins e Silva - ou é um ato perfeito. Ato perfeito foi considerado pelo Congresso Nacional, que lhe deu todas as conseqüências. O Presidente da República agora é o Senhor Itamar Franco. Fernando Collor de Mello é cidadão brasileiro. Perdemos, portanto, a condição de tribunal especial para julgá-lo neste instante.]

A Constituição assim dispõe em seu art. 52 e a Lei nº 1079, em seu art. 33, já referido, diz como se processa: se o acusado for condenado, será fixado o prazo de inabilitação. O prazo de inabilitação, hoje, está fixado no parágrafo único do art. 52 da Constituição.

Por interpretação lógica, por interpretação literal, por qualquer interpretação legítima só há inabilitação para o exercício da função pública se houver a condenação à perda do cargo. A perda do cargo já não podemos condenar quem dele abriu mão, com todos os efeitos já produzidos.]

Vamos, então, prosseguir como e para quê?]

Sr. Presidente, se este julgamento é também político, o Senado há de estar atento à sua responsabilidade. Não podemos dar a impressão de que somos um tribunal persecutório, não podemos dar a impressão à Nação que nos transformamos de Corte Especial Constitucional em tribunal de exceção. Não fica bem a um órgão que é da representação do povo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para discutir, sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não há a negar que estamos vivendo um momento processual dos mais difíceis, e eu gostaria de expressar, aqui, as minhas breves considerações.

Vejam os senhores que a renúncia chegou a esta Casa equivocadamente. Aqui não era lugar para a renúncia. Não era aqui o local onde o Sr. Fernando Collor de Mello deveria apresentar o seu documento de renúncia. Fez isso por seu espírito de rebeldia, de desobediência à lei, desconhecimento da Constituição e irreverência diante do povo brasileiro.

O Sr. Advogado talvez tenha falhado na ética advocatícia quando, tendo a palavra para inquirir a primeira testemunha, resolveu ler o documento de renúncia, quando esse documento deveria ter sido apresentado à Presidência do Congresso Nacional, evidentemente, noutro ponto do território legislativo brasileiro.

Isso veio conturbar a situação, Sr. Presidente. Veio criar uma situação muito difícil, porque V.Ex^a sabedor de que resolver a vacância do cargo era politicamente importante, V.Ex^a acolheu o documento lido por quem não tinha o direito de fazê-lo, e o encaminhou, imediatamente para a autoridade competente, que deveria recebê-lo, fazer o protocolo, protocolizar e dar o seguimento natural. O Presidente do Congresso Nacional, circunstancialmente, encontrava-se ao lado de V.Ex^a quando, por outra razão, sendo representante do Ceará, deveria estar a minha esquerda, e o gesto de V. Ex^a seria mais custoso e mais demorado.

Veja V. Ex^a que o advogado leu o documento durante a sessão de julgamento, devidamente instalada, já tendo seguimento, e V.Ex^a encaminha o documento ao Presidente do Senado Federal e determina a suspensão dos trabalhos. Tivéssemos razão na fundamentação jurídica aqui exposta, dando-se à renúncia o peso que a ela se atribui, V.Ex^a por certo não teria determinado a suspensão da sessão; teria determinado o encerramento dos trabalhos e a extinção deste tribunal. Mas V. Ex^a não procedeu assim. Resolveu que primeiro o Congresso Nacional se reunisse, porque o Congresso Nacional era o órgão competente para conhecer da renúncia do Presidente. O Congresso Nacional se reuniu e não apreciou porque renúncia não se aprecia: renúncia acolhe-se. Ela tem um sentido fatal, não tem condição, não tem outros valores que não aquele único de propiciar a vacância daquele cargo sobre o qual se deu a renúncia. E isso realmente aconteceu. Mas, antes que V. Ex^a reiniciasse os trabalhos da sessão suspensa, eis que o Presidente de agora, Vice-Presidente de minutos atrás, Dr. Itamar Franco, foi empossado como Presidente da República. Com isso, instalou-se uma realidade na República. Começamos a sessão para julgar o Presidente, agora temos um ex-Presidente. Começamos a sessão com um Vice-Presidente no exercício da Presidência; nós a continuamos com um Presidente titular devidamente empossado perante o Congresso Nacional.

Vejam os senhores que a imprudência do renunciante é uma característica terrível de grandes lesões para a República. Se houvesse praticado o mesmo ato ontem, esta Casa não se teria reunido para este fim. Este Tribunal não estaria devidamente instalado, não haveria essa problemática de ordem processual. Vejo em tudo, Sr. Presidente, a questão processual, não a questão penal de que fala um parecer muito citado aqui em nossas discussões, mas que é muito mais do Direito Penal do que propriamente da processualística relativa ao julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.

Mas, Sr. Presidente, falamos em uma hora da maior gravidade. Eu até esqueço nesta hora, por força das circunstâncias e pela deliberação do meu partido, as



minhas condições de advogado, de jurista para ater-me à condição de representante do povo. Aqui, sou o povo e o que vejo lá fora evidentemente é o desconforto diante da impunidade. O Sr. Paulo César Farias encontra-se no exterior, nem processado está ainda no universo da República brasileira. A impunidade é tradicional neste País. O povo espera conseqüências em todos os atos; o povo espera conseqüências das Comissões Parlamentares de Inquérito; o povo cobra conseqüências para todos os atos de vigilância exercidos pelo Poder Legislativo. E, no momento em que falo, ninguém vai compreender que logo mais o Presidente da República, depois de todos os cometimentos, saia praticamente ileso nas asas de sua renúncia, sem que a Casa tenha tido a prudência de apená-lo, diante do anseio de toda uma população que há se manifestado, diariamente, sob os mais diversos modos e nas mais diversas circunstâncias.

Entendo também, Sr. Presidente, que o instituto da renúncia não sofre aqui considerações inovadoras, mas o fato de a renúncia ser, durante os trabalhos, impropriamente apresentada, gerou conseqüências um tanto quanto diversas quanto à ação.

Se V.Ex^a meditar bem, o fato de eu estar falando aqui, neste momento, pressupõe a existência da ação. Se a ação não houvesse continuado, pelo menos até aqui, não havia veículo que me conduzisse a este momento pelo qual eu pudesse expressar a minha palavra, o meu pensamento.

De certo modo, o processo já continua. Se outro fora o entendimento, o processo teria parado no momento da comunicação do ato de renúncia do então Senhor Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Há uma diferença, e essa diferença maior é se essa renúncia não significa a aceitação da pena. Vinda durante a sessão de julgamento, é muito mais uma peça de confissão antes de ser propriamente uma renúncia. Mais parece uma concordância com o veredicto que se antecipou pelo óbvio tão óbvio, pela condição facilmente detectável e com grande antecipação, pois aqui somos a Federação, expressamos o pensamento do povo brasileiro.

Por isso, Sr. Presidente, acho que, no quadro de impunidades, diante da cobrança moral do povo brasileiro, diante da exigência que se faz lá fora, não resta a quem representa o povo, a quem pelo povo se elegeu, a quem tem mandato eletivo, a quem se senta aqui em nome do povo, não há outra posição neste momento senão o condicionamento político para a continuidade do processo e para que verifiquemos a indivisibilidade, a renúncia como aceitação da punição pelo afastamento do cargo. Por conseqüência, teríamos, evidentemente, a inelegibilidade mediante a suspensão das condições políticas do acusado.

Oferta-se apenas uma situação inusitada: estando com o cargo perdido pela pressão de uma deliberação facilmente antevista, soaria estranho aos ouvidos desta Nação uma absolvição quanto à pena conseqüente, que é a da inelegibilidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Antonio Mariz.

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não pretendo repisar argumentos já expendidos aqui, mas considero importante para a formação do juízo do Senado sobre esta matéria fazer algumas citações, ainda inéditas neste plenário, de autores contemporâneos sobre a questão dos efeitos da renúncia sobre o processo.

Quero referir-me a autores que publicaram suas obras não neste momento, não emitindo opinião que pudesse ser suspeitada de circunstancial, mas que o fizeram tempos atrás, como é o caso do Professor Michel Temer, Professor de Direito

Constitucional da Universidade Católica de São Paulo, obra em quinta edição, e que trata diretamente da matéria, iniciando, inclusive, os seus comentários com uma indagação que é a mesma que aqui fazemos.

"Se o Presidente da República renunciar ao seu cargo quando estiver em curso processo de responsabilização política, deverá ele prosseguir ou perde o seu objeto, devendo ser arquivado?"

E responde:

"O art. 52, parágrafo único, fixa duas penas: a) perda do cargo; e b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

A inabilitação para o exercício de função pública não decorre da perda do cargo, como à primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilização. Não é pena acessória. É, ao lado da perda do cargo, pena principal. O objetivo foi o de impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício - já não agora das funções daquele cargo de que foi afastado - mas de qualquer função pública, por um prazo determinado.

Essa a consequência para quem descumpriu deveres constitucionais fixados.

Assim, porque responsabilizado, o Presidente não só perde o cargo, como deve afastar-se da vida pública, durante oito anos, para "corrigir-se" e, só então, a ela retornar.

A renúncia, quando já iniciado o processo de responsabilização política, tornaria inócuo o dispositivo constitucional se fosse obstáculo ao prosseguimento da ação.

Basta supor a hipótese de um Chefe de Executivo que, próximo do final de seu mandato, pressentisse a inevitabilidade da condenação. Renunciaria e, meses depois, poderia voltar a exercer função pública (Ministro de Estado, Secretário de Estado etc) participando dos negócios públicos dos quais o processo de responsabilização visava a afastar.

Assim, havendo renúncia, o processo de responsabilização deve prosseguir para condenar ou absolver, afastando, ou não, sua participação da vida pública pelo prazo de oito anos.

Neste tema, convém anotar que o julgamento do Senado Federal é de natureza política. É juízo de conveniência de oportunidade."

Devo acrescentar que todos os livros que cito podem ser encontrados na biblioteca do Senado Federal, onde mandei realizar os **fac-similes** que ora leio.

No mesmo sentido, o jurista Cláudio Pacheco, em seu "Tratado das Constituições Brasileiras", obra publicada em 1965, diz:

"Discute-se se a renúncia ou exoneração do acusado, antes da sentença, prejudica o procedimento penal. Argumenta-se no sentido da afirmativa pela consideração de que o processo de responsabilidade, tendo por objetivo o de afastar da função um mau elemento, perdê-lo-ia diante do afastamento voluntário, assim como o readquiriria sempre que ele fosse reconduzido. Mas este argumento também não é bem exato, porque também existe, declaradamente, o objetivo da inabilitação temporária para qualquer função pública. Logo, parece-nos mais acertado não dar ao próprio acusado o direito de eximir-se a uma penalidade cuja aplicação é de interesse público."

Ainda, Wilson Accioli, professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a UERJ, pronuncia-se na mesma direção:

"A doutrina e a jurisprudência relacionadas ao Direito Constitucional dos Estados Unidos têm, freqüentemente, incursionado



nesse domínio. A renúncia é o pólo em torno do qual tem girado as opiniões, quanto a saber se sua efetivação anula ou não processo de **impeachment**.

Um dos mais eminentes tratadistas, escrevendo sobre esse assunto, assim se manifestou: "Tem sido sustentado, no entanto, que o **impeachment** é admissível apenas enquanto a pessoa em causa permanece no cargo. Um efeito disso seria que cada cidadão ameaçado de **impeachment** pudesse escapar dele através da renúncia. A Câmara dos Representantes decidiu contra esta doutrina, em 1876, promovendo o **impeachment** de Belknap, Secretário da Guerra."

O argumento é válido. Se a renúncia anulasse o efeito do **impeachment** este seria inteiramente desnecessário.

Cita ainda a opinião de outro ilustre tratadista, Schwartz, quando explica:

"A renúncia não confere imunidade contra o **impeachment** por atos cometidos durante o exercício do cargo. No primeiro processo de **impeachment**, ocorrido em 1797, a defesa admitiu isso. A questão foi seguramente estabelecida em 1876, quando o Senado sustentou que a renúncia do membro em causa, antecipando o processo de **impeachment**, não o privava da jurisdição para julgá-lo."

Estas são obras anteriores, bem anteriores ao processo que corre no Senado da República.

Foram citados pareceres contemporâneos, o do Professor José Paulo Cavalcanti, o trabalho de Marília Muricy; é forçoso citar, igualmente, o trabalho do Prof. Fábio Konder Comparato, não obstante aqui se encontre na condição de advogado de acusação.

Na verdade, não podemos deixar de dar prosseguimento ao processo.

Eu gostaria de, antes de insistir no tema, levantar uma preliminar, a de que devemos votar isso, de que essa decisão não compete, com todo respeito pelo Sr. Ministro Sydney Sanches, à Presidência do processo, mas ao Plenário, última instância das nossas decisões e onde se encontram os juízes da causa, nos termos do art. 63, da Lei nº 1079. Ali, está dito que são juízes todos os Senadores, com exceção dos eventuais impedidos, o que não ocorre na espécie. Então, que deliberemos sobre essa matéria.

Quando se sustenta que a Lei nº 1079 previu a pena de perda dos direitos políticos ou de inabilitação para a função pública como acessória, na verdade, esquece-se que essa lei foi promulgada na vigência da Constituição de 1946, que tratava de forma diferente essa pena. Não era ela impositiva, como hoje; sequer tinha a sua duração estabelecida taxativamente - a pena poderia ser aplicada em até cinco anos. Portanto, poderia não ser aplicada.

Hoje, a Constituição de 1988 reza de outro modo. A pena é impositiva, é de oito anos; não é de até oito anos, ela é, necessariamente, uma pena de oito anos, e como tal deve ser entendida - pena autônoma, pena cumulativa. Assim é forçoso que se entenda.

No Brasil, temos jurisprudência sobre a matéria, como existe jurisprudência nos Estados Unidos - acabei de citar o caso Belknap, as palavras de Van Holst, Secretário da Guerra americana, processado e julgado após renunciar ao cargo.

Também no Brasil, no Império - pois que o Brasil tinha, igualmente, já desde os algures da independência, uma lei especial, ou lei particular que regia os casos de responsabilidade.

O Ministro José Clemente Pereira - isto está no livro "O Impeachment", de Paulo Brossard, na página 40 - foi também Ministro da Guerra, e coincidentemente

processado após afastar-se do cargo; julgado pelo Senado da República. Creio ser o único caso de julgamento, pelo Senado da República, em toda a história independente do País.

Então, são essas as perspectivas que aqui temos: de um lado a doutrina copiosa, afirmando que não há efeitos jurídicos da renúncia sobre o andamento do processo, de que não se inclui entre as causas da extinção da punibilidade a renúncia; e de outro a jurisprudência.

É preciso também salientar um ponto, comete-se erro quando se afirma que a Lei nº 1079 admite a cessação do processo. Primeiro que nada disso consta, nada disso está expresso; o que prevê a lei é que não se inicia o processo quando o detentor do cargo dele já se afastou. Ora, se pretendesse a lei a extinção da punibilidade, diria isso claramente. Na verdade, o equívoco vem do Decreto nº 30, que estabeleceu os crimes de responsabilidade após a proclamação da República. Nesse Decreto nº 30, aí sim, estava expresso que a renúncia determinava a extinção do processo. Esse decreto vigeu até a Lei nº 1079, até 10 de abril de 1950. Daí, certamente, os enganos dos comentaristas da Lei nº 1.079. Ora, se a lei anterior previa a cessação do processo, e se a lei nova já não a prevê, é evidente que a lei nova quis revogar o dispositivo anterior.

São essas as considerações que eu queria fazer, Sr. Presidente. Não quero, entretanto, concluir meu pronunciamento sem acentuar um ponto: votar pela cessação do processo, pela extinção da punibilidade significa frustrar uma aspiração de justiça do povo brasileiro. O que afronta o País, o que choca a opinião pública é a impunidade. Está em jogo também a credibilidade das instituições e dos Poderes da República. A fuga do pivô de todo esse processo, aqui referida pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, de repente, constituiu uma agressão ao povo brasileiro, que percebeu subitamente que suas leis não funcionam, são ineficazes, inaplicáveis, que nenhum processo existe até hoje contra o Sr. PC Farias; nenhum juiz deste País teve a coragem moral, cívica de decretar a sua prisão preventiva.

E será hoje o Senado que vai dizer que é impunível e irresponsável também o ex-Presidente da República? Aceitaremos a manobra cínica de obstruir a Justiça pela renúncia, no instante em que o mais alto Tribunal deste País se reúne para julgar? Certamente que não, Sr. Presidente. A Nação brasileira reclama julgamento, reclama justiça! (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Respeito profundamente a interpretação literal do eminente Senador Josaphat Marinho. Efetivamente, o texto constitucional faz a conjunção entre a pena de perda do mandato e a de inabilitação para o exercício dos direitos políticos com a palavra "com". Essa interpretação, a meu ver, nos estritos limites de sua literalidade, é indiscutível.

Também respeito profundamente a interpretação sistemática que, resumidamente, afirma: extinção de processo, extinção de punibilidade, é questão de Direito estrito. Ou está escrita na lei, ou não há extinção.

Ambas as interpretações são respeitáveis e podem ser, do ponto de vista do recurso às fontes formais do Direito, abraçadas. Mas o que quero dizer aos Srs. Senadores é que neste momento, não havendo jurisprudência, teremos de começar a fazê-la. Essa é a nossa responsabilidade. E quando não se tem o recurso da jurisprudência, e quando a interpretação das fontes formais se contrapõe com a mesma força, o que um juiz, mesmo que seja judicial - não um juiz parlamentar - tem que fazer é ir buscar na sociedade, na fonte formal e fundamental do Direito o fundamento de sua decisão.



Pois, meus Srs. Senadores, uma vez alguém perguntou ao Louis Armstrong: "Afim, o que vem a ser o jazz"? E ele respondeu: "Olha, mano, se você precisa perguntar o que é o jazz, você nunca chegará a sabê-lo". Nossa questão é de diagnóstico da consciência moral da sociedade brasileira hoje, e posso, como Louis Armstrong, perguntar: "Afim de contas, o que é isso de consciência moral"? Sabem, Srs. Senadores, que teríamos de responder como o próprio Louis Armstrong: "Olha, mano, se você precisa perguntar o que é consciência moral, você nunca chegará a sabê-lo"!

Srs. Senadores, não somos juizes por concurso, não somos juizes nomeados e empossados para realizar a lei; somos - e aqui está o tão discutido caráter político da questão - juizes por representação.

Se formos fiéis ao nosso mandato, à nossa obrigação cívica e política, teremos que abstrair, se é que ela é diferente, a nossa própria consciência moral, a consciência moral individual. E precisamos saber disso. Se não soubermos, não saberemos nunca qual é a consciência moral da sociedade brasileira.

E não é uma questão tão simples. Pode-se saber metaeticamente o que é consciência moral e não se ter nenhuma e, ao contrário, pode-se não saber o que é a consciência moral, conceitualmente, e, no entanto, ter-se a mais profunda sensibilidade para tanto.

Srs. Senadores, não há jurisprudência! Não há, rigorosamente, nenhum precedente judicial! A discussão até agora foi com base em fontes formais do Direito. Estou propondo que desloquemos o espaço da decisão das fontes formais do Direito para a fonte material do Direito, que é a consciência moral da sociedade brasileira.

O que a minha sociedade, que aqui represento, está sentindo, pensando e sofrendo? Sr. Senador, se V.Ex^a não sabe a resposta para isso, nunca mais chegará a sabê-lo.

Não há um só Senador aqui que não saiba qual é a expectativa ética de sua sociedade. Não há um só Senador aqui com a coragem de se levantar e me declarar que não sabe que a sociedade brasileira como um todo, em termos de sociedade que se expressa em maioria, quer sentir a ação da Justiça!

Nenhum Senador aqui poderá levantar-se e me contestar. Todos sabem a consciência moral da sociedade. Um político a toca de ouvido. Não sei qual era o conhecimento de Louis Armstrong em teoria musical, mas ele tinha ouvido musical, tinha ouvido para o ritmo.

E se nós, como políticos, por implicação, temos ouvido para o reclamo da sociedade, para a sua expectativa, se representamos a consciência moral do povo brasileiro, porque, por estranho que pareça, na confusão dos argumentos, parece que a moralidade, o Direito e a política são três itens distintos.

Pois eu lhes digo, como dramaticamente dizia, em 1.500, um poeta italiano que "**amore e morte sono la stessa cosa**"; que política, moral e Direito são a mesma coisa. São formas práticas de organizar a sociedade; são formas práticas de estimular organizativamente a solidariedade dos homens; são formas práticas de estabelecer a convivência dos valores morais; são formas práticas de estabelecer o rumo ético de uma nacionalidade.

Heráclito, há milhares de anos, disse: "O homem é uma luz. O homem é acendido e apagado dentro da noite como uma luz". Ele queria expressar o caráter efêmero da nossa existência. Nós só perduramos na verdade da vida, e só perduramos na verdade da vida convvida. A função primacial de um político é conviver a vida do seu povo; é conviver a consciência moral do seu povo.

Terminando, Sr. Presidente, não posso deixar de acrescentar isto: Vamos queimar esse **impeachment**, vamos jogá-lo fora, pela janela? Tudo isso aconteceu, sofremos, trabalhamos e discutimos tanto para não sairmos dos limites de um mero **impeachment** do Sr. Collor? Afim, não estamos começando um tempo novo, não

estamos querendo despertar uma consciência nova? Nós só queremos chutar a pessoa do Sr. Collor, a individualidade do Sr. Collor? É só isso? É essa a nossa miséria moral? Não. Estamos convencidos, os Senadores de boa-fé, de que se trata de uma transformação radical na cultura política do Brasil. E cultura política, Sr. Presidente, é a forma mais profunda e desesperada de transformação e aperfeiçoamento da consciência moral da sociedade.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides; Sr. Advogado de Defesa, Dr. José Moura Rocha; Sr. Advogado de Acusação, Dr. Evandro Lins e Silva; meus ilustres Colegas:

Ontem, ainda daquela tribuna, tive a honra de receber apertes que apoiavam o ponto de vista que eu sustentava. Senti-me rejubilado por fazê-lo, porque, até aquele momento, a minha convicção, expressada na própria tribuna, era de que todos os esforços feitos pelos Advogados de Defesa, antes do atual advogado que defendeu o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, não haviam, para minha consciência, destruído as acusações. Esperava, portanto, pelas razões finais da Defesa e da Acusação para formular o meu voto.

Repeli dali, também, a insinuação - mais que insinuação -, a ofensa clara e declarada de que este Senado da República é um tribunal de exceção.

Por isso uso da palavra agora, Sr. Presidente. E relembro que ontem citei Sócrates, quando se dirigiu aos atenienses que não tinham ilusão a respeito da decisão que obtiveram, contrária a ele, e que será contrária a mim. Mas vou defendê-la pelas minhas próprias convicções, exatamente para provar que este não é um tribunal de exceção.

Sr. Presidente, eu não teria a ousadia absurda de entrar na discussão jurídica depois de ouvir brilhantes advogados e juristas, nesta Casa, discutirem se a pena é acessória ou se é autônoma.

Do meu ponto de vista, revisitando os tempos de estudante humanista do curso secundário de outrora, lembro que a pena de ostracismo é aquela que mais no momento se assemelharia com aquilo que significaria inabilitação que se pretende.

Ora, Sr. Presidente, ouvi juristas, como o eminente Evandro Lins e Silva e, de outro lado, o eminente Senador Josaphat Marinho. Insisto: não discutirei nem com a colocação feita pelo ex-Desembargador e Senador, a quem admiro profundamente, José Paulo Bisol, a respeito do problema técnico-jurídico. Estou dirigindo-me agora a uma Casa política. Esta é uma Casa política e esta vai ser uma decisão política, a menos que V.Ex.^a, nobre Presidente, chame a si a decisão, como disse no início dos trabalhos, de toda e qualquer questão processual.

Não posso entender, Sr. Presidente, algumas questões que ouvi aqui, a partir do ilustre Patrono da Acusação, de que a inabilitação era cautelar, era necessidade de impedir que voltasse a ter ações públicas, sobretudo voto popular para funções eletivas, aquela pessoa que, no momento, já renunciou à Presidência da República. Isso seria, aí sim, mostrar o medo que temos do povo.

Quando se falou em povo, que o povo exige uma punição... por que ter medo do povo, dizendo que amanhã, se ele não for inabilitado, voltará à Presidência da República ou a qualquer outra função eletiva? Seria o povo, através de um referendo popular, acusando-nos, aí, sim, de termos sido um tribunal de exceção, que não agiu de acordo com a Justiça e, por isso, o povo reclama a necessidade de corrigir o erro do tribunal de exceção.



Sr. Presidente, se prosseguirmos neste processo, tenho a impressão de que vamos lavar exatamente a sentença do nosso medo. Simone de Beauvoir disse que a ideologia da direita é o medo de perder privilégios, posições, sobretudo de não se enxergar diante do espelho com a transparência com que se deve ver.

Meu eminente Colega Cid Sabóia de Carvalho disse que o povo quer a punição, pelo menos o eminente Senador Antonio Mariz, em uma colocação brilhante, fez a mesma afirmação.

Estaremos nós, neste momento, tomando uma decisão apenas porque receamos que o povo lá fora não entenda que queremos impunidade? Ou queremos que este Senado seja respeitado pela autonomia e coragem que tem de decidir?

Sr. Presidente, não esperarei provavelmente nem as luzes vermelhas de V.Ex^a. Sinto que era necessário um desabafo de quem ia votar hoje contra o Presidente, admitindo que ele tem responsabilidade e por ela deveria pagar; mas falo, também, na pessoa de V.Ex^a, Presidente do Supremo Tribunal Federal, que vai julgá-lo pelos crimes comuns de que é acusado.

Não acredito que a impunidade venha partir do Supremo Tribunal Federal, como não acredito que se possa dizer aqui que o roncador, o Sr. Paulo César, roncando em Barcelona está porque nós permitimos, quando foi exatamente um ilustre membro do Supremo Tribunal Federal que lhe permitiu, pelo Direito, que lá fosse e tivesse o seu direito de ir e vir.

Sr. Presidente, que esta Casa já decidiu eu não tenho mais dúvidas. Estou acostumado ao Plenário, estou acostumado aos aplausos que seguem os oradores mais brilhantes.

A minha fala é apenas uma obrigação que tenho entre a minha consciência e o nenhum receio de ser mal julgado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; demais membros da Mesa; Sr^{as} e Srs. Senadores:

Este processo de **impeachment**, que se tornou tão dramático pelas circunstâncias que o originaram, teve início com uma petição à Câmara dos Deputados da lavra dos eminentes cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère, com base nos trabalhos da CPI instaurada para apurar as atividades de PC Farias e que terminaram por envolver, infelizmente, a pessoa do próprio Presidente, hoje renunciante, Fernando Collor de Mello.

O fulcro da questão, do ponto de vista jurídico, está no art. 85 da Constituição:

"São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

V - a probidade na administração";

Não é hora de descermos aos autos do processo, mas o Senado e a Nação sabem que todas as provas que foram recolhidas pela CPI, robustecidas pelo inquérito da Polícia Federal, instaurado por determinação do Presidente Fernando Collor, no exercício da Presidência da República, não foram, em nenhum momento, destruídas pela Defesa do acusado.

Por sua vez, esse dispositivo constitucional em que se baseou a petição dos que solicitaram à Câmara autorização para o processo de **impeachment** do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, tem que ser conjugado com o disposto no art. 9º, item VII, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que assim estabelece:

"VII - proceder de modo incomum, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

E foi justamente essa a principal conclusão do parecer da lavra do Senador Antonio Mariz, na Comissão Especial do Senado, acolhido pela quase unanimidade deste Plenário.

Depois de uma série de delongas provenientes de adiamento do processo por conta da desconstituição dos advogados de Defesa, V. Ex^a, Sr. Presidente, houve por bem marcar o dia de hoje para o julgamento definitivo do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello.

Fomos todos, então, surpreendidos pelo pedido de renúncia de S. Exa., que já foi levado ao conhecimento do Congresso Nacional.

O que se discute, neste instante, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é se a renúncia tranca ou não o processo de **impeachment**. É sobre isso que V. Ex^a está ouvindo o Plenário do Senado.

Gostaria de chamar a atenção para o que dispõe o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, onde se lê, **in verbis** :

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Ouvi atentamente a argumentação do ilustre Senador Josaphat Marinho, sem dúvida um dos mais eminentes juristas que compõem este excelso Plenário. S. Ex^a, ao ler esse dispositivo, argumentou que "a continuação do julgamento para efeito de uma eventual condenação do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, com uma pena de inabilitação pelo prazo de oito anos para ocupar funções públicas, levar-nos-ia a uma pena acessória."

Neste particular, gostaria de lembrar o que o ilustre jurista Fábio Konder Comparato, diz textualmente num brilhante parecer de sua lavra:

"Demais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória trai evidente atraso de informação por parte dos que a empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida pela Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direitos, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, "são autônomas" e substitutivas da privação de liberdade."

Portanto, Sr. Presidente, no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, há duas penas concorrentes, ou seja, a pena de perda do cargo e a pena de inabilitação do condenado, pelo prazo de oito anos para ocupação de funções públicas. Esse é o raciocínio, Sr. Presidente, a que chegamos.

Por sua vez, no art. 15 da Lei nº 1.079, de 10 de maio de 1950, também referido pelo Senador Josaphat Marinho, lê-se o seguinte:

"A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Trata-se da denúncia e, portanto, daquele ato inicial do processo perante a Câmara dos Deputados, antes que aquela Casa do Congresso venha a autorizar a instauração do processo pelo Senado Federal.

Ora, **ipso facto**, também o processo de **impeachment** só se instaura se o denunciado continuar no exercício do cargo; e foi o que aconteceu. Quando o Senado decidiu instaurar o processo de **impeachment**, em face da autorização da Câmara, o Senhor Presidente da República estava no pleno desempenho de suas atribuições. Daí



infiere-se que, instaurado o processo pelo Senado, a renúncia, como já foi lembrado, não implicaria no trancamento do processo. Tampouco, depois da fase de formação de culpa, a renúncia implicaria na extinção da punibilidade, nos termos da Constituição e da Lei especial nº 1.079, de 10/04/50.

Parece-me, Sr. Presidente, que esse é o ponto principal da discussão que estamos travando. A renúncia do Senhor Presidente da República, a meu ver, só poderia trancar o processo se ela ocorresse antes da sua instauração pelo Senado Federal, e não no seu curso, como ocorre hoje, pois, do contrário, teríamos aquele aspectooooo para o qual ainda Fábio Konder Comparato chamou a atenção, ao citar Annibal Freire da Fonseca:

"A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do Presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do poder executivo. O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional. (...)

Ao contrário do que pensava o douto juiz, a doutrina por ele propugnada, aliás, com apoio da lei, facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente, que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo" - e é o caso - "e se veja assediado pela oposição tenaz do Congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo dos seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros".

Concluindo, Sr. Presidente, chamaria a atenção - e neste particular sobretudo do Senador Josaphat Marinho, que baseou praticamente o seu pronunciamento nesses dispositivos - para os arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 1079. Vejam V.Ex^{as} o encadeamento desses dispositivos que têm muito a ver com a nossa decisão, nesta tarde, quanto ao prosseguimento ou não do processo de **impeachment** contra o Senhor Presidente da República, para efeito de inabilitá-lo, por oito anos, para ocupação de funções públicas, os quais foram recepcionados pela Constituição - conforme lembrou o próprio Senador Josaphat Marinho.

Art. 32:

"Se o julgamento for absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos em favor do acusado".

Art. 33:

"No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública..."

Aliás, hoje, pelo parágrafo único do art. 52 da Constituição, esse prazo é de oito anos. A lei foi omissa nesse particular.

E só, depois, o art. 34:

"Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, **ipso facto**, destituído do cargo".

O que quero argumentar é que de acordo com esse diploma legal hoje tão mencionado e discutido, o Senado, ao condenar o presidente envolvido num processo de **impeachment**, em primeiro lugar, ele, através do Presidente do processo, fixa o prazo de inabilitação para a função pública por oito anos.

Esta, é a primeira pena que deve ser capitulada. Só na lavratura da sentença é que, então, será fixada a destituição do Presidente, eventualmente, condenado pelo Senado Federal.

Acredito, portanto, Sr. Presidente, que a melhor solução que devemos adotar hoje há de ser o prosseguimento deste processo não apenas por razões, como

muitos pensam, de ordem puramente política, embora este processo investigue crimes políticos, mas devido a razões também jurídicas, como acabo de provar, e que foram objeto de pronunciamentos da Acusação e de outros Senadores.

Ainda é preciso, para terminar, que se lembrem os Srs. Senadores que a Nação inteira está de vistas voltadas para o Senado Federal no dia de hoje, na expectativa dessa decisão histórica.

Realmente, o Senhor Presidente da República renunciou, mas renunciou tarde demais. Renunciou quando o seu processo de **impeachment** já avançava para o julgamento final. Portanto, nós que conhecemos a desilusão que há no meio popular, após a liberalização da viagem do Sr. Paulo César Farias, o principal pivô de todo esse processo de corrupção passiva e ativa que atingiu a Administração Pública, para o exterior, sabemos, Sr. Presidente, que a Nação não perdoará aos que, neste instante, compactuarem com a extinção deste julgamento, evitando a condenação do Senhor Presidente da República, para que ele venha a ser inabilitado por oito anos para o exercício de novas funções públicas, o que vale dizer, para que se torne também inelegível, durante esse prazo, para a disputa de qualquer mandato eletivo.

É o que o povo espera e confia.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Sr. Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB-PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, ilustres Advogados da acusação e da defesa, Srs. Senadores:

A nossa Bancada, a Bancada do PSDB também teve a oportunidade de reunir-se hoje pela manhã e, após um debate franco e democrático, como se costuma fazer em todos os partidos, chegou à conclusão que vai tomar uma atitude na sessão de hoje, atitude essa que revelarei no decorrer do meu discurso.

Sr. Presidente, é fato incontestável que os grandes juristas deste País, para ficarmos somente no Brasil, não têm o mesmo entendimento sobre a matéria.

Uns acham, Sr. Presidente, que a renúncia de um Presidente da República, e aqui pouco importa o nome, extingue, automaticamente, o processo de **impeachment**; vale dizer: o processo por crime de responsabilidade, da competência do Senado Federal. Outros entendem que, se a renúncia vier após a instauração do processo, não há mais que falar em extinção do processo.

É evidente que alguns eminentes juristas partem mais de uma interpretação literal tópica, enquanto outros, Sr. Presidente, **data venia**, vão a uma interpretação sistemática e procuram ir ao âmago, ao espírito da constituição, que não é, nem pode ser, diferente do espírito, da alma de um povo.

Sr. Presidente, não quero ser repetitivo e espero ser breve.

Dispõe o art. 3º da nossa Constituição, que é a lei das leis e que foi recentemente promulgada:

Art. 3º:

"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;"

Sr. Presidente, será justa e solidária uma sociedade em que os inocentes são punidos? Será igualmente justa e solidária uma sociedade em que os porventura culpados sejam absolvidos?

O art. 5º da Constituição, em seu inciso XLVI, diz:

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes :

a) privação ou restrição da liberdade;

.....



e) suspensão ou interdição de direitos;"

Pergunto aos nobres Senadores: o homem do povo, o homem simples, que venha a cometer um crime será punido. Porventura, um Presidente da República, tenha o nome que tiver, pode cometer crime de responsabilidade e ficar impune tão-somente porque, por ato individual, renunciou ao mandato?

Sr. Presidente, o art. 85 da Constituição diz que, entre os crimes de responsabilidade está o ato do Presidente que atentar contra a probidade -

"V - a probidade na administração".

Só quem pode julgar o crime de responsabilidade é o Senado Federal. O Supremo Tribunal Federal julga o crime comum de Presidente, ou de ex-Presidente da República já como cidadão.

Então, alguém pode cometer, na mais alta magistratura da República, o crime de responsabilidade e ficar impune, apenas porque decidiu renunciar ao poder?

Agora, vamos ao art. 52, tão invocado, Sr. Presidente.

O art. 52, parágrafo único, estabelece o seguinte:

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenção, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Ora, Sr. Presidente, o que o parágrafo único previu foi a hipótese de o Presidente da República ser condenado, ser julgado culpado, e estabeleceu as duas penas.

O texto constitucional não previu a hipótese de o Presidente da República renunciar. O texto constitucional não diz que, na hipótese de o Presidente da República renunciar, ficaria impune o seu crime de responsabilidade.

Vou encerrar, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Até parece que nós estamos aqui, pelo que ouvi, a condenar ou a absolver o ex-Presidente da República. Não é disso que se trata, Sr. Presidente. O que queremos é que haja o julgamento. O que queremos é que o ex-Presidente da República tenha o direito de defender-se, de mostrar à Nação e à História que é inocente, se o for, ou de ser condenado na forma da lei. Ninguém quer, aqui, outra coisa senão que o Presidente seja julgado para ser absolvido, se for inocente, ou para ser condenado, se for culpado.

Termino essas palavras, Sr. Presidente, fazendo ver que não é possível - isso está na consciência jurídica de todos os povos e igualmente do povo brasileiro - condenar alguém sem julgamento.

Mas, pelas mesmas razões, a Bancada do PSDB entende que não é possível absolver alguém, sem levá-lo a julgamento.

Por isso, a Bancada do PSDB, com fundamentos na Política, no Direito e na Ética, vai votar pelo prosseguimento do processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em primeiro lugar, gostaria de fazer minhas, pela dimensão de coragem, de honestidade, as palavras aqui proferidas pelo sempre chefe e líder, Senador Jarbas Passarinho.

O eco de suas palavras, a relevância do que S.Ex^a aqui enunciou, é que me fez e me faz assomar à tribuna.

E quero, aqui, fazer três colocações:

A primeira, endereçada precipuamente a V.Ex^a, que, com zelo e lucidez, tem presidido o Senado durante este processo, Ministro Sydney Sanches.

Vou ler o item de nº 6 das notas que constituem o rito procedimental estabelecido por V.Ex^a ao início deste processo no Senado:

"O Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do Senado ao longo de todo o processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, exclusivamente para esse fim."

Recordo que no **Diário do Congresso Nacional**, edição de 8 de outubro, à página 800, esta palavra "indisponível" está sublinhada:

"Dessa **indisponível** condição jurídico-constitucional decorre a relevante circunstância de que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete a resolução de todos os incidentes de ordem jurídica que se verificarem durante as sucessivas fases em que se desenvolve o procedimento."

Dois são, neste momento - e vários analistas políticos já consignaram - os legados que deste processo já nos é dado vislumbrar e, destes legados, frutos colher: o primeiro é o legado da legalidade; o segundo é o da moralidade.

Quanto à legalidade, era, até o início desta sessão da tarde, minha convicção que o Presidente do Supremo e Presidente do processo nos comunicaria que o processo estaria extinto. Esse era o meu entendimento: o de que o Presidente do processo consideraria que, pela desqualificação do réu, haveria a desqualificação do crime, passando o réu à condição de cidadão comum e o crime, ou crimes, que já estão capitulados pela denúncia do Ministério Público, seriam também de natureza comum, ainda que se lhes possa atribuir a condição de dimensão incomum.

O legado da legalidade, portanto, induzia-me - e ainda me induz, Sr. Presidente - a supor que essa matéria, ainda que de natureza substantiva, é de ordem jurídica, e que, dessa forma, seria decidida pelo Presidente do processo, como sói acontecer.

O segundo legado é o de natureza moral. A moralidade não foi conquistada hoje. Não. Na maior parte das sociedades, nas tribos, nas famílias, nas pequenas comunidades, há geralmente o azar de se conseguir, num pequeno, num cidadão de menor expressão social, o bode expiatório para um momento de catarse.

A sociedade brasileira vive esse desafio desde maio deste ano. O réu é o Primeiro Mandatário da Nação. O réu, o acusado, o denunciado não ofereceu elementos de defesa, a meu juízo, sequer para satisfazer aos mais ferrenhos simpatizantes seus. Do ponto de vista político, considero que a Defesa do ex-Presidente Fernando Collor deixou os seus torcedores órfãos.

Política se faz no botequim, na intimidade da casa, pelo debate, e aqueles que o defendiam ou os que o defendem, neste dia, ficaram sem o argumento do para que se procrastinava. Para quê? Para que se ganhava tempo? Por isso, o legado da legalidade tem no Presidente do Supremo e na instância recursal do Supremo o foro para a decisão, a meu ver.

Para aquilo que aqui sustentaram, só para mencionar, os Senadores Josaphat Marinho e Jarbas Passarinho, considero irretocáveis as suas colocações jurídicas e, repito, até porque agora falo ao vivo e presente, a lição de coragem que, aqui, o meu amigo e chefe Jarbas Passarinho proferiu.

Quanto à legalidade, este é o meu juízo, que não há de ser perfeito, mas é o meu juízo de consciência.

Quanto à moralidade, colocada em votação, o assunto deixa de ser legal e jurídico. V.Ex^a vai-me permitir, é uma decisão - e caberá a cada um de nós avaliar se é uma decisão jurídica ou uma decisão política -, a de colocar em votação.

No momento que chegar a votação, estaremos assumindo a responsabilidade de dizer qual é a nossa jurisprudência política, porque aqui não se



firma jurisprudência legal. Respeita-se, sim, a lei; fazem-se as leis. Mas aqui não se forma a jurisprudência da sua aplicação, porque, parodiando uma expressão que aqui já usei, "aqui não há beneditinos; aqui há jesuítas". São pessoas com partido político, com história, que já disseram e já ouviram, na luta política, palavras pouco amenas. Aqui se firmará a jurisprudência política.

Vou, liberando evidentemente os meus nobres companheiros de Partido, dizer qual é a minha contribuição para o segundo legado: o Senado, posta em votação a matéria, tem que tomar uma decisão política, uma vez que a lei estará dizendo que se trata de matéria de decisão política. E, aí, não tenho condições de dizer que esse processo terminou, porque, politicamente, o legado moral não pode ser cortado ou escondido por nós. Abrem-se, portanto, cartesianamente, duas alternativas: a primeira, legal, segundo a qual caberá ao Presidente decidir, e aos insatisfeitos recorrer, como ocorreu com o ex-Presidente Fernando Collor; a segunda, posta em votação a matéria, temos que cultivar o legado moral. Não podemos matá-lo nem submetê-lo à inanição na primeira jornada de vinte e quatro horas. Se depender, nessa segunda hipótese, do meu voto pessoal, sem que haja qualquer conteúdo de ódio pessoal, sem qualquer vendeta, pensando nesse legado moral, o processo tem que prosseguir, porque outra decisão política não é politicamente sustentável.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (- MA. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente:

Antes de formular minha questão de ordem, quero dizer que é pública e notória a minha posição. Desde o dia 17 de agosto, afastei-me do meu Partido para votar com absoluta isenção neste processo. Duas viagens fiz para votar.

A minha questão de ordem a V.Ex^a é a seguinte: o Constituinte, ao colocar V.Ex^a na Presidência do Senado para julgamentos da espécie, o fez para dar um balizamento jurídico a um processo político. Esta Casa do Congresso votaria politicamente, e vai votar politicamente, até porque tem a sensibilidade dos crimes de responsabilidade, os crimes políticos cometidos pelo ex-Presidente.

Mas, agora, estamos cuidando da parte jurídica, e V.Ex^a, desde o início, ao estabelecer normas de funcionamento do processo, teve todo o apoio da Casa, não tendo sido jamais contestado em qualquer das decisões. Agora, neste momento crucial, nós ouvimos os ilustres representantes da acusação - o Ministro Evandro Lins e Silva nos deu uma lição de Direito - bem como o advogado de defesa, além de vários Srs. Senadores que, evidentemente, são especialistas na área jurídica. Mas há aqui um grande número de parlamentares que não é especialista em Direito e que busca o norte para que, amanhã, o Senado não seja julgado por ter tomado uma decisão errada.

V.Ex^a., no meu entender, é o nosso guia, foi colocado nesta Presidência exatamente para levar este processo até o fim, dentro da legalidade incontestável, até porque uma decisão deste Senado, presidido por V.Ex^a., pode terminar em recurso no Supremo Tribunal Federal.

Minha questão de ordem é a seguinte: por que V.Ex^a., como em tantas oportunidades, não faz hoje, na hora mais importante deste processo? Decida Presidente, e se alguém estiver contra que recorra ao Plenário.

V.Ex^a. é o meu guia.

Muito obrigado.

1490

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A questão que suscita o eminente Senador Cafeteira é processual, não regimental, meramente. Não a interpreto, pois, como questão de ordem, mas como questão preliminar que examinarei antes de eventualmente passar a outro ponto.

Vou colher antes a palavra do Senador Nelson Wedekin, depois do Senador José Fogaça, que são os inscritos até aqui.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as}. Senadoras, Srs. Senadores:

Quero, em primeiro lugar, registrar um fato que julgo importante, pelo menos, não mencionado até esse momento.

Acertaram os Constituintes brasileiros, de 1988, quando colocaram na Constituição brasileira o instituto do impedimento, o instituto do **impeachment**. É uma espécie de salvaguarda do sistema presidencialista, é mais que isso, é uma garantia da população, da sociedade, da própria cidadania, porque não faria nenhum sentido o Presidente da República, embora eleito com 35 ou 40 milhões de votos, tivesse que permanecer no poder durante cinco anos, se esse fosse o prazo, independente do modo como ele se conduziu, do modo como ele se portou na Presidência da República.

Entendeu o Constituinte, mais ou menos na tradição do instituto do **impeachment**, que o Presidente da República, sendo como é, o principal servidor público da Nação, o primeiro mandatário da Nação, tem até deveres superiores aos deveres do cidadão comum. Ele precisa ter mais dignidade, mais decoro; necessita conduzir-se com mais honra do que o cidadão comum. Por isso existe o instituto do impedimento.

Sr. Presidente, andou certo o Constituinte brasileiro quando entendeu de colocar na Presidência do processo e do julgamento do Presidente da República, no Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Quis dizer o Constituinte, muito claramente, que nós temos limites para julgar, que o julgamento, o juízo de valor que nós vamos formular não é meramente político, nem meramente ético, nem meramente moral, porque ele tem limites jurídicos. Em outras palavras, Sr. Presidente, vivemos um momento privilegiado da vida nacional, o mais elevado estágio de maturidade das instituições do nosso País em quinhentos anos de história. Somos partícipes, somos testemunhas, somos protagonistas de um momento privilegiado da História do nosso País.

Quero, depois, dirigir-me aos meus Pares para colocar-lhes perguntas que nós, Senadores, como homens públicos, costumamos ouvir nas ruas, nas reuniões, nas palestras, nas conferências. É uma pergunta freqüente do homem comum, do brasileiro que temos o dever de representar.

O que é que vocês, Senadores e Deputados, fazem para melhorar o salário, para diminuir os impostos? Ouço isso com muita freqüência dos empresários. O que vocês fazem para aquecer, reaquecer, retomar o crescimento econômico? E a nossa resposta é sempre um tanto quanto constrangida porque, aí, temos limites.

Para melhorar a qualidade de vida da população é preciso basicamente estar no Poder Executivo. São políticas públicas, implementadas pelo Poder Executivo, que proporcionam essa melhoria da qualidade de vida, do salário, a diminuição dos tributos e a retomada do crescimento.

Duvido que haja um só Senador e uma só Senadora que não tenha ouvido uma pergunta que é freqüente: o que é que vocês fazem para acabar com a corrupção no País? E sempre temos uma resposta um tanto quanto constrangida: porque temos os nossos limites, porque é difícil legislar.

Muitas vezes respondemos que as leis já existem para que não haja corrupção, para que não haja impunidade.



Creio, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que estamos agora diante de uma oportunidade ímpar de dizer à população, à sociedade brasileira, a esse homem comum, que nos faz essa pergunta com tanta freqüência, que podemos fazer algo de prático, concreto, profundo, extenso no tempo e no espaço. O que devemos fazer, neste momento, é dar prosseguimento ao Processo de **Impeachment** Presidencial. Mais afrontoso do que a corrupção, sem dúvida alguma, é o sentimento de impunidade; também nos questionam sobre esse fato o homem comum e a mídia. Aqui mesmo, dentro deste Parlamento, quantas vezes, nos nossos debates perguntamos: o que fazer para acabar com a corrupção? Não quero ser tão otimista dizendo que vamos eliminá-la, hoje, mas, pelo menos, precisamos dar o exemplo. É este que frutifica. O sentimento de impunidade histórica daqueles que cometem atos lesivos ao patrimônio nacional, atos de irregularidade, atos indignos, é o que leva à continuidade desses delitos, sem dúvida alguma.

Neste exato momento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr^{as} Senadoras, se entendemos que não devemos continuar este processo, se o extinguirmos, creio que a sociedade brasileira lá fora, essa juventude que foi às ruas, com seus ideais mais altos e generosos, num exemplo para nós, que somos homens públicos, como nos interpretará? A juventude estava nas ruas a clamar por quê? Não era pela pena de morte, por exemplo, nem por empregos, estavam clamando por ética, moralidade, decência, dignidade do homem que ocupa, eventualmente, um cargo público. Se extinguirmos esse processo neste momento, esse fato será interpretado pela sociedade brasileira como se nós, no Senado, na Câmara Alta da República, tivéssemos feito uma espécie de acerto por cima, uma espécie de velha conciliação das elites, que é historicamente um fato que sempre atrasa o processo histórico e social do nosso País.

Nós, em nome da sociedade que foi às ruas para clamar por ética e por moralidade, não temos o direito de dar uma resposta burocrática, uma resposta pífia, uma resposta menor, de dizer: o processo está encerrado com o pedido de renúncia. O mínimo que temos que fazer, e isso não é nenhum prejulgamento, é dar seqüência ao processo, para que a sociedade olhe o Senado Federal como uma Casa que está sintonizada com a sua demanda, com o seu sentimento, com o que vai, a meu juízo, na alma da maioria dos nossos concidadãos, na alma da maioria dos brasileiros. Quanto à dúvida sobre a questão jurídica, todos têm bons argumentos, tanto a defesa, quanto a acusação e cada um dos meus colegas que falaram sobre o assunto. Não creio, Sr. Presidente, que seja tarefa nossa definir, elucidar a questão do ponto de vista jurídico. Somos uma Casa política e politicamente temos que julgar com apólice, com o sentimento do povo, com o sentimento dos jovens que pintaram a cara com as cores da ética e da moralidade. O que temos que responder aqui é se, diante de todos os fatos que a Nação tomou conhecimento, o Sr. Fernando Collor de Mello não merece ficar oito anos afastado para poder - quem sabe? - se redimir de todos os erros, de todos os pecados e de todas as omissões. Não há nenhum risco, Sr. Presidente, de pecarmos por falta de coragem ou por falta de autonomia. Coragem é preciso ter para bem interpretar o sentimento do povo, o sentimento da sociedade brasileira. Estamos fazendo, isso sim, um julgamento que é jurídico, político, ético e moral. Precisamos julgar com firmeza e com serenidade, na busca daquilo que creio está no coração de todo o brasileiro: a busca da verdade e a procura da justiça.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.

) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. integrantes da defesa e da acusação:

Esta Casa tem sido submetida a um permanente dilema desde o início deste processo. A esfera da decisão dentro da qual atuamos é estritamente jurídica, com base no legalismo estrito da Constituição e da legislação e da processualística vigente, ou se trata de uma decisão ético-política, com base na profunda e visceral consciência que se tenha dos fatos e da verdade. Parece-me que esta é uma questão maiúscula e não uma questão menor. Esta é, quem sabe, a essência, a base fundamental do cenário dentro do qual construímos a nossa decisão. A mim me parece claro que não há como fugir aos imperativos da nossa consciência individual, dos fatos e da verdade.

Desde ontem, ao preparar-me psicologicamente para o ato que deveria cumprir aqui como cidadão, mas sobretudo como Senador da República, procurei fazer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma espécie de retórica solitária e uma cronologia profunda da minha consciência individual. E fiz-me uma pergunta que me parecia absolutamente decisiva, fronteira na tomada de uma decisão: não tivesse a população brasileira ocupado as ruas, como ocupou; não tivessem os jovens deste País tomado o largo fronteiro do Congresso Nacional para pedir a autorização do processo de **impeachment**; não tivesse a sociedade brasileira se manifestado da forma maciça, vigorosa e inequívoca, como se manifestou, votaria eu pela condenação do Sr. Fernando Collor de Mello como incurso em crime de responsabilidade? Entendi, Sr. Presidente, que esta era a pergunta fronteira para a questão política, ética e jurídica.

Na verdade, entendo que é extremamente perigoso imaginar que esta é uma decisão insuflada pela pressão popular, porque esse argumento pode nos levar a decisões que se confrontem com a verdade e que desmintam os fatos. Imaginar que, insuflados pela pressão das ruas, venhamos a definir a nossa consciência é aceitar que, quando se quer, se lincha; quando se quer, se enforca; quando se quer, se pratica o **progrom**, como se praticava na Rússia pré-revolucionária, matando judeus nas ruas em nome de uma pressão popular.

Não aceito isso, Sr. Presidente! Não me confronto com essa pressão das ruas para a tomada de decisão que consolidei ao longo dos trabalhos que V.Ex^a dirigiu competente e sabiamente, nesta Casa. Confronto-me, isto sim, apenas com a lédima, indesmentível verdade que está expressa nos autos deste processo. Se, por acaso, multidões ocupassem o largo fronteiro deste Congresso para pedir a absolvição do Sr. Fernando Collor de Mello, tendo eu, como tenho, Sr. Presidente, consciência dos fatos que estão revelados nas três mil páginas deste malsinado processo, teria eu condições de contrariar a consciência profunda, rigorosamente individualizada mas profunda e sólida da verdade, como tenho? É claro que não!

Portanto, não aceito, Sr. Presidente, que possa haver uma contradição entre uma suposta consciência moral coletiva que se confronte com outra consciência moral individual e que aquela pudesse se sobrepor a esta. Não, Sr. Presidente! O que há é, isto sim, a certeza, a convicção elaborada, desenvolvida, construída a partir da percepção gradual, consistente e definitiva dos fatos e da verdade.

Aqui, foi exposta com clareza solar a posição da defesa. Os argumentos jurídicos argüidos pela defesa e translucidamente expressos na palavra do Senador Josaphat Marinho não podem ser desconsiderados. São argumentos poderosos.

Por outro lado, a fundamentação jurídica, metódica e rigorosa levantada pelo advogado Evandro Lins e Silva e por Senadores desta Casa também não pode ser desprezada porque, na verdade, do ponto de vista jurídico, são argumentações fortes e equilibradas.

Submeter os Senadores a uma decisão desta ordem, neste momento, é querer que o Senado ultrapasse os limites do bom-senso. O que o Senado pode e deve

A eventual condenação do Presidente da República por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, órgão que exerce neste caso função jurisdicional anômala, em face da Constituição Federal de 1988, somente poderá ensejar a sanção política da perda do cargo, nos termos do art. 34 da Lei nº 1079, do ano de 1950, disse não mais podendo resultar a pena restritiva de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública prevista no art. 33 da citada lei.

Quem assim o fala e o interpreta, Sr. Presidente, é precisamente o Juiz Federal em São Paulo, João Carlos da Rocha Mattos, que em boa hora publica, no dia de hoje, estudo especializado sobre essa matéria, dando ensejo a que se possa, através da observação e da hermenêutica, atribuível ao caso, caracterizar que no instante em que foi atribuída a punibilidade, com a extinção do cargo exercido pelo político condenado, não se justifica mais que venham medidas complementares tentar acrescentar a esta punição o grau de repressão social, que é exigido nos atos jurídicos de todo efeito.

Nem todos os dispositivos da Lei nº 1079, do ano de 1950, foram recepcionados pela Carta Política de 1988, como ficou assentado pelo Supremo Tribunal ao julgamento do Mandado de Segurança nº 20.991-4, quando vigente a atual Constituição.

Presentemente, a única sanção impositiva a agente político condenado por delito de responsabilidade consiste na perda do cargo, porquanto, as interdições temporárias de Direito, ao menos desde a vigência da Constituição Federal de 1988, só podem ser impostas por natureza de decisão jurisdicional. E o Senado Federal não a possui, em sentido estrito, como ficou decidido de modo expresso pela Suprema Corte ao julgar o mandado de segurança nº 21.623, pois se cuida de órgão de natureza política. Tanto que, por ampla maioria de votos, se entendeu serem inaplicáveis aos Senadores as causas de impedimento e suspeição estabelecidas para os magistrados propriamente ditos.

Srs. Senadores, a verdade é que o ex-Chefe do Estado brasileiro, hoje - como assinala com muita oportunidade o eminente Senador Ruy Bacelar -, não pode ser trazido novamente ao consenso dos Srs. Juizes Senadores, como lembrou em muito boa hora o eminente jurista Josaphat Marinho, para que se renove um processo que já está extinto *ab initio*. No mesmo instante em que se aceitou e aplicou a posse do Sr. Vice-Presidente da República no cargo de titular da Presidência, não mais se pode trazer a estudo, a votação e a consenso a posição do cidadão comum Fernando Affonso Collor de Mello.

É o velho princípio jurídico do **sublata causa tollitur effectus**: cessada a causa, cessa o efeito. Por que iremos insistir em dar um sentido de julgamento de instância inicial a um processo que tem os seus ritos, que tem a sua liturgia estipulada através da própria Constituição e da Lei nº 1.079, de 1950? Esta, embora não acolhida integralmente pela Constituição Federal, é uma lei que, no plano essencial da interpretação de impunidade a um político condenado por um tribunal desta espécie, já está definida e, ao mesmo tempo, impede que novas sanções lhe sejam aplicadas.

Sr. Presidente, simples inquéritos policiais ou mesmo ações criminais de que não tenham resultado título penal condenatório transitado em julgado não se revestem por si só de idoneidade jurídica suficiente para que se conclua pela culpabilidade de alguém, extraindo-se disso todas as conseqüências legais decorrentes. Porquanto, contra o réu só podem repercutir situações derivadas de decisões condenatórias irrecorríveis, como deixou claro o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 68.463-3, do Distrito Federal, de 16 de abril de 1991, com fundamento ao que está estabelecido no art. 5º, item XXXV, da atual Carta da República: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."



Decidir, Sr. Presidente, é se cumpre ou não com a sua responsabilidade política, com a função ética e, sobretudo, com a consciência individualmente formada e construída ao longo deste processo.

Para nós não há como nos basearmos na arguição jurídica da defesa, que se contrapõe à arguição jurídica da acusação, resta-nos a decisão de conteúdo político. E do ponto de vista político, Sr. Presidente, parece-me absolutamente incontestável que esta Casa tenha uma responsabilidade; mas, que me perdoem, não é apenas a responsabilidade da representação popular que está embutida no conteúdo da nossa decisão, é uma responsabilidade, sobretudo, emanada do conhecimento profundo da percepção clara, da construção inequívoca dos fatos em nossa consciência e da verdade, tal como ela se expressa nos autos deste processo.

Se, para nós, não se trata aqui de responder a um apelo das ruas, trata-se mais do que tudo de responder a um apelo da consciência profunda da verdade. E nós, Senadores, ao decidir vamos fazê-lo no universo solitário, profundo da nossa consciência individual. Ou temos consciência da verdade dos fatos ou não há temos; ou os fatos são evidentes, notórios, inequívocos e indesmentíveis, ou então não temos elementos para decidir.

O que concluo, Sr. Presidente, é que tal é a evidência, tal é a contundência da verdade constante dos autos, tal é a lucidez inabalável desta consciência, que não podemos fugir àquilo que nos determina, ela mesma, a consciência dos fatos.

Aqui, não nos alimentamos em outra fonte que não esta, e é para isto que se dirige a decisão que tomou o meu Partido, em reunião de bancada, conforme já explicou, neste plenário, o Senador Humberto Lucena. Se temos argumentos jurídicos, e eles possam ser contestados, a ninguém é dado, neste momento, deixar de reconhecer os fatos, que a verdade estão contidas nos autos do processo.

E cada Senador deverá decidir de acordo com a sua consciência. E diante da força inabalável, inquebrantável deste sentimento de que a consciência se sobrepõe a tudo, temos a convicção, Sr. Presidente, de que vamos caminhar para o prosseguimento deste processo, para o prosseguimento desta ação e tomar as decisões que a nossa consciência determina; tomar o caminho e o rumo que a nossa consciência define. Sendo assim, o Senado age como Casa política, age como Casa de representação popular, age como expressão da organização federativa, como expressão do pensamento da Nação. Mas os Srs. Senadores estão submetidos à consciência pura, estrita e incontestável da verdade apurada pela inteligência dos autos. E é nesse sentido e nessa direção que defendo que devemos cumprir o nosso dever, dando continuidade a este processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Para discutir. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Premido pela acuação irreversível dos Colegas, que anseiam pelas conclusões de tempo ante os oradores, nada mais posso dizer do que aquilo que é fundamental e lógico em relação ao assunto.

A matéria, de suma gravidade e de profunda importância jurídica, pode ser resumida em que a única sanção impunível a político condenado por crime de responsabilidade é a perda do cargo. E não se diga que a perda do cargo não é uma sanção violenta, uma sanção drástica e radical. Não se queira acrescentar a ela outras penalidades adjetivas, quando a penalidade máxima é precisamente a extinção das funções que alguém exercia, para atribuir a uma sociedade a sua inflexão peculiar de trabalho, decorrente dos direitos que lhe eram assegurados através da legislação onde estava guindado pelo suporte das votações populares, das acolhidas das massas para o exercício dessas atribuições.



Sr. Presidente, conluo estas palavras insistindo que existem pessoas no campo do Direito, na profissão e na atividade jurídica, que se concentram de tal maneira na especificidade de uma determinada temática, de uma determinada especialização que as conclusões a que chegam são irretorquíveis, são determinações da sua análise, da sua vida de trabalho, da sua luta, que de maneira nenhuma podem ser contestadas, a não ser por outros que se tenham debruçado sobre a mesma temática e sobre o mesmo assunto.

Entre a interpretação de pessoas que passaram à **vol d'oiseau** em torno dessa matéria e a especialidade evidenciada por meritíssimo magistrado especializado no tema, não hesitarei um só momento em afirmar que a única sanção impositiva ao político condenado em crime de responsabilidade é a perda do cargo. É já isto basta, Sr. Presidente. Se atentarmos para a gravidade dessa punição, não teremos por que prosseguir numa trilha que pode ser confundida até com perseguição em relação à alguém cuja culpa nem sempre está tão evidenciada e ante a qual o julgamento político, às vezes, amanhã, nos dias do futuro, poderá ser remodelado, reformulado. Política, Sr. Presidente, é uma bola redonda, onde hoje estamos no ápice, no pólo norte, e amanhã poderemos estar no equador ou no pólo sul dessa bola, que é, justamente, a mudança de conceitos e de concepções dentro da sociedade.

Conluo, Sr. Presidente, ao avistar o vermelho pirilampo com que o tempo assinala o término destinado a estas palavras. Ao assinalar a luzinha com que o avião senatorial nos determina que devemos pousar na pista competente, conluo, Sr. Presidente - perturbado, continuamente, pelos apartes do Senador Ruy Bacelar -, convocando os Srs. Senadores a observarem que a punição já foi longe demais e que não se transforme este processo numa redundância - jamais num pleonasma -, que significaria a falência total, inclusive dos méritos desta augusta Assembléia.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Bello Parga.

O SR. BELLO PARGA (PFL-MA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente deste processo, Ministro Sydney Sanches; Sr. Presidente desta Casa, Senador Mauro Benevides; nobres Senadores; digníssimas Senadoras; ilustres Advogados das partes:

Já foi categoricamente dito neste plenário que o presente julgamento é um julgamento político. Assim o entendo, porque quem está julgando o Presidente da República por crime de responsabilidade é um corpo político, somos nós, o Senado Federal, na função de órgão judiciário.

A questão em tela, ou seja, se o julgamento deve prosseguir após a renúncia do Presidente Fernando Collor de Mello também se me afigura deva ser resolvida politicamente. Se assim não fora, como aqui também se afirma, a votação dela não estaria sendo encaminhada, como está, pelas mais brilhantes mentes desta Casa. Fora essencialmente jurídica, V.Ex^a, Sr. Ministro Sydney Sanches, já teria interrompido a seqüência dos atos processuais e declarado a extinção do feito.

É político o julgamento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, porque nos defrontamos com uma situação de fato: a renúncia do Presidente em meio ao julgamento.

Aqui estávamos reunidos para julgar, em nome do povo brasileiro, de quem somos mandatários, se o Presidente cometeu os crimes de que fora acusado.

Somente dois veredictos seriam possíveis: inocente ou culpado; absolvição ou condenação. Se o Senado deliberasse pela condenação, impor-se-ia ao culpado a sanção capitulada na Constituição e nas leis, a saber, a perda do mandato, acompanhada da inabilitação para cargos públicos pelo lapso de oito anos.

Já no transcurso do julgamento, como disse, o acusado encaminhou ao Presidente do processo um documento em que formalizou a sua renúncia. Se acreditasse ele que o veredicto do Senado lhe seria favorável, não teria renunciado - isto é da mais meridiana clareza. Estando certo, no entanto, de que seria considerado culpado, patenteou seu desiderato de fugir do julgamento dos seus crimes, mediante renúncia que afastaria, no seu entender, a sanção que acompanharia a perda do mandato.

Não sei se o que vou dizer agora constitui heresia jurídica, dada a minha ausência de formação jurídica, Sr. Presidente, mas creio estar sintonizado com o pensamento político do povo maranhense ao dizer que, com a renúncia, o Presidente Collor não conseguiu elidir a sanção de perda do mandato que seria decretada pelo Senado. Houve a sanção, Sr. Presidente, e ela foi aplicada por ele em si mesmo. Esta parte da sanção, ele poderia aplicar e o fez, porque a renúncia não existiria se ele acreditasse em sua absolvição - a renúncia é um ato volitivo.

A segunda parte da sanção, ele não poderia aplicar a si mesmo: a inabilitação para o exercício de cargos públicos. Competiria isso a quem decretasse a perda do mandato - o Senado.

Cabe, portanto, a esta Câmara Alta do Parlamento brasileiro deliberar, nos termos da soberania de que está investida pela nossa Constituição, sobre a sua competência para prosseguir no julgamento do processo de **impeachment**, a fim de aplicar ao denunciado a pena de inabilitação, reconhecendo que a renúncia foi uma sanção, sanção que exige a sua complementação para que o julgamento político se consuma na sua integralidade. E por que deve consumir-se na sua integralidade? Porque estamos criando jurisprudência, Sr. Presidente; o futuro há de seguir os nossos passos.

Queira Deus que não tenha que se repetir o processo de **impeachment** na História política do Brasil, mas, caso haja, teremos criado aqui a jurisprudência para os futuros julgamentos. Temos ainda de decidir se uma penada do denunciado tem mais poder do que o Senado como Tribunal; se a assinatura do denunciado num termo de renúncia dissolve este Senado como órgão judicante e confere a si mesmo um **bill** de indenidade para o resto da sanção.

Politicamente, não vejo outro caminho, Sr. Presidente, Srs. Senadores. Havemos que deliberar politicamente como mandatários do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está encerrada a manifestação dos Srs. Senadores que se inscreveram.

O Sr. Ronan Tito - Sr. Presidente, fui à Mesa para me inscrever, mas constava a inscrição do Senador Pedro Simon. Caso o Senador Pedro Simon fosse usar da palavra, eu entenderia desnecessário também fazê-lo. Mas, como parece que houve da parte do nobre Senador a renúncia do uso da palavra, inscrevo-me para usá-la.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Ex^a tem a palavra por dez minutos.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente; Srs. Senadores; Sr. Presidente do Senado Federal; Srs. Advogados de Defesa e de Acusação:

Sempre tive medo de ser juiz. Nunca quis sê-lo, mas a vida muitas vezes nos conduz a tarefas que eu diria irrenunciáveis. Assim é que, num determinado ponto da minha vida, fui convocado para ser jurado e, em diversas ocasiões, tive que me pronunciar como juiz.

No início dos nosso trabalhos, que V.Ex^a presidiu, eu reivindicava ainda mais poderes para o Senado Federal, não pelo gosto de julgar, mas para não abrir mão de um direito constitucional que esta Casa tem a obrigação de exercer.



"Ouvi o clamor do meu povo", este não é nenhum chamamento político de nenhum partido político: é a voz do Senhor na Bíblia.

Quero dizer a V.Ex^a, Senador Jarbas Passarinho, que também sei, em determinados momentos, não ser induzido pela opinião pública insuflada. Tenho provas disso na minha vida de Parlamentar.

Quantas vezes, Sr. Presidente, Srs. Senadores, da tribuna da Câmara, tendo toda a galeria contra o meu ponto de vista, sustentei o que achava correto. Mas também não posso, de maneira nenhuma, cortar o cordão umbilical que liga o Parlamentar às suas bases.

Não se trata aqui de ir na onda de uma população que foi insuflada, mas de fazer como os nossos antepassados, os índios, colocando o seu ouvido no chão para ouvir o tropel ao longe.

Sr. Presidente, quero colocar simbolicamente o meu ouvido no coração, no peito de cada cidadão que quer, que anseia por ver este País passado a limpo. E será, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Advogados de Defesa e de Acusação, que a renúncia passa o País a limpo? Será que vamos esquecer uma viagem de avião, que foi, aliás, prenunciada pela novela "Vale Tudo", em que, no final das tramóias todas, o pilhador vai em um avião fretado, vira para a população e dá-lhe uma "banana"? Não estou dizendo que Paulo César Farias deu uma "banana" física para a população brasileira, mas a "banana" moral ficou.

Quero perguntar se tem repetido a pergunta que fez o Senador Bello Parga: Será que tem o Senhor Presidente da República o condão e o poder de, ao renunciar, cassar toda a prerrogativa do Senado Federal? Creio que não, Sr. Presidente.

Nunca quis ser juiz. Não encaminhei a minha vida escolar nessa direção, mas também, em nenhum momento, quis fugir das minhas obrigações. A população brasileira, o País como um todo, quer uma resposta e dela precisa.

Não desconheci nem menosprezei os argumentos jurídicos que servem também para instruir esse processo, mas desconhecer todos os argumentos políticos e, principalmente, o da nossa consciência moral e da consciência moral e coletiva do País, neste momento, também não me parece ser recomendável, Sr. Presidente. Será que tudo não passou de um sonho ou de fofoca? Será, Sr. Presidente, que tudo por que passamos é apenas uma novela? Será que nós, Senadores, não conhecemos muito mais do que existe nos autos? Qualquer Senador aqui sabe de cor muito mais do que os autos contém a respeito da gestão do Sr. Fernando Collor!

Num determinado momento, alguém pediu que viesse uma testemunha da maior importância, e ouvi de um jurista: o que há de prova material e de prova testemunhal no processo é suficiente. Pode ser o suficiente para os autos, mas para nós há algo mais que sobeja, existe algo mais que é necessário para formar a nossa consciência.

Não estávamos fora do Brasil quando todos esses fatos aconteceram. Denunciei pessoalmente falcatruas a três ministros; ouvi de prefeitos, de administradores denúncias de falcatruas que saíam de dentro do Palácio.

E, agora, neste momento, seremos cassados, não pela Constituição porque a Constituição não só nos outorga, mas nos obriga a cumprir o papel. Por quê? Por um ato unilateral do Presidente? Será que os seus desmandos vão continuar após a sua renúncia?

Não abro mão, Sr. Presidente, de dar o meu voto. Evidente que respeito todos os argumentos aqui apresentados e, respondendo objetivamente ao Senador Jarbas Passarinho, por quem tenho um imenso respeito e amizade, diria que não tenho medo da opinião pública, mas morro de medo da mídia desenfreada deste País, que tem conduzido a opinião pública a caminhos nem sempre verdadeiros.

Relembro aqui, Senador, a última opção que os políticos ofereceram ao País como candidatos à Presidência da República. Quantos homens honrados, quantos homens sérios, quantos homens preparados para exercer a difícil tarefa de conduzir este País! Verdadeiros estadistas foram encostados pela mídia; e, em uma manobra extraordinária da mídia, principalmente eletrônica, foi fabricado um segundo turno.

Tenho certeza de que, se a opinião pública não houvesse sido conduzida da maneira como o foi pelo **marketing**, que tem, às vezes, a sua base fora do Brasil, não teríamos o resultado que tivemos no primeiro e nem no segundo turno, porque o programa do vencedor do segundo turno era caçar os marajás e conduzir à modernidade.

Quanto ao primeiro, não entendi até hoje quem são os marajás. Para mim marajá era uma figura da Índia, já extinta. Quanto ao outro, modernidade é, sem dúvida alguma, um chamamento subjetivo. O que é modernidade para um é atraso para outro.

Qual o programa apresentado? Foi o de um **marketing** bem elaborado em que se estudou o consciente, o subconsciente e até o inconsciente, através de pesquisas. Bombardeou-se, em seguida, toda a consciência desta Nação, de tal forma que tivemos um resultado que - hoje os fatos estão a comprovar - não condiz com aquilo que a Nação brasileira verdadeiramente necessitava naquele momento difícil.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Advogados, quero cumprir até o final esse **munus** de juiz que por mim não foi trabalhado. Não fiz o trajeto de minha vida nessa direção, mas também não fugirei dessa responsabilidade. Muito obrigado. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.)
- Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não fora por certas razões que tentarei declinar aqui, sequer falaria, em primeiro lugar, porque o Líder do meu partido, Senador Chagas Rodrigues, já falou por todos nós; em segundo lugar, porque a matéria e a consciência de cada um já está plenamente satisfeita com os argumentos apresentados.

Há algo em particular, entretanto, que me trouxe a este microfone. Fui Membro da CPI que antecedeu a denúncia feita à Câmara. Lembro-me de que numa noite discutia na televisão com um interlocutor. Em determinado instante, para minha surpresa, ele trouxe à baila o argumento com que pretendia fulminar a discussão: a CPI foi instaurada para apurar os desmandos praticados por PC Farias. Portanto, não pode invadir a intimidade da ação, da atitude, da vida e, sobretudo, da tarefa administrativa do Senhor Presidente Fernando Collor.

Lembro-me de que, surpreendido pelo argumento, contrapus: o que sei é que tudo isso começou com uma entrevista, cuja dimensão nascia da intimidade entre o que a concedia e o Presidente da República - o entrevistado era irmão do Presidente da República. Entre outras coisas ele disse que, normalmente, era feita a seguinte operação: 30% para o Sr. PC e 70% para o Senhor Presidente da República.

Eu lhe disse: Será que as atribuições do Senado Federal estão restritas a 30%? Será que somos obrigados a ser conhecidos como a Comissão dos 30%, de tal maneira contidos nos limites das nossas atividades?

Sr. Presidente, nesta tarde, sinto que estou repetindo o que aconteceu naquele dia. Todavia, é preciso recapitular, e o faço, um pouco, em solidariedade a V.Ex^a e a uma pessoa que ouviu afirmativas absolutamente desnecessárias, insultuosas e sem nenhum cabimento em torno da tentativa de formular a idéia de que nesta comissão presidida por V.Ex^a houve alguma forma de cerceamento de defesa. Não sei se terei outra oportunidade de dizê-lo. Di-lo-ei, pois, agora.



Sr. Presidente, este processo chegou, pela autorização da Câmara dos Deputados a esta Casa, no dia 30 de setembro. No dia 02 de dezembro, portanto, 62 dias depois, ela foi votada em plenário. Durante esses 62 dias, os primeiros 24 dias foram destinados à Defesa para fazer as suas afirmativas iniciais.

Posteriormente, depois da oitiva das testemunhas, mais 15 dias foram oferecidos para as alegações finais. Ou seja, desses 62 dias, 39 dias foram dedicados exclusivamente à Defesa. Defesa que contou, de resto, com a presença em todos os outros atos ocorridos durante o restante do tempo.

A comissão tomou uma única decisão contra a opinião da Defesa: referia-se à oitiva de uma testemunha; e ela foi decidida por V.Ex^a, que houve por bem convocar a testemunha como testemunha de referência.

O processo foi, como de resto tem sido desde o começo, o mais transparente. A mim me constrange ouvir falar que, de alguma forma, esta Casa possa ter se constituído em um tribunal de exceção, onde houve alguma forma de cerceamento de defesa. Esse processo foi tão transparente que no instante em que tomávamos conhecimento dos depoimentos, os cidadãos, em suas respectivas residências, concomitantemente, tomavam conhecimento, justamente porque esse foi um processo que se derramou pela própria sociedade. Então, falar-se em cerceamento de defesa é alguma coisa que atinge a dignidade de cada um de nós.

Faço, neste instante, Sr. Presidente, este desabafo porque todos, nesta Casa, nos sentimos, de alguma maneira, constrangidos durante esse período.

O nosso desejo de marcar posição, no Senado Federal, por uma independência foi de tal ordem que até mesmo ouvimos tudo calados, como se verdades fossem ou como se não merecessem respostas.

Sr. Presidente, o que se vê na seqüência dos acontecimentos? De repente, o Presidente da República ou o Acusado afastado, na hora da votação, muda os seus advogados; e o faz dizendo que são tão bons advogados que produziram em apenas um mês e meio trezentas páginas de defesa, que os reserva para defendê-lo perante o Supremo Tribunal Federal; quem não serve é a Casa que o julga, porque esta não tem a isenção necessária. Obriga V.Ex^a a nomear um advogado dativo. V.Ex^a convida um advogado de confiança do Presidente, que o rejeita; nomeia um advogado dativo, cujo currículo é um exemplo de vida profissional. Posteriormente, o Presidente nomeia, com toda a procedência, novos advogados.

Hoje, o que assistimos, Sr. Presidente? No período da manhã, o Advogado de Defesa levantou uma questão de ordem perante V.Ex^a, de que há uma testemunha que não pode vir, cuja presença é importante, pois irá falar sobre o histórico das contribuições de campanha na vida pública brasileira. E V.Ex^a, ao ver que aquilo violentava o Código de Processo Penal, disse: "Não adio o julgamento por isso". Imediatamente, uma renúncia apareceu.

Não tenho o direito de julgar o direito do Sr. Fernando Collor de Mello de renunciar; essa é uma prerrogativa exclusiva dele, cabe a ele tomá-la. Mas tenho a obrigação, o dever de analisar os acontecimentos. Estou formando uma opinião; sou condenado a ser parte dessa decisão e, portanto, tenho que analisar o que aconteceu.

Pergunto, em sã consciência: se V.Ex^a tivesse transferido a decisão por mais trinta dias, a renúncia viria? Mas se a renúncia não viria, não estaríamos na mesma situação e, provavelmente, ela viria dentro de trinta dias, na hora de se votar? Bem, mas isso nos leva a alguns absurdos que podemos começar a considerar: Suponhamos que o Presidente da República tivesse renunciado dizendo o seguinte: Reconheço que cometi os crimes de que sou acusado. Portanto, renuncio. Isso levaria às conseqüências que uma condenação traria? Isso lhe faria perder o mandato, inabilitado por oito anos para disputar eleição? Ou isso não faria com que tal acontecesse?

Vou à Constituição, Sr. Presidente, e verifico o seguinte, tratando-se do julgamento e do processo do Presidente da República:

"Art. 52.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis".

Aprendi com o Senador Josaphat Marinho e reconheço o vernáculo. Na realidade, trata-se de uma coisa só. Não se trata de dizer que se está limitando a condenação à perda do cargo e com a inabilitação, mas à perda do cargo com inabilitação por oito anos. A expressão "limitando-se", aqui, não quer dizer nem teto, nem piso; quer dizer que a pena é uma só, é aquela! Não cabe ao juiz, como cabia na Constituição de 1946, quando se falava em inabilitação até cinco anos, definir qual seria o intervalo de tempo. Agora não, a pena é uma e não outra; e não menos do que aquela, nem mais do que aquela; é a pena de perda do cargo e a pena de inabilitação por oito anos.

Pergunto: pode a pessoa que é acusada, ao renunciar, inviabilizar aplicação da pena? Mas se isso é verdade, o juiz da pena, que no caso nem somos nós, porque não temos arbítrio sobre ela, é a Constituição, já não é mais o juiz; o juiz é o réu; é ele quem determina se a pena vai ser aplicada ou não.

Sr. Presidente, V.Ex^a, provavelmente, está escandalizado com a minha argumentação. Peço-lhe desculpas. Realmente, não tenho nenhum conhecimento jurídico, tento é raciocinar com o que leio, com o que está escrito e, eventualmente, com regras que são comandadas pelo bom-senso.

Fala-se que, afastado do cargo, estará inabilitado por oito anos. A inabilitação de alguém não significa medo do povo - quanto a isso, discordo do Senador Jarbas Passarinho. Fui cassado e, certamente, não o fui por medo ao povo. O analfabeto é inelegível e não o é porque se tenha medo do povo. Quem está num cargo e tem que sair dele para ser candidato, não é por medo do povo. É porque há regras que são fixadas e que habilitam a eleição a se processar de forma mais normal, mais correta, com resultados, presumivelmente, melhores.

A prevalecer essa regra, Sr. Presidente, fico me perguntando: o que acontecerá se um Presidente da República cometer um crime de responsabilidade seis meses antes de terminar o mandato? Supostamente, seis meses é pouco mais do tempo que levou este julgamento. Portanto, supondo que o julgamento se instaure; acaba o mandato do Presidente e a Nação não saberá se ele cometeu ou não o crime do qual foi acusado. Afinal, ele não foi julgado.

Mas dá para se ir mais longe nesse amontoado de mágicas. Sabe-se que para alguém ser candidato, sendo Presidente da República novamente, é preciso que se afaste do cargo nove meses antes. Portanto, se ele cometeu o crime seis meses antes dos nove meses - um ano e três meses antes -, ainda assim ele se afasta e não é penalizado pelo fato de não poder ser candidato. Bem, imediatamente concorre à eleição, e o povo diz a última palavra.

Sem dúvida, estou de acordo com o Ministro, Senador e Companheiro Jarbas Passarinho, mas é impraticável que isso ocorra!

A **contrario sensu** não se estabelecia aquilo que se estabelece. José Afonso da Silva diz claramente: "O crime de responsabilidade é um crime que obedece a um processo político-administrativo nas Casas do Congresso". Se fosse possível ou se for



possível - já que decisão desta Casa - é que, na realidade, não diremos à Nação se o crime foi cometido ou não. A rigor, é sempre possível ao autor, ao acusado, evitar que isso se diga.

Não sei se a penalidade política da suspensão dos direitos políticos por oito anos é ou não procedente, mas é o que está na Constituição.

Sr. Presidente, lembro-me que durante a fase de discussão várias pessoas ficaram marcadas na minha memória, uma delas em particular, a Secretária Sandra Fernandes. Quando veio aqui para a exposição inicial, ela usou uma expressão pela qual até chamaram a sua atenção, que foi: "Isto não pode terminar em pizza." Era uma frase, afinal, de domínio público, que cansei de ouvir.

Sr. Presidente, matutei para entender o que o povo queria dizer quando usava essa expressão. Perdoe-me, mas a conclusão a que cheguei foi que, a rigor, o que ele queria dizer era que, uma vez na vida, não agíssemos fazendo um acordo entre as elites, no qual todos se preservam e o povo paga a conta.

Na Constituição está escrito que analisar esse crime, julgá-lo, é prerrogativa privativa do Senado Federal.

Sr. Presidente, não tive o benefício do ensino jurídico da universidade, mas o povo me fez Senador, o que me obriga a tomar uma posição. Não sei se até mesmo para o Sr. Fernando Collor, ou para esta Nação, não seria de justiça, não seria um imperativo ético, não seria um imperativo moral que fôssemos ao final deste processo, seja para condená-lo, seja para absolvê-lo.

Considero, Sr. Presidente, que no instante em que abrimos mão disso talvez até adotemos uma posição cômoda, mas, na realidade, estaremos fugindo a um dever e, sendo um dever, é muito mais responsabilidade do que direito.

Votarei pela continuidade do processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Seria até desnecessário falar, não houvera o Senador Ronan Tito falado em renúncia ao direito de falar. Por isso, falo, com muita tranquilidade, numa hora como essa, em que chegamos ao final desta parte da sessão. É vale a pena analisar o comportamento e as palavras dos Srs. Parlamentares, e a serenidade e a tranquilidade que vêm norteando este Congresso, desde o início, na busca da verdade.

Reparem que não há por aqui o que se possa imaginar como um tribunal de exceção. Não senti, em nenhuma das palavras, em nenhuma das manifestações, a preocupação com o ex-Presidente. Não senti, em nenhum momento, que a renúncia seria pouco, que teria que haver mais. Sinto aqui, Sr. Presidente, a preocupação com a realidade do Senado neste julgamento.

Pode o Sr. Collor, que durante todo o tempo nos ignorou, que usou das prerrogativas mais drásticas em relação a esta Casa, a V.Ex^a ditar e determinar o final deste julgamento? Ou temos nós a obrigação de levar este julgamento até o final? Creio que os argumentos, a começar pelos do Senador Josaphat Marinho - e nós o temos com tanto carinho -, passando pelos de todos os outros Parlamentares, podem nos levar para qualquer um dos lados; o argumento jurídico, a começar por esse que, diz o Senador Covas, está na Constituição. E se o artigo da Constituição diz que a pena é perder o mandato e os direitos políticos, pode o réu determinar "eu não quero mais do que isso"? Ou temos que ir até o final e dizer a pena no seu conjunto?

Mas não é isso que me preocupa. Não viria a esta tribuna, pelo contrário, sentir-me-ia satisfeito em não ter que julgar. Alguém como eu, Sr. Presidente, que ficou a vida inteira na oposição, lamentando e protestando contra as cassações de mandatos

sem direito de defesa, não seria a pessoa que se sentiria satisfeito agora em vir à tribuna para julgar e votar com relação aos direitos de um cidadão.

O que me preocupa é outro ângulo. Este processo chegará ao seu final, ou não? Dirá a opinião pública: "É, eu já sabia; já imaginava que aconteceria isso. Há renúncia do lado de cá e termina o processo do lado de lá, e as coisas continuam como sempre"! Será que a opinião pública e nós, Senadores, achamos que o processo terminou, porque saiu o Sr. Collor e entrou o Sr. Itamar? Ou achamos que este é um processo em que a sociedade entrou, em que a vida pública entrou, em que as entidades entraram, em que os Congressistas entraram, em que V.Ex^a entrou tentando mudar essa mentalidade, tentando fazer com que, realmente, haja mais do que uma mudança de governo, haja uma mudança de mentalidade na busca da verdade?

A decisão desta Casa, juridicamente, pode ser alterada pelo Supremo Tribunal Federal, e isso deve nos dar tranqüilidade e não preocupação. Teríamos de ficar preocupados se a nossa decisão fosse final e ficássemos com a dúvida de que daríamos a decisão definitiva e ela poderia vir a ser injusta. Mas não vamos dar a decisão definitiva. Vamos dar a nossa decisão. Tomaríamos a decisão jurídica se o Senhor Presidente tivesse vindo aqui, se os Advogados de Defesa tivessem feito a defesa e analisado ponto por ponto. E levando em conta o pronunciamento da defesa, daríamos a nossa decisão jurídica sobre a matéria, o que o Presidente não quis. Temos de dar a nossa posição no contexto deste processo.

Será que a palavra final é a renúncia do Presidente? Ficam as coisas como estão? O Presidente renunciou; provavelmente amanhã ou na semana que vem estará em Paris e passará o ano novo lá; em Barcelona está o Sr. PC, e as coisas continuam. Será que é isso que estamos buscando? É isso que busca a sociedade? É isso que busca V.Ex^a, que, com tão admirável zelo, vem presidindo estas reuniões? Ou será que queremos ir à lei, queremos deixar claro que, afastado o Presidente, haverá de ser ele julgado e os PCs da vida, e teremos uma metodologia nova da sociedade?

Tenho medo das conclusões que poderá ter o conjunto da população com relação a esta votação. O Sr. Collor renunciou, o processo foi considerado encerrado e arquivado, não se tinha mais sobre o que falar, está terminado! O Sr. Itamar Franco assumiu, há novo Governo, nova gente, foi cumprida a missão; os caras-pintadas fizeram o que tinham que fazer, o Congresso também, já há novo Presidente, e as coisas continuam... Vamos abrir os jornais e as revistas, a partir da semana que vem, para vermos os novos escândalos, os novos equívocos, e começar tudo de novo!

Parece-me que a nossa decisão é a de levarmos adiante e termos coragem de concluir. E não estamos concluindo. Vamos votar agora que achamos importante continuar. E aí falarão os Advogados de Defesa, os Advogados de Acusação, as testemunhas, e concluiremos com a nossa decisão.

Sr. Presidente, para mim seria muito fácil, na verdade, omitir-me sobre o que vi, e até de votar a suspensão dos direitos políticos de um determinado cidadão. Mas há momentos na vida em que temos que ter afirmativa, e me parece que este momento é o do Senado dar a sua palavra e dizer o que pensa. Não podemos ir atrás do Presidente Collor, aproveitando o pretexto de sua renúncia para não manifestar a nossa vontade.

Venho a esta tribuna, neste momento, para manifestar o que penso. Ontem, aparteando o Senador Passarinho, eu dizia: "- Estou esperando o pronunciamento de amanhã. Provavelmente virá o Presidente Collor, virão as suas defesas. Quem diz que ele não tem um argumento fantástico, importante e significativo, que deixou para apresentar à sociedade no último momento. Quem diz que não?"

Mas hoje, quando ao invés de apresentar argumentos, de vir e falar à Nação ou dos seus advogados falarem, ele vem e renuncia, acho que tenho a obrigação, perante a sociedade, perante esta Casa e perante a minha consciência, de dizer o que penso. E o que penso, infelizmente, digo agora, pela primeira vez: o Sr. Collor não teve



coragem de vir a esta Casa; o Sr. Collor não teve coragem de enfrentar a sociedade; o Sr. Collor não teve coragem de vir a esta tribuna e rebater os argumentos. Do primeiro momento até hoje, falou mal das testemunhas, do motorista, desta Casa, da sociedade, da imprensa; só não respondeu aos argumentos, às acusações que havia contra ele. Até agora não respondeu. E renuncia para não responder.

Chego à conclusão de que não responde porque não tem resposta. Não responde porque não tem resposta.

Agora, o que eu não posso permitir é que passe pela cabeça, pela mentalidade da sociedade brasileira, que foi um grande acórdão este feito aqui, que fizemos o grande acordo, o grande entendimento. Nós sabemos que não é isto. O julgamento termina, amanhã a realidade é outra e daqui a algum tempo a conclusão é aquela: Paulo César Farias na Espanha, o Sr. Collor em Paris, as coisas continuaram, mais um capítulo da triste história da política brasileira.

Sinceramente, já que o Sr. Collor fugiu do julgamento, prefiro que nos acusem de fazer um julgamento político e, se for o caso, o Supremo Tribunal Federal que dê a palavra final. Prefiro isso a fugir e a sermos acusados de não termos tido a coragem de dizer aquilo que deveria ser dito agora, e neste momento, como penso que devemos fazer. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Todos os Senadores que se inscreveram já falaram.

Há uma questão preliminar, esta estritamente processual, suscitada pela Defesa e encampada por dois Senadores: Esperidião Amin e Eptácio Cafeteira. Como é uma questão estritamente pessoal, assumo a responsabilidade de enfrentá-la.

O art. 52 da Constituição diz :

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade..."

Quem processa e julga é o Senado; quem preside o Senado no processo é o Presidente do Supremo, que resolve questões estritamente processuais. Foi, por isso, que tive oportunidade de examinar questões relacionadas com a produção de provas na Comissão Especial e até que enfrentar um recurso, sem o qual eu não estaria presidindo, nem indiretamente, a produção de provas da Comissão Especial.

Resta saber se esta é uma questão estritamente processual. E começo - apenas para procurar me fazer entender - exemplificando com a situação que ocorre num processo penal no Supremo Tribunal Federal. Início com perguntas que tentarei responder.

Se o Supremo Tribunal Federal receber a denúncia contra o Presidente da República por crime comum, poderá o Presidente do Supremo trancar a denúncia?

Penso que não. A decisão do Órgão Colegiado só pode ser reformada pelo Órgão Colegiado.

Se, num processo penal, a denúncia pedir a aplicação de duas penas, uma principal e outra acessória, e o Supremo Tribunal Federal receber a denúncia e processar a causa, pode, afinal, o presidente do processo, que é o Presidente do Supremo, dizer que uma das penas não pode mais ser aplicada, que está prejudicada essa pena?

Tenho certeza de que não é possível. Quem tem de dizer isso é o Colegiado.

Pode o Presidente do Supremo julgar extinta a punibilidade de uma ação penal, quando a denúncia já foi recebida pelo Plenário do Supremo?

Penso que não. Quem pode pôr fim a um processo iniciado por um Órgão Colegiado é o Órgão Colegiado.

A denúncia apresentada pelo Presidente da Associação Brasileira de Imprensa e pelo Presidente da OAB perante o Senado foi recebida por quem? Pelo Presidente do Supremo ou pelo Plenário do Senado?

Foi pelo Plenário do Senado.

Quem pronunciou o Presidente? Quem julgou procedente a acusação, aprovando o parecer da Comissão Especial?

Foi o Plenário do Senado.

Quem pode pôr fim ao processo quanto à eventual aplicação de uma das penas?

É o Plenário do Senado. Esse é o meu entendimento.

Invoco ainda um outro ponto: quando ficou dito, nas notas explicativas, que as questões estritamente jurídicas seriam examinadas pelo Presidente do processo, obviamente estava referindo-me às questões jurídicas processuais, não às de mérito da causa.

Basta imaginar o seguinte: poderia eu participar do julgamento de mérito, ainda que para proferir uma decisão estritamente jurídica, apreciando as provas dos autos?

Essa seria uma decisão estritamente jurídica, de mérito.

Poderia o Presidente o processo julgar? Não. Por quê? Porque presidir apenas o processo; quem vota e quem julga é o Senado Federal, só o Senado.

Há uma outra razão: a de se definir se a pena de inabilitação é acessória ou não, se é independente ou não da outra. Isso não é decidir sobre o processo, mas qualificar juridicamente a sanção. É dizer qual a natureza dessa sanção. Isso não é examinar a questão processual, ainda que depois se possa extrair uma consequência processual. Por exemplo: se se chegar à conclusão de que a pena é meramente acessória, e não independente, aí, sim, terá que ser julgada prejudicada a pretensão punitiva quanto a essa pena.

Mas quem julgará?

O Senado, pois este teve que fazer a avaliação de Direito Material, de Direito Constitucional, além da avaliação política, para saber se aplica ou não a pena.

Por todas essas razões, louvando-se o zelo da Defesa que se esmerou, em todos os aspectos, na causa - inclusive, hoje, quando suscitou essa questão -, proponho-me a remeter ao Plenário do Senado o julgamento da outra questão, que é a de saber se se prossegue ou não no processo contra a segunda pena.

Isso será feito após o intervalo de 15 minutos.

Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 17 horas e 28 minutos e reaberta às 18 horas e 8 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está reaberta a sessão.

Vamos passar, agora, à votação, que será feita pelo processo eletrônico. Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares. (Pausa)

Peço aos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes que compareçam ao Plenário, para podermos iniciar a votação relativa ao prosseguimento ou não do processo.

Os Srs. Senadores votarão em seus respectivos lugares.

A votação dessa questão se fará por maioria simples, num **quorum** de maioria absoluta. A questão dos dois terços se refere apenas à eventual condenação.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Ex^a tem a palavra.



O SR. JOSÉ MOURA ROCHA - (Advogado da Defesa) - Indago a V. Ex^a se haveria arripio nas normas procedimentais, em sendo eletrônica a votação?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A votação é nominal e aberta.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Mas por processo eletrônico?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sim, conforme está previsto no Regimento do Senado. Depois, se se prosseguir no processo, vamos fazer votação nominal, declarada ao microfone.

Vamos, então, proceder à votação.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, neste momento, estamos sentindo a ausência, no plenário, de alguns Senadores que se encontram pelos corredores, alguns dando entrevistas. Entendo que essa decisão, de magna importância, deveria ser tomada não só pela maioria simples, mas com a presença de todos os Srs. Senadores.

Por isso, peço a V. Ex^a que acione as campanhas e que nós aguardemos, por mais cinco minutos, a chegada de todos os Srs. Senadores.

Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Atenderei à sugestão de V. Ex^a.

O SR. JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB-AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, creio que seria de todo conveniente que V. Ex^a advertisse os Senadores que a votação é eletrônica e que cada um procure seus respectivos lugares.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Já fiz a lembrança e renovo, fazendo que os Srs. Senadores devem ocupar seus lugares no plenário para que a votação se faça com regularidade.

Vamos proceder à votação.

Srs. Senadores, peço mais uma vez, encarecidamente, que ocupem seus lugares.

A pergunta a ser respondida é a seguinte: o processo deve prosseguir para o exame da aplicabilidade da sanção de inabilitação, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal?

Os Srs. Senadores que entenderem que o processo deve prosseguir para esse fim respondam "sim"; os que entenderem que não deve prosseguir para esse fim respondam "não".

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa)

(Procede-se à votação.)

VOTAM OS SRS. SENADORES:

29.12.92 18:17 HORAS 2. SESSAO 1. VOTACAO

PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT

SIM	71
ABSTENCAO	0
NAO	8
TOTAL	79

NOMES:

AFFONSO CAMARGO	S	JOAO CALMON	S
ALBANO FRANCO	S	JOAO FRANCA	S
ALFREDO CAMPOS	S	JOAO ROCHA	S
ALMIR GABRIEL	S	JONAS PINHEIRO	S
ALUIZIO BEZERRA	S	JOSAPHAT MARINHO	N
ALVARO FACHECO	S	JOSE FOGACA	S
AMAZONINO MENDES	S	JOSE RICHIA	S
ANTONIO MARIZ	S	JOSE SARNEY	S
AUREO MELLO	N	JULIO CAMPOS	S
BELLO FARGA	S	JUNIA MARISE	S
BENI VERAS	S	JUTAHY MAGALHAES	S
CARLOS DE CARLI	S	JUVENCIO DIAS	S
CARLOS PATROCINIO	S	LAVOISIER MAIA	S
CESAR DIAS	S	LEVY DIAS	S
CHAGAS RODRIGUES	S	LOUREMBERG ROCHA	S
CID CARVALHO	S	LOURIVAL BAPTISTA	S
DARCY RIBEIRO	S	LUCIDIO PORTELLA	N
DARIO PEREIRA	S	LUIZ ALBERTO	S
DIRCEU CARNEIRO	S	MAGNO BACELAR	S
DIVALDO SURUAGY	S	MANSUETO DE LAVOR	S
EDUARDO SUPPLY	S	MARCIO LACERDA	S
ELCIO ALVARES	S	MARCO MACIEL	S
EPITACIO CAFETEIRA	S	MARIO COVAS	S
ESPERIDIAO AMIN	S	MARLUCE PINTO	S
EVA BLAY	S	MAURO BENEVIDES	S
FLAVIANO MELO	S	MEIRA FILHO	N
GARIBALDI ALVES	S	MOISES ABRAO	S
GERSON CAMATA	S	NABOR JUNIOR	S
GUILHERME PALMEIRA	N	NELSON CARNEIRO	S
HENRIQUE ALMEIDA	S	NELSON WEDEKIN	S
HUMBERTO LUCENA	S	NEY MARANHAO	N
HYDEKEL FREITAS	S	ODACIR SOARES	N
IRAM SARAIVA	S	ONOFRE QUINAN	S
IRAPUAN JUNIOR	S	PAULO BISOL	S
JARBAS PASSARINHO	N	PEDRO SIMON	S
		PEDRO TEIXEIRA	S
		RAIMUNDO LIRA	S
		RONALDO ARAGAO	S
		RONAN TITO	S
		RUY BACELAR	S
		SALDANHA DERZI	S
		TEOTONIO VILELA	S
		VALMIR CAMPELO	S
		WILSON MARTINS	S



votaram?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Todos os Srs. Senadores já

Vou proclamar o resultado.

Votaram SIM 71 Srs. Senadores; e NÃO 08.

Não houve abstenção.

Total de votos: 79.

O SR. MAURO BENEVIDES (Presidente do Congresso Nacional) - Sr. Presidente, eu gostaria de esclarecer a V. Ex^a que o meu voto, por ser esta cadeira privativa da 1^a Secretaria, sai no painel como 1^o Secretário e não como Representante do Estado do Ceará.

O SR. IRAM SARAIVA - Também para esclarecer a V. Ex^a que, como 4^o Secretário, o meu voto sai no painel não na designação do meu nome.

O SR. MÁRCIO LACERDA - Iguamente o meu, Senador Márcio Lacerda, sai como 2^o Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senado Federal deliberou, por 71 votos a 8, que o processo deve continuar para a apreciação da questão relacionada com a imposição ou não da sanção de inabilitação.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o meu voto não foi registrado. É mais um voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Será computado, uma vez que foi declarado, nobre Senador.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PFL-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, V. Ex^a havia concedido 5 minutos aos Srs. Senadores antes de iniciar a votação. Devo dizer que me retirei do Plenário há 3 minutos e, ao retornar, encontro a votação realizada.

O meu voto, Sr. Presidente, é "sim", pelo acatamento da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O voto de V. Ex^a será computado, nobre Senador.

A Presidência vai proclamar o resultado.

Votaram SIM 73 Srs. Senadores; e NÃO, 8.

Não houve abstenção.

Total de votos: 81.

Vai-se passar à fase de inquirição das testemunhas. Chamo novamente o Dr. Francisco Roberto André Gros.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não. V. Ex^a está com a palavra.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, augusto Senado, poderia a defesa do Presidente renunciante ser exercitada por esses advogados constituídos cumulativamente com a participação honrosa do Dr. Inocêncio Mártires Coelho? É a consulta que faço a V. Ex^a. Se entender que este advogado deva justificar a questão de ordem formulada, eu o farei com muita satisfação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Ex^a poderia, então, justificar o pedido.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sabe V.Ex^a, como juiz de carreira, magistrado, experiente, que atingiu a Suprema Corte do Poder Judiciário do País, que tem estudado, malgrado a sua experiência, às vezes semanas a fi um simples processo para poder dilucidar, compor aqueles interesses do contraditório.

Melhor do que ninguém, V.Ex^a pode sopesar a dificuldade deste advogado que, como de início esclareceu, teve um contato com o processo profundamente sacrificado, não só do ponto de vista estritamente temporal, mas também por uma ausência total de tranqüilidade pela incerteza que teve que manifestar, inclusive parecendo irresignação indelicada ou precipitada contra a pretensa omissão de V.Ex^a, mas que, na verdade, era a angústia para poder exercer o **múnus** da melhor maneira possível, apesar de me haver facultado vista dos autos por uma semana, foi absolutamente impossível esgotar um estudo da matéria como de desejar.

Ora, nós próprios sempre manifestamos que seria muito honroso para nós trabalharmos ao lado do Dr. Inocêncio Mártires, por isso estamos fazendo este requerimento a V.Ex^a. Esclareço que nem consultamos o nosso cliente que, tendo uma visão absolutamente política, manifestou a sua irresignação com a indicação de S.Ex^a.

Assumimos a responsabilidade de formular esta questão de ordem e pedimos a V.Ex^a que compreenda, com a sua visão judiciosa, a importância de que a defesa se exercite da melhor maneira possível. Inclusive, essa questão de ordem é um endosso, embora V.Ex^a não precise dele, porque é emitente de um crédito extraordinário, defira, e eu endosso, a sua própria indicação, porque o pedido da defesa recai sobre um defensor dativo que V.Ex^a, com confiança, indicou. Era essa a explicação que eu devia a V.Ex^a e à Casa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. José Moura Rocha, sabe V.Ex^a que o advogado dativo só funciona no processo, enquanto o revel não tem advogado constituído e que, estando constituído um novo advogado, a função do dativo desaparece.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Agora, posso interpretar essa atitude de V.Ex^a como pretendendo substabelecer os poderes em parte, com reserva de poderes para si mesmo e para seu companheiro. Aí, sim, o ato do Advogado Inocêncio valerá como advogado constituído, substabelecido, naturalmente confiando na palavra de V.Ex^a de que o constituinte não invocará os fatos anteriores para repudiar a escolha do Professor Inocêncio.

O SR. JOSÉ MOURA ROCHA - Eu poderia perfeitamente compreender, por antecipação, essa dificuldade estritamente processual, a que eu próprio me referi em algumas entrevistas, mas já estava preparado para pedir a V.Ex^a que acolhesse a minha questão de ordem como um substabelecimento **apud acta**.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, recebo como tal a sua manifestação. O Professor Inocêncio dividirá o tempo da defesa com os demais defensores, agora como advogado substabelecido, não mais como advogado dativo.

Dr. Francisco Roberto André Gros, V.Ex^a já se qualificou, já prestou compromisso e já respondeu a uma primeira indagação que fiz.

Concedo a palavra aos Advogados de defesa, para reperguntas dirigidas a mim, para que as formule ao Dr. Francisco Gros.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Sr. Presidente, a defesa requer a V.Ex^a que indague da ilustre testemunha se sabe e se tem condições de explicar, tecnicamente, juridicamente, a chamada "Operação Uruguai", se há óbice na lei brasileira, se ela fere as normas do Banco Central. Esta pergunta genérica, V. Ex^a saberá dividi-la. Enfim, pergunto se a chamada "Operação Uruguai" fere dispositivos legais ou regulamentais pertinentes ao Banco Central.